



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

INQUÉRITO POLICIAL N. 637.23.00018

OPERAÇÃO “MAESTRO”

RELATÓRIO FINAL

MM(a) Juiz (a)

A **POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, pela Autoridade Policial coordenadora da **2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR/DEIC**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 144, § 4º, da Constituição Federal e artigo 5º e seguintes do Código de Processo Penal, determinou a instauração do presente inquérito policial, a fim de se apurar eventual crime contra a administração pública, conforme se extrai da portaria inaugural.

1 - DOS FATOS E DAS INVESTIGAÇÕES

1.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Excelência, conforme já citado na representação por autorização para continuidade das investigações do inquérito policial (*Evento nº 01 dos autos nº 5066165-95.2023.8.24.0000*), a Polícia Civil de Santa Catarina, através da 2ª Delegacia de Combate à Corrupção, recebeu da Delegacia da Comarca de Garopaba o inquérito policial nº 00036.2023.000140.

Consta do despacho de encaminhamento que, após algumas diligências, identificou-se possíveis crimes contra a administração pública praticados, dentre outras pessoas, pelo Prefeito Municipal de Garopaba JÚNIOR DE ABREU BENTO. Em razão disto, por se tratar de pessoa com foro privilegiado, **suspenderam-se** as investigações.

Representou-se pela autorização para prosseguimento do feito e pelo compartilhamento de provas, restando-o deferido (*Evento nº 06*). A partir disto, as investigações continuaram.

Em síntese, destaca-se que a investigação iniciou através da requisição ministerial encaminhada através do ofício nº 0143/2023/02PJ/GPB.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Compulsando aos autos, indica-se que a investigação versa sobre 03 (três) fatos, sendo-os:

- **Fato 01:** realização de obras no subsolo da Garopaba Pronto Atendimento (GPA);
- **Fato 02:** realização de obras para construção da escola municipal do bairro encantada;
- **Fato 03:** aquisição de portão de ferro em muro da Prefeitura Municipal de Garopaba.

Após a devida autorização judicial para prosseguimento das investigações, representou-se (evento 20 dos autos nº 5066165-95.2023.8.24.0000) por mandados de busca e apreensão, quebra de sigilo telemático, sequestro de valores e medida cautelar diversa da prisão. O pleito restou deferido parcialmente.

Em seguida, devido aos novos elementos informativos, representou-se por outras medidas cautelares (autos nº 5066165-95.2023.8.24.0000/TJSC).

Os fatos 01 e 02, salvo melhor juízo, subdividem-se em alguns ilícitos penais.

1.2 – FATO 01

O fato 01 versa sobre a **Tomada de Preço 001/2023** do município de Garopaba, **contrato 012/2023**. O referido procedimento licitatório, conforme relatório de investigação nº 10/2024, teve o seguinte objeto:

“Contratação de empresa para execução da readequação do subsolo do Garopaba pronto atendimento 24 horas para alocação da secretaria municipal de saúde, com fornecimento de material e mão de obra conforme projeto básico e memorial descritivo.”

Conforme exposto na representação do evento 20 dos autos nº 5066165-95.2023.8.24.0000, tal fato, salvo melhor juízo, se subdivide entre os ilícitos previstos nos artigos 337-F, do Código Penal (frustração do caráter competitivo), 337-H, do Código Penal (modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo) e uso indevido da renda pública (artigo 1, II, do Decreto-Lei 201/67). Todavia, destaca-se que, no curso da investigação, identificou-se indícios de falsidade ideológica (artigo 299, do Código Penal).



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

1.2.1 – FATO 01 – RELACIONADO A FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO
(ARTIGO 337-F, DO CÓDIGO PENAL)

A **fraude no caráter competitivo** restou, inicialmente, apontada por ter sido, **previamente ao lançamento da TP 01/2023**, ajustado entre JÚNIOR DE ABREU BENTO (Prefeito Municipal) e ISRAEL GONÇALVES (proprietário de pessoa jurídica), vulgo ESPIGA, que ISRAEL iria, nas palavras de JÚNIOR, “*pegar a obra*”, porém não iria executar todo objeto. Ou seja, ISRAEL iria executar apenas parte da obra, embora o edital licitatório e, por consequência, o contrato previa a execução integral do objeto do referido contrato, tanto que o contrato vedava, expressamente, a subcontratação das obrigações assumidas na avença. Outras partes da obra, seriam executados por pessoas apontadas por JÚNIOR ao arrepio da licitação.

O artigo 337-F, do Código Penal, prevê o seguinte:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

ISRAEL GONÇALVES, em interrogatório, narrou, em resumo, o seguinte: participou do procedimento licitatório sem concorrente; afirmou que, **antes de participar do certame**, JÚNIOR teria relatado que iria ser lançada uma licitação para construção do subsolo, orientando, então, ISRAEL a participar do certame; Relatou que, **antes de participar do certame**, teria sido informado por JÚNIOR que iria executar apenas certos objetos da licitação, sendo que outras partes da obra iriam serem executadas pela empresa MARIBOX e JM Divisórias sob ordens do JÚNIOR; afirmou “**já estava tudo desenhado**”. “Eu não tive o poder de contratar outras empresas para *baratear* para mim”; Relatou que, ao terminar a sessão do procedimento licitatório, se dirigiu ao local da obra, juntamente com JÚNIOR e outras pessoas, quando se deparou com JONAS, funcionário da empresa MARIBOX e primo de JÚNIOR, retirando medidas a serem executadas pela MARIBOX. Relatou ter repassado, via pix, dinheiro a outras pessoas físicas/jurídicas por ordem do Prefeito Municipal. Afirmou que, devido as ingerências do JÚNIOR, repassou valores maiores do que o previsto na planilha orçamentária [...].

O relatório de investigação nº 10/2024, fls. 05 e seguintes, reforça a frustração do caráter competitivo orquestrada por JÚNIOR DE ABREU BENTO, em ajuste de vontades, com ISRAEL GONÇALVES.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

JUNIOR DE ABREU BENTO, ao ser interrogado sobre esses fatos, contou, em resumo, não ter influenciado em qualquer coisa para fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório TP 01/2023. Apontou que as cobranças identificadas no relatório de investigação nº 10/2024, deram-se porque ISRAEL custava a pagar seus fornecedores e, por ser cidade pequena, tais fornecedores procuravam a Prefeitura, assim o interrogado passou a cobrar ISRAEL [...].

Ou seja, em síntese, negou ter ajustado, previamente, com outros fornecedores para executarem serviços que deveriam ser realizados pelo vencedor do certame TP 01/2023 e relatou que as cobranças dos pagamentos ocorriam devido a ESPIGA ser mal pagador. Neste sentido, inclusive, é a petição apresentada por JÚNIOR nesta Delegacia de Polícia, vejamos:

Não existiria qualquer motivo para que o Prefeito tivesse preferência pela empresa de Israel, não havendo qualquer indício nesta investigação no sentido de que Junior Abreu tenha diligenciado em favor da empresa vencedora perante qualquer órgão da prefeitura. O caráter competitivo fora integralmente preservado, tendo o processo licitatório respeitado todas as previsões legais e se submetido a todas as exigências e publicidade e concorrência.

Inexiste qualquer indicativo de qualquer manobra para favorecer ou prejudicar qualquer licitante, encontrando-se a versão de Israel completamente dissociada dos demais elementos informativos. Deste modo, inexistem indícios suficientes advindos de uma fonte confiável e isenta que sustentem eventual indiciamento pelo direcionamento de licitação.

Inclusive a narrativa de Israel é totalmente desprovida de nexo e razoabilidade, pois a suposta fala do Prefeito ao Denunciante de que “participa da licitação, mas se tu ganhar terá que ser do meu jeito” não motiva ninguém a participar, pelo contrário, somente afastaria o licitante Israel.

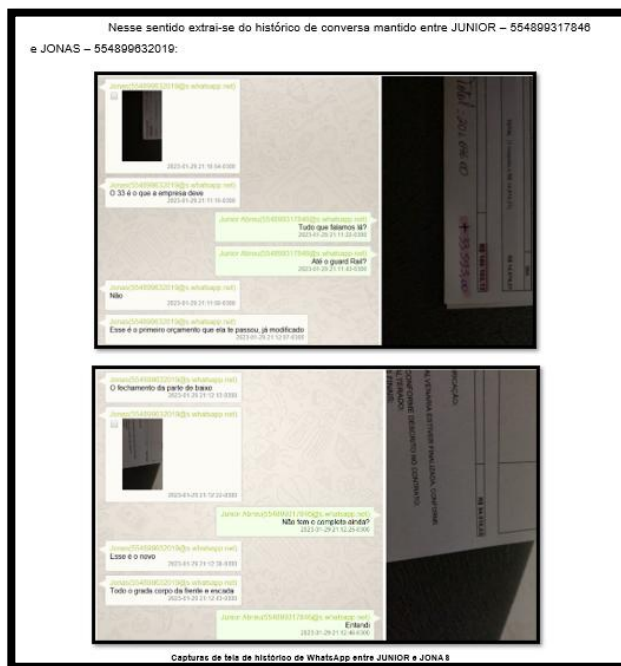
Deste modo, para que fosse possível compreender pela existência de indícios razoáveis do direcionamento, deve haver algum elemento para além da palavra de Israel (completamente viciada) que indique uma atuação pessoal do Prefeito para auxiliar Israel a vencer o certame, o que até o momento, salvo melhor juízo, não aportou à investigação.

Trecho extraído da fl. 7 da petição apresentada por JÚNIOR DE ABREU BENTO



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Vejamos, contudo, trechos do **relatório de investigação nº 26/2024**:



Fl. 3 do relatório de investigação nº 26/2024



Fl. 4 do relatório de investigação nº 26/2024



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

GONÇALVES, ficará no prejuízo, pois precisará pagar os impostos das notas fiscais emitidas. O PREFEITO reforça que se não houver concordância com os valores propostos, ele irá buscar outra pessoa um outro orçamento, ou seja, a escolha da empresa para execução do serviço é do gestor municipal que sequer executa pesquisa de preços para a contratação de serviços em valor superior a duzentos mil reais, além de impor tal ajuste ao vencedor da licitação que ficará no prejuízo em razão dos tributos a serem recolhidos pela emissão das notas fiscais.



Captura de tela de histórico de WhatsApp entre JUNIOR e JONAS

Na mesma data, JONAS repassa a anuência de LISIANE a proposta formulada, confirmando o PREFEITO que os R\$ 240 mil oferecidos também englobarão a dívida pretérita no valor de R\$ 33 mil, finalizando o acordo com encontro presencial entre a empresária e o gestor.

Página 5 de 21

Fl. 5 do relatório de investigação nº 26/2024



Captura de tela de histórico de WhatsApp entre JUNIOR e JONAS

Fl. 6 do relatório de investigação nº 26/2024

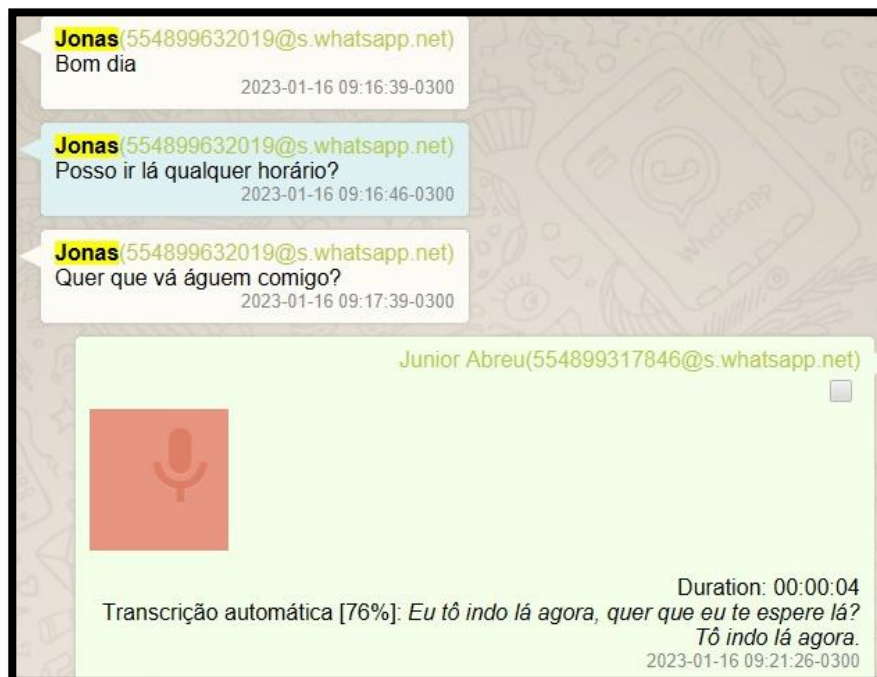


ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Segue outras conversas, extraídas do aparelho celular de JÚNIOR, mantidas entre JÚNIOR DE ABREU BENTO e JONAS DE ABREU BENTO, vejamos:



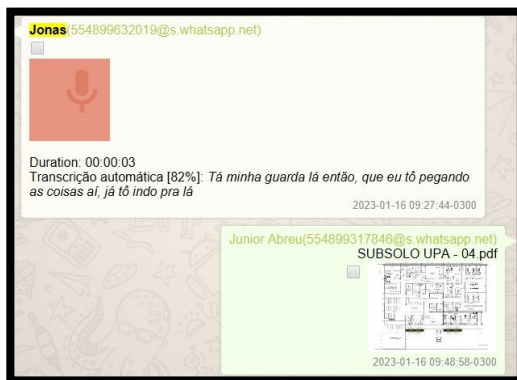
Conversa extraída do celular de JÚNIOR DE ABREU BENTO e datada de 13/01/2023



Conversa extraída do celular de JÚNIOR DE ABREU BENTO e datada de 16/01/2023



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR



Conversa extraída do celular de JÚNIOR DE ABREU BENTO e datada de 16/01/2023

Cumpre destacar as seguintes evidências das conversas acima: **a)** referem-se a “parte de baixo”. Assim, contextualizando com as conversas expostas no relatório nº 26/2024 evidencia-se que falam sobre o objeto da **TP 01/2023** (subsolo do GPA); **b)** a conversa é datada entre os dias 13 de janeiro de 2023 e 16 de janeiro de 2023; **c)** no dia 16 de janeiro de 2023, o Prefeito Municipal, JÚNIOR DE ABREU BENTO, encaminha ao seu primo e funcionário da MARIBOX, JONAS, o projeto do **subsolo** do GPA pronto atendimento. Ou seja, **antes** do início da sessão da **TP 01/2023** JÚNIOR já ajustava, previamente, com os fornecedores de fato do subsolo.

 ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GAROPABA	
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023 PROCESSO Nº 001/2023	
SETOR	DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
TIPO	MENOR PREÇO GLOBAL
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA READEQUAÇÃO DO SUBSOLO DO GAROPABA PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS PARA ALOCAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA CONFORME PROJETO BÁSICO E MEMORIAL DESCRITIVO.
ENTREGA DOS ENVELOPES – PROPOSTA DE PREÇOS, HABILITAÇÃO e CREDENCIAMENTO: até o dia 27/01/2023 às 14:00 horas. Local: Protocolo no Setor de Licitações e Compras da Prefeitura Municipal de Garopaba.	
LIMITE PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL: dia 24/01/2023 às 18:00 horas.	
INÍCIO DA SESSÃO: dia 27/01/2023 às 14:10 horas, após o credenciamento dos representantes.	
REGIMENTO: Lei 8.666/93 e suas alterações, no que for aplicável, Decretos e demais legislação pertinente e Lei Complementar n. 123/2006 e alterações.	
MAIORES INFORMAÇÕES: Informações pelo e-mail: licitacoes@garopaba.sc.gov.br . Telefone (48) 3254-8154 Endereço: Praça Governador Ivo Silveira, 296, Centro, Garopaba/SC	

Garopaba, 11 de janeiro de 2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Assim, analisando, rapidamente, as conversas acima percebe-se que JÚNIOR DE ABREU BENTO foi o responsável por orçar e contratar a empresa MARIBOX, e não o vencedor do certame. A contratação, consoante se vê, ocorreu por intermédio do primo de JÚNIOR e irmão de JANINE BENTO SEVERINO, ou seja, através de JONAS DE ABREU BENTO. Além do que, **os ajustes ocorreram antes mesmo do início da sessão da TP 01/2023.**

O auto circunstanciado de dados telemáticos nº 91/2024 demonstra, claramente, que a contratação ocorreu – muito antes do lançamento da TP 01/2023 – através de JÚNIOR DE ABREU BENTO ao arripio de qualquer procedimento licitatório. Vejamos trecho extraído deste auto circunstanciado:

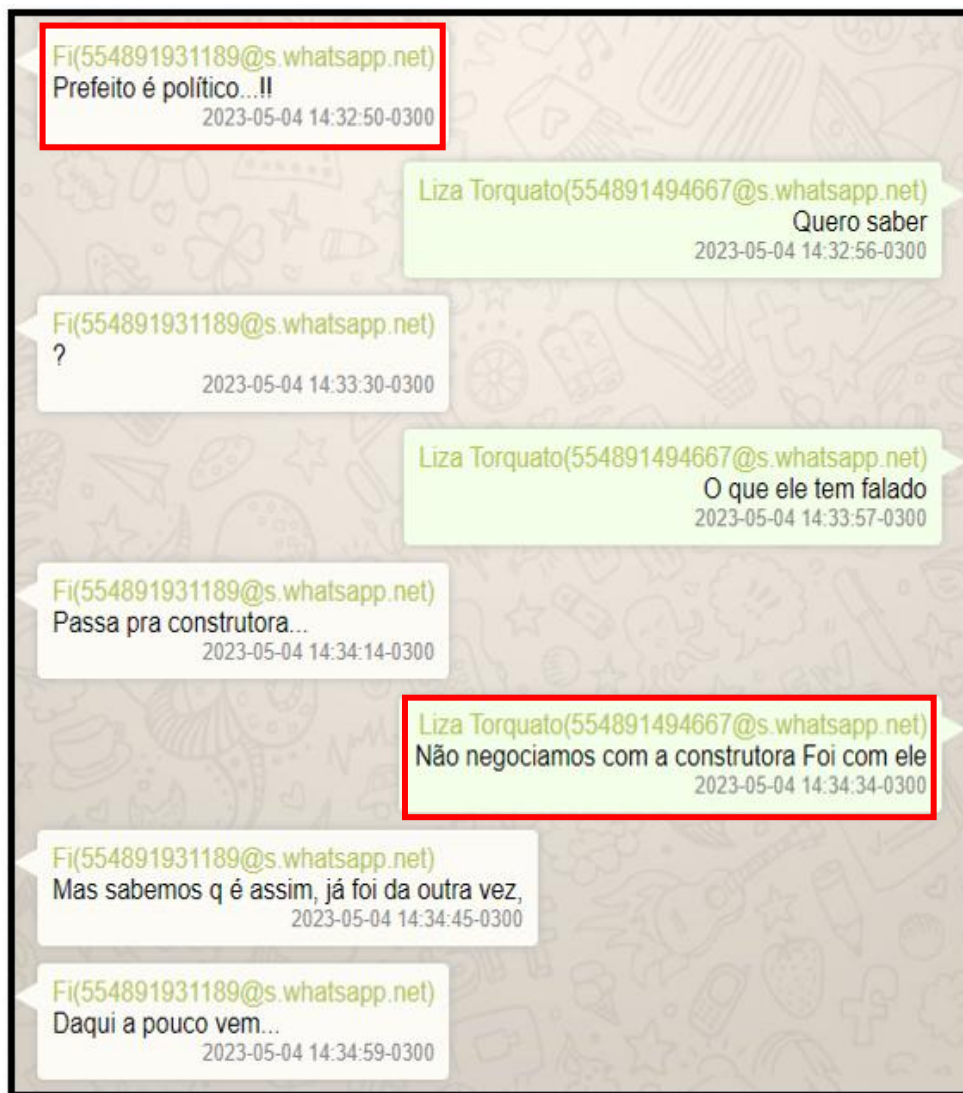


Conversa extraída da fl. 12 do auto circunstanciado de dados telemáticos 91/2024



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Corroborando que foi JÚNIOR quem contratou, ao arrepio de qualquer procedimento administrativo, a empresa MARIBOX/CENTERGLASS, tem-se a seguinte conversa:



Fl. 26 do auto circunstanciado de dados telemáticos nº 90/2024

Sedimentando que a contratação da empresa MARIBOX/CENTERGLASS ocorreu por intermédio de JÚNIOR DE ABREU BENTO - valendo-se, contudo, do contrato 012/2023 para o repasse do dinheiro – tem-se, ainda, a seguinte conversa:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Liza Torquato(554891494667@s.whatsapp.net)
Boa tarde Júnior Fiz um relatório referente as aberturas instaladas as não instaladas e os descontos de pagamento e das máxi- aresa menos também
2022-11-03 14:35:46-0300

Liza Torquato(554891494667@s.whatsapp.net)
Qualquer dúvida me chama
2022-11-03 14:36:20-0300

Liza Torquato(554891494667@s.whatsapp.net)
prefeitura.docx

2022-11-03 14:36:40-0300

Liza Torquato(554891494667@s.whatsapp.net)
Realmente tinha as aberturas a menos e eu achei que era só as máxi é que isso foi feito enquanto eu estava viajando! Peço mil desculpas pela confusão
2022-11-03 14:42:51-0300

Junior Prefeito(554899317846@s.whatsapp.net)
Em resumo, valor devido pela empresa?
2022-11-03 14:45:04-0300

Liza Torquato(554891494667@s.whatsapp.net)
Pela prefeitura
2022-11-03 14:45:32-0300

Liza Torquato(554891494667@s.whatsapp.net)
Isso a empresa lá né rsrsrs não tinha entendido
2022-11-03 14:46:00-0300

Junior Prefeito(554899317846@s.whatsapp.net)
Isso...
2022-11-03 14:46:12-0300

Fl. 32 do auto circunstanciado de dados telemáticos nº 90/2024

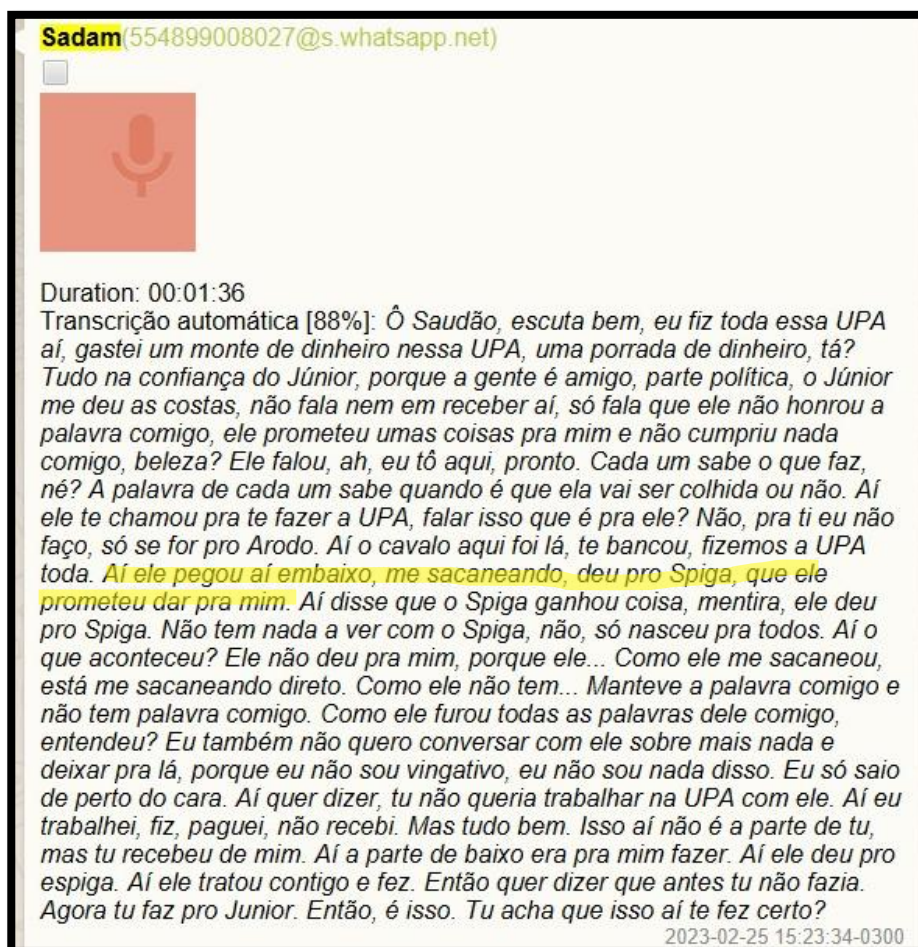


ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

A negociação, consoante demonstrado, ocorreu antes do início da sessão da **TP 01/2023**. Logo, conclui-se que o procedimento licitatório **TP 01/2023** tratou-se de mera formalidade. Ou seja, JÚNIOR, em ajuste de vontade com ISRAEL, fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório, a fim de obter para ISRAEL e para os indicados de JÚNIOR, o objeto da licitação.

O auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024 traz, reiteradamente, diversas conversas travadas entre JÚNIOR e JONAS sobre a contratação da empresa MARIBOX/CENTERGLASS – para execução de itens do subsolo da GPA – antes mesmo da homologação do certame. Assim remeto a leitura do documento citado para evitar tautologia.

Solidificando a fraude no caráter competitivo do procedimento licitatório da TP 01/2023 tem-se a seguinte conversa:



Fl. 36 do auto circunstanciado de dados telemáticos nº 85/2024



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

A conversa acima foi extraída do diálogo mantido entre JAILSON DE SOUZA, vulgo SADAM, e JÚNIOR DE ABREU BENTO. Trata-se de áudio de Haroldo Alves do Nascimento, proprietário oculto da empresa SAVE ENGENHARIA, encaminhado ao SADAM e reencaminhado por SADAM ao JÚNIOR. Da conversa constata-se que estão falando sobre o subsolo do GPA pronto atendimento, ou seja, o objeto da TP 01/2023. Haroldo é categórico ao afirmar o seguinte: “[...] *Aí ele pegou aí embaixo, me sacaneando, **deu pro Spiga, que ele prometeu dar para mim**[...]*”.

Demonstrando, ainda, que o Prefeito Municipal de Garopaba manipula os procedimentos licitatórios do município, traz-se, *a título exemplificativo*, as seguintes conversas:



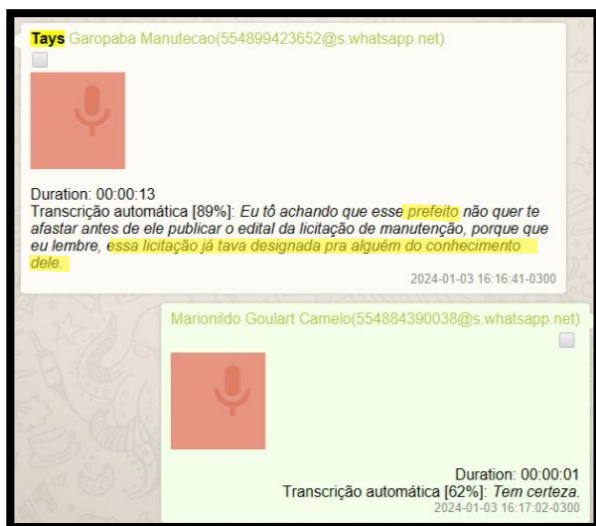
Conversa extraída Fl. 11 do relatório de investigação nº 26/2024

Questiona-se: *como assim, mandar obras para alguém?* Onde fica a concorrência almejada pela legislação para, desta forma, se obter a proposta mais vantajosa para a administração?



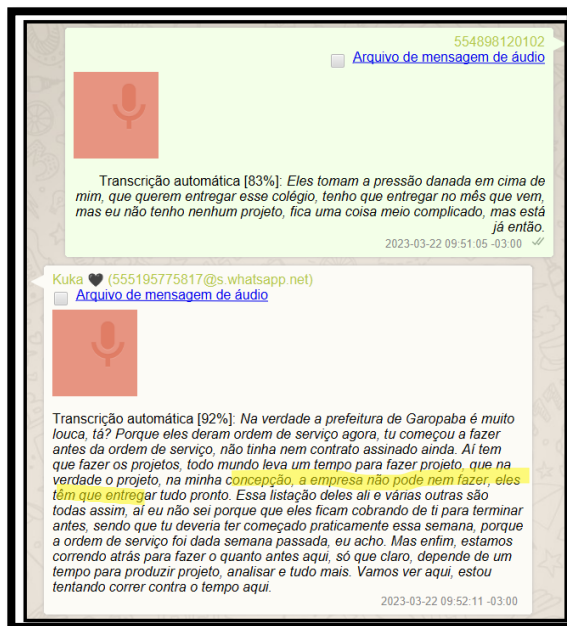
ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Segue, ainda, outra conversa em que se observa ser de conhecimento geral o direcionamento de licitações a pessoas do interesse de JÚNIOR:



Conversa extraída fl. 28 do auto circunstanciado de dados telemáticos 89/2024

E segue:

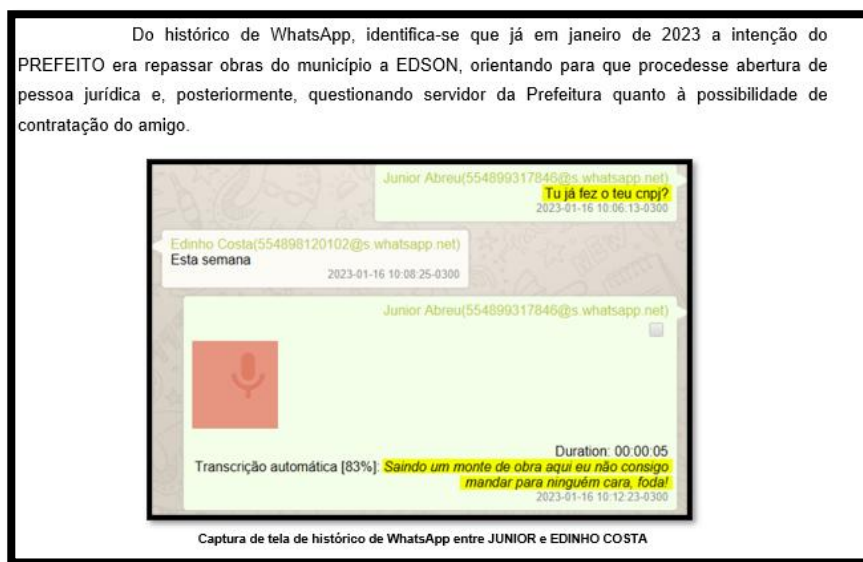


Conversa extraída fl. 105 do auto circunstanciado de dados telemáticos 88/2024



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Solidificando a fraude do caráter competitivo da Tomada de Preço 01/2023, rememora-se o interrogatório de ISRAEL GONÇALVES que afirmou o seguinte: **“já estava tudo desenhado”**. No mesmo sentido é o áudio (Fl. 36 do auto circunstanciado de dados telemáticos nº 85/2024) de HAROLDO ao afirmar que “[...] *Aí ele pegou aí embaixo, me sacaneando, deu pro Spiga, que ele prometeu dar para mim[...]*”. Reforçando esta conclusão, tem-se a conversa entre JÚNIOR e EDSON em que o prefeito afirma o seguinte: **“saindo um monte de obra aqui, eu não consigo mandar para ninguém cara, tá foda”**, vejamos:



Fl. 11 do relatório de investigação nº 26/2024

Embora a conversa entre EDSON e JÚNIOR não diga respeito ao objeto da TP 01/2023, identifica-se a forma de agir do gestor municipal em repassar obras a pessoas do seu convívio conforme sua conveniência.

Assim, conclui-se que a **Tomada de Preços 01/2023** tratou-se de jogo de cartas marcadas pelo Prefeito Municipal que, consoante os elementos informativos, manipula as licitações de Garopaba de acordo com a sua conveniência.

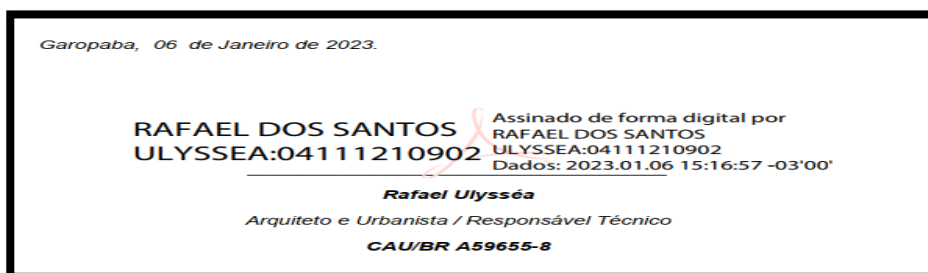
Desta forma, evidencia-se, justamente, o alegado por ESPIGA. Ou seja, antes de participar do certame, ESPIGA já tinha conhecimento de que iria executar apenas **parte** da obra devido o ajuste prévio de JÚNIOR com outros fornecedores ao arrepio do procedimento licitatório.

Logo, a TP 01/2023 tratou-se de mera formalidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

A fim de solidificar a fraude do caráter competitivo da **Tomada de Preço 01/2023**, traz-se que responsável pelo memorial descritivo, planilha orçamentária, assim como pelo cronograma da execução da TP 01/2023 foi o servidor RAFAEL DOS SANTOS ULYSSEA. Vejamos trechos destes documentos que confirmam a constatação:



Trecho do memorial descritivo

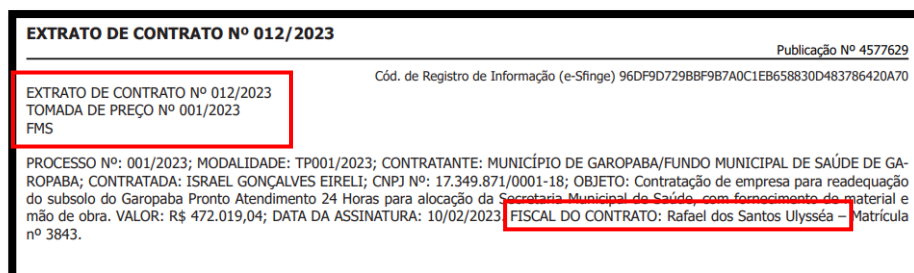


Trecho da planilha orçamentária



Trecho do cronograma físico financeiro

O auto circunstanciado de dados telemáticos 111/2024, fl.3, trouxe que Rafael era, inclusive, o fiscal do contrato relacionado a TP 01/2023. Vejamos:



Fl. 3 do auto circunstanciado de dados telemáticos 111/2023



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Consolidando a fraude no caráter competitivo do procedimento licitatório **TP 01/2023**, tem-se o **laudo pericial nº 2024.19.05043.24.002-72** que, em resumo, identificou, **objetivamente**, a restrição do cronograma de execução de itens da obra, afastando, portanto, outros interessados em participar do certame.

Conforme identificado, só quem tinha, em regra, ciência das artimanhas criadas pelo Prefeito Municipal de Garopaba é que, obviamente, iria participar do certame, ou seja, só quem “*estava na jogada*” é que tinha “*capacidade*” de cumprir com as exigências restritivas impostas.

O laudo pericial nº 2024.19.05043.24.002-72 trouxe o seguinte:

4.1 MATERIAL		
A lista abaixo apresenta os materiais encaminhados para subsidiar os exames periciais.		
Documento	Data	Responsáveis
EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO TP001/2023 PROCESSO Nº 001/2023	11 de janeiro de 2023	Junior de Abreu Bento – Prefeito Municipal de Garopaba
Memorial Descritivo. Projeto de readequação do subsolo da UPA	06 de janeiro de 2023	Rafael dos Santos Ulysséa
Planilha Orçamentária. Orçamento base para licitação.	06 de janeiro de 2023	Rafael dos Santos Ulysséa
Cronograma físico-financeiro	06 de janeiro de 2023	Rafael dos Santos Ulysséa
Planta Baixa. GPA subsolo.	Sem data	Sem carimbo.
Ordem de serviço. Processo TP001/2023, Contrato 12/2023. Valor 472.019,04	14/02/2023	Junior de Abreu Bento e Israel Gonçalves EIRELI
Planilha de medição da obra 1 a 5 do contrato.	27/04/2023	Israel Gonçalves, Jocimara da Soler, Rafael dos Santos Ulysséa.
Planilha de medição do aditivo da obra 1 a 2	24/05/2023	Israel Gonçalves, Jocimara da Soler, Rafael dos Santos Ulysséa.
NF 935 Center Glass. Valor R\$ 240.000,08	25/09/2023	Center Glass Vidraçaria LTDA
NF 377 Israel Gonçalves Eireli – ME Valor R\$ 41.425,80	05/05/2023	Israel Gonçalves Eireli – ME
NF 365 Israel Gonçalves Eireli – ME Valor R\$ 45.487,49	17/04/2023	Israel Gonçalves Eireli – ME

Fl. 4 do laudo pericial nº 2024.19.05043.24.002-72



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Além disto, o laudo pericial citado, no item 4.3, indicou o seguinte:

Constatou-se que os serviços de instalação de esquadrias do tipo glazing estavam no primeiro mês de obra juntamente com os serviços de alvenaria, chapisco e reboco e azulejos. Considerando que as esquadrias do tipo glazing precisam ser fabricadas sob medida para obra, o cronograma físico-financeiro se mostrava fora da realidade para uma obra convencional, devido a insuficiência de tempo previsto no cronograma para a adequada sequência de execução de alvenaria, revestimentos, fabricação e instalação das esquadrias.

Fl. 6 do laudo pericial nº 2024.19.05043.24.002-72

O laudo pericial – no item 4.4 levantamentos dos serviços – trouxe diversas inconsistências da planilha orçamentária que instruiu o procedimento licitatório.

Destaca-se, ainda, o item 5 do laudo que narrou o seguinte:

5 DISCUSSÃO

Após os exames periciais no local e nas planilhas de medição constatou-se irregularidades na obra como diferenças entre os quantitativos de serviços executados e os pagos. Alguns serviços não puderam ser corretamente quantificados na obra devido a falta de clareza do projeto quanto às paredes existentes e as paredes que seriam executadas. Esta falta de clareza impactou diretamente a impossibilidade de quantificar corretamente os serviços de alvenaria, revestimentos de reboco, chapisco e pintura, a grande diferença de quantitativos previstos e aditivados nestes serviços.

Alguns serviços como revestimento cerâmico foram efetivamente executados em quantidade muito inferior à quantidade que foi paga. Outro exemplo é a pintura com tinta esmalte que não foi constatada in loco e foi completamente paga. O serviço de pintura do piso apresentava quantitativo de tinta (item 1.3.3) superestimado para a metragem prevista.

O serviço de divisórias apresentava uma grande diferença entre o previsto 212m² e o executado, 590m², apesar do aditivo de 19m² deste serviço. Outro ponto que merece atenção no serviço de divisórias é que o valor utilizado para esta composição foi obtido a partir de uma composição de parede de gesso acartonado (composição SINAPI 96367) ou seja diferente do serviço que estava especificado no memorial descritivo.

Outro serviço que incorreu no mesmo erro de especificação na planilha orçamentária foi o serviço de forro, que utilizou a composição de custo de forro de gesso acartonado para estimar o custo da execução de forro modular com perfis metálicos, conforme previsto no memorial descritivo.

Desta forma é possível resumir que houve na obra periciada:

1. quantidade prevista no orçamento superior a quantidade necessária no projeto para serviços provisórios ou ocultos/enterrados, como no caso da metragem de locação da obra.
2. pagamento total de serviços previstos na planilha orçamentária, mas que o quantitativo executado era muito menor que o previsto/medido, como no caso do revestimento cerâmico e de tinta epóxi para o piso.
4. execução de serviço diferente do especificado na planilha orçamentária como no caso das divisórias de gesso acartonado, forro de gesso, kit de porta pronta de madeira.
5. projeto básico insuficiente para orçamentação da obra.

Fl. 28 do laudo pericial nº 2024.19.05043.24.002-72



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

LAUDO PERICIAL Nº 2024.19.05043.24.002-72

6. elaboração de cronograma físico-financeiro inadequado para o tempo necessário da obra convencional

O cronograma físico-financeiro da obra incluía os serviços de execução de alvenaria, vergas, revestimentos (chapisco, reboco e cerâmica) juntamente com a instalação de todas as esquadrias de alumínio (janelas e portas) no mesmo mês, ou seja, em 30 dias. Considerando que para fabricação das esquadrias e instalação no local se fazia necessário a medição de todos os vãos já reenquadrados, o cronograma físico-financeiro se mostrava fora da realidade executiva de obras convencionais, como as realizadas pela administração pública, entende a equipe pericial.

Fl. 29 do laudo pericial nº 2024.19.05043.24.002-72

Assim sendo, considerando todo o exposto, tem-se que RAFAEL DOS SANTOS ULYSSEA – ao exigir execução em tempo não compatível com a realidade e, ainda, prever inconsistências de maneira repetitiva na planilha orçamentária – concorreu com ISRAEL GONÇALVES e JÚNIOR DE ABREU BENTO em frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório TP 01/2023, tanto que ISRAEL GONÇALVES participou sozinho do certame. **Ou seja, através do tempo de execução, a administração exigiu algo inexecutável, afastando, portanto, os demais concorrentes através do cronograma de execução da obra, da planilha orçamentária e dentre outras coisas.**

Tem-se, ainda, que LISIANE DE JESUS TORQUATO, assim como JONAS DE ABREU BENTO, concorreram (artigo 29, do Código Penal), diretamente, em frustrar o caráter competitivo da tomada de preço 01/2023, haja vista que, em ajuste de vontade com JÚNIOR DE ABREU BENTO, firmaram, antes mesmo do lançamento da TP 01/2023 e ao arrepio de qualquer procedimento licitatório, contrato, ainda que verbal, para o fornecimento de material a ser executado no subsolo da GPA, conforme demonstrado nos elementos informativos produzidos. Destaca-se, inclusive, que, dentre os itens que se restringiu o cronograma de execução, foi, justamente, o fornecido – ao arrepio de qualquer contrato – pela empresa MARIBOX/CENTERGLASS representada, nestas tramoias, por JONAS DE ABREU BENTO e LISIANE DE JESUS TORQUATO.

Embora JAILSON DE SOUZA tenha prestado serviços no subsolo da GPA Pronto Atendimento através de contratação direta de JÚNIOR DE ABREU BENTO não se pode afirmar que a



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

contratação de JAILSON ocorreu previamente ao certame e que tenha, portanto, concorrido para a frustração do caráter competitivo. Situação semelhante é a de DIOGO DE SOUZA BENTO e FERNANDO DE MELLO RODRIGUES.

Diante do exposto, conclui-se que JÚNIOR DE ABREU BENTO, RAFAEL DOS SANTOS ULYSSEA, ISRAEL GONÇALVES, bem como LISIANE DE JESUS TORQUATO e JONAS DE ABREU BENTO frustraram o caráter competitivo do procedimento licitatório tomada de preço 01/2023 do Município de Garopaba/SC com o intuito de obterem para ISRAEL e para os envolvidos da empresa MARIBOX/CENTERGLASS vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

1.2.2 – FATO 01 – RELACIONADO A MODIFICAÇÃO OU PAGAMENTO IRREGULAR EM CONTRATO ADMINISTRATIVO (ARTIGO 337-H, DO CÓDIGO PENAL)

A **modificação irregular em contrato administrativo** relacionado a TP 01/2023 restou, inicialmente, apontada pelos seguintes motivos:

1.1.4 – FATO ENVOLVENDO A TOMADA DE PREÇO 01/2023 E A SUBCONTRATAÇÃO

Página 9

Rua Vereador José Antônio Amorim, n. 864, Centro – Cep: 88701-302
Complexo de Segurança Pública de Tubarão – Fundos – Tubarão/SC
fone: 48 3631 9944 – 2decor@pc.sc.gov.br – www.policiacivil.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Diante de todo o exposto, observa-se que o Prefeito Municipal, em ajuste de vontade com o vencedor do certame, modificou, indevidamente, o instrumento contratual decorrente do procedimento licitatório ao subcontratarem, ao arrepio do contrato e de maneira verbal, partes do objeto licitado.

A cláusula décima quarta previa expressamente essa proibição:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA SUBCONTRATAÇÃO
É expressamente vedado à CONTRATADA transferir a terceiros as obrigações assumidas neste Contrato.

O interrogatório de ISRAEL GONÇALVES, o depoimento de Carlos Roberto Machado, os depoimentos dos vereadores denunciante, assim como a extração do conteúdo do aparelho celular de ISRAEL comprova a subcontratação ocorrida, tendo em vista as exigências realizadas pelo gestor municipal ao repassar os valores aos executores.

Tal fato, s.m.j., amolda-se ao previsto no **artigo 337-H do Código Penal**, já que deram causa a modificação contratual, em favor de ISRAEL, já que condicionado a "ganhar" o certame pelo repasse de parte dos objetos a serem executados.

Trecho da representação do Ev. 20 dos autos nº 5066165-95.2023.8.24.0000



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

O artigo 337-H, do Código Penal, traz o seguinte:

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Já o artigo 115, da lei 14.133/21 prevê que o contrato celebrado com a administração seja cumprido fielmente. Vejamos:

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

No mesmo sentido era o previsto no artigo 66, da lei 8.666/93, vejamos:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Ou seja, a alteração contratual é medida excepcional e, por óbvio, precisa ser justificada. A lei 14.133/21, em algumas previsões legais, prevê as possibilidades de alteração contratual como, por exemplo, nos artigos 107 e 124 da referida lei. Vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

A lei 8.666/93, no artigo 65, prevê possibilidades semelhantes. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Contudo, diferente das exigências legais, tem-se que JÚNIOR DE ABREU BENTO e outras pessoas modificaram o contrato administrativo ao arrepio de qualquer exigência legal, mas sim de acordo com as suas próprias conveniências.

- JÚNIOR DE ABREU BENTO, ao ser interrogado, em resumo, contou que: [...] No tocante a eventual subcontratação ilegal, negou ter influenciado em qualquer subcontratação tanto na TP 01/2023 [...], assim como na TP 02/2023 [...].

Ou seja, em síntese, negou ter ajustado com outros fornecedores para executarem serviços que deveriam ser realizados pelo vencedor do certame TP 01/2023 e relatou que as cobranças dos pagamentos ocorriam devido a ESPIGA ser mal pagador. Neste sentido, inclusive, é a petição apresentada por JÚNIOR nesta Delegacia de Polícia, vejamos:



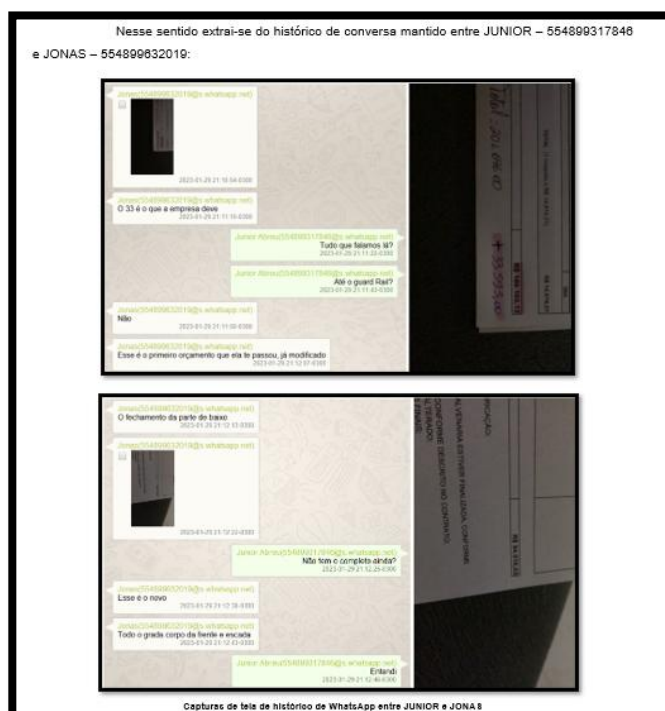
ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Inclusive a narrativa de Israel é totalmente desprovida de nexo e razoabilidade, pois a suposta fala do Prefeito ao Denunciante de que “participa da licitação, mas se tu ganhar terá que ser do meu jeito” não motiva ninguém a participar, pelo contrário, somente afastaria o licitante Israel.

Deste modo, para que fosse possível compreender pela existência de indícios razoáveis do direcionamento, deve haver algum elemento para além da palavra de Israel (completamente viciada) que indique uma atuação pessoal do Prefeito para auxiliar Israel a vencer o certame, o que até o momento, salvo melhor juízo, não aportou à investigação.

Trecho extraído da fl. 7 da petição apresentada por JÚNIOR DE ABREU BENTO

Vejamos, contudo, trechos do **relatório de investigação nº 26/2024**:



Fl. 3 do relatório de investigação nº 26/2024



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Do diálogo acima consta em um dos orçamentos a anotação a mão com o valor de R\$ 33.593,00 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e três reais), mencionando JONAS que "33 é o que a empresa deve", somando JUNIOR na sequência o referido valor aos orçamentos recebidos para as obras do subsolo, ou seja, JUNIOR e sua Prefeitura de Gampaba já dispunham da dívida pretérita com a CENTERGLASS antes da sua contratação para execução das esquadrias do subsolo da CPA, sendo efetuado seguinte cálculo: **R\$ 262 mil dos orçamentos + R\$ 33 mil de débito preexistente = R\$ 295 mil reais a serem acertados com a empresa de esquadrias.**



Captura de tela de histórico de WhatsApp entre JUNIOR e JONAS

No dia seguinte, o PREFEITO encaminha a JONAS a proposta de pagamento para CENTERGLASS. JUNIOR é taxativo ao indicar ao primo que somente dispõe de R\$ 241 mil na planilha orçamentária e, ainda, diz que o empresário vencedor da licitação ESPIGA, cujo é conhecido ISRAEL

Página 4 de 21

Fl. 4 do relatório de investigação nº 26/2024

GONÇALVES, ficará no prejuízo, pois precisará pagar os impostos das notas fiscais emitidas. O PREFEITO reforça que se não houver concordância com os valores propostos, ele irá buscar outra pessoa um outro orçamento, ou seja, a escolha da empresa para execução do serviço é do gestor municipal que sequer executa pesquisa de preços para a contratação de serviços em valor superior a duzentos mil reais, além de impor tal ajuste ao vencedor da licitação que ficará no prejuízo em razão dos tributos a serem recolhidos pela emissão das notas fiscais.



Captura de tela de histórico de WhatsApp entre JUNIOR e JONAS

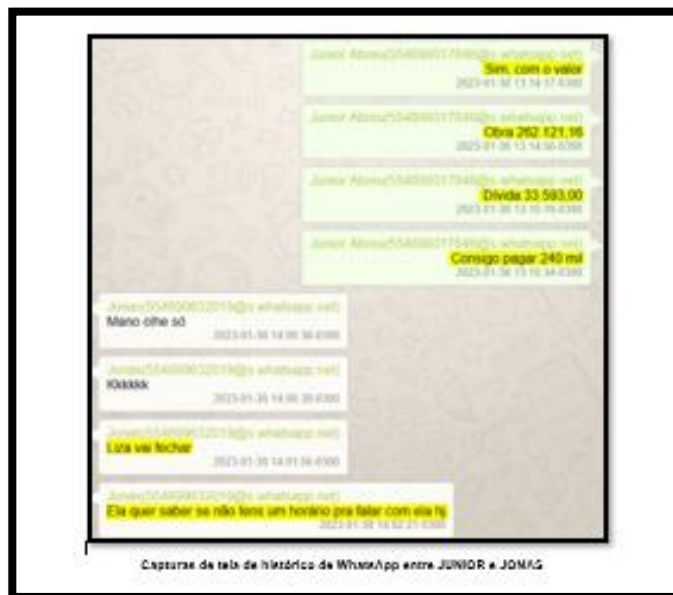
Na mesma data, JONAS repassa a anuência de LISIANE a proposta formulada, confirmando o PREFEITO que os R\$ 240 mil oferecidos também englobarão a dívida pretérita no valor de R\$ 33 mil, finalizando o acordo com encontro presencial entre a empresária e o gestor.

Página 5 de 21

Fl. 5 do relatório de investigação nº 26/2024



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR



Fl. 6 do relatório de investigação nº 26/2024

Segue outras conversas, extraídas do aparelho celular de JÚNIOR, mantidas entre JÚNIOR DE ABREU BENTO e JONAS DE ABREU BENTO, vejamos:



Conversa extraída do celular de JÚNIOR DE ABREU BENTO e datada de 13/01/2023



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR



Conversa extraída do celular de JÚNIOR DE ABREU BENTO e datada de 16/01/2023

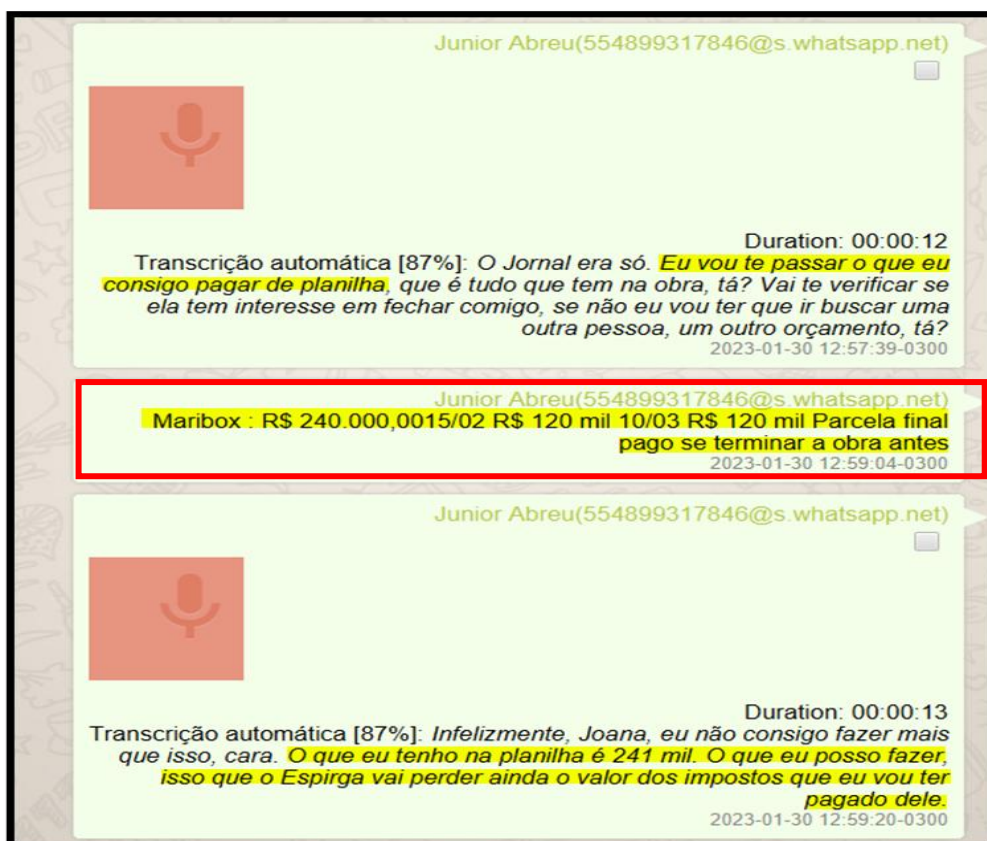


Conversa extraída do celular de JÚNIOR DE ABREU BENTO e datada de 16/01/2023



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

JÚNIOR, inclusive, é o responsável por apresentar a programação de pagamento a empresa MARIBOX/CENTERGLASS, vejamos:



Conversa extraída do auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024, fl. 14

Assim, analisando as conversas acima percebe-se que JÚNIOR DE ABREU BENTO foi o responsável por orçar e contratar a empresa MARIBOX, e não o vencedor do certame. A contratação, consoante se vê, ocorreu por intermédio do primo de JÚNIOR e irmão de JANINE BENTO SEVERINO, ou seja, através de JONAS DE ABREU BENTO. Tanto é verdade que JOCIMARA DA SOLER - ao solicitar a LIZA (LISIANE TORQUATO) a emissão da nota fiscal referente aos pagamentos feitos por ISRAEL a empresa MARIBOX – teve a seguinte resposta:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Com a conclusão da UPA, JOCIMARA DA SOLER, engenheira de ISRAEL GONÇALVES, entra em contato com a empresa para solicitar a Nota Fiscal dos valores pagos à CENTERGLASS – MARIBOX. KUKA, como é conhecida, utilizando o número 555195775817, conversa com pessoa que se identifica como LIZA, possivelmente LISIANE DE JESUS TORQUATO.

Na conversa, a pessoa ligada a empresa diz que a CENTERGLASS – MARIBOX não possui nenhum cliente com o nome ISRAEL GONÇALVES¹, sendo questionado se o pedido estava em nome dele mesmo. JOCIMARA explica que o pedido se refere ao material entregue na UPA, obra da Prefeitura, quando então a responsável da empresa diz que irá "falar com o Junior", não havendo dúvidas tratar-se de JUNIOR DE ABREU BENTO².



Fl.3 do auto circunstanciado de dados telemáticos nº 93/24



Fl.4 do auto circunstanciado de dados telemáticos nº 93/24

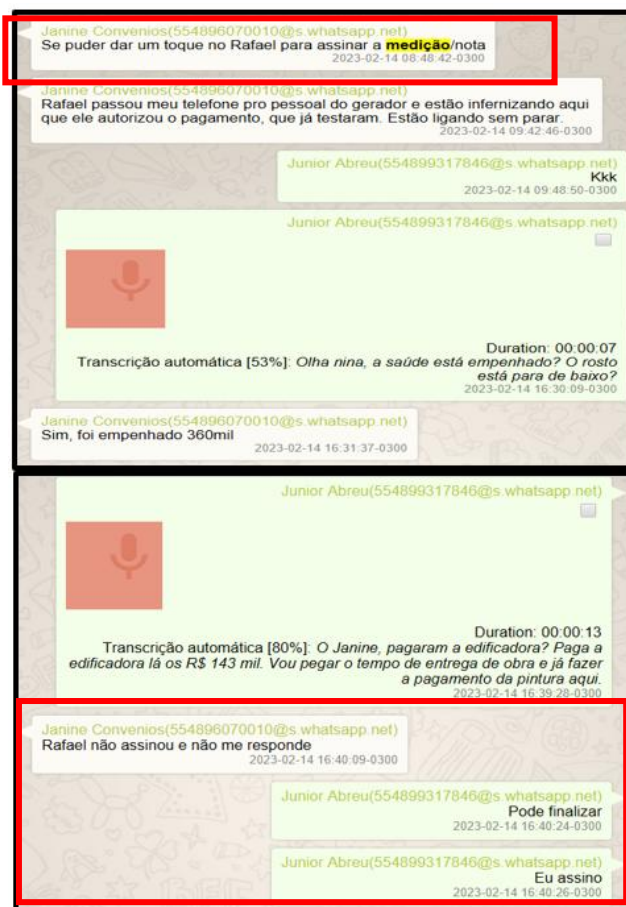


ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

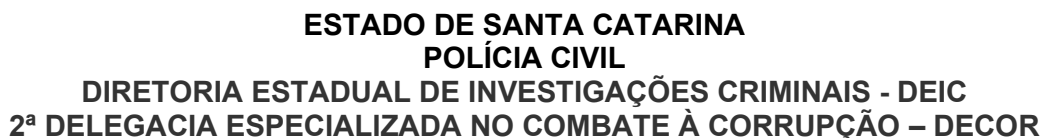
Conforme detalhado no relatório de investigação nº 26/2024 e no auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024, JÚNIOR DE ABREU BENTO, ao negociar diretamente com a empresa MARIBOX, despreza por completo os valores previstos na planilha orçamentária que instruíram a **TP 01/2023**, determinando, inclusive, o pagamento por serviços pretéritos.

Destaca-se, ainda, o relatório de análise técnica nº 024-PCSC-00677-16 que, dentre outras coisas, corroborou a versão de ISRAEL ao apontar as transferências para a empresa MARIBOX.

É nítido também que as cobranças pelos pagamentos feitas por JÚNIOR ao ISRAEL não ocorreram pelo motivo alegado por ele, mas sim por ter sido ele o responsável direto pelas contratações, tanto que JÚNIOR e JANINE - entre a data da assinatura do contrato da TP 01/2023 (14/02/2023 data da assinatura digital) e a data ajustada por JÚNIOR com a MARIBOX/CENTERGLASS para o primeiro pagamento (15/02/2023, conforme conversa acima) - passam a viabilizar a primeira medição da obra e, após, viabilizar o repasse de dinheiro a MARIBOX/CENTERGLASS, vejamos:

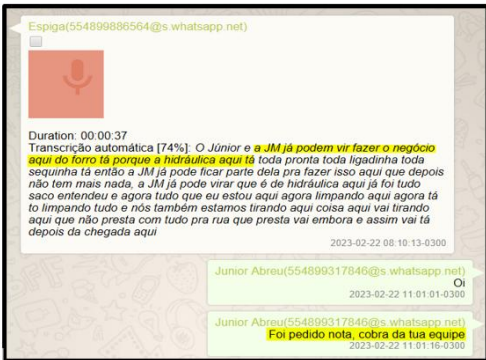


Conversa extraída do auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024, fl. 20



No dia em que assinada a medição, JUNIOR cobra ISRAEL quanto à emissão de nota fiscal.

O empresário indica que parte dos serviços já estariam prontos e que a empresa JM, responsável pela colocação do forro e divisória, já poderia vir executar sua parte no trabalho, embora tais itens também estivessem previstos na planilha orçamentária da TP 01/2023 (Item 1.3).



The image shows a screenshot of a WhatsApp chat conversation. At the top, the contact name is 'Espiga(554899886564@s.whatsapp.net)'. Below the name is a red square icon with a white microphone, indicating a voice message. Below the icon, the text 'Duration: 00:00:37' is displayed. The main body of the chat contains a long text message in Portuguese, which is partially highlighted in yellow. The text reads: 'Transcrição automática [74%]. O Júnior e a JM já podem vir fazer o negócio aqui do forro tá porque a hidráulica aqui tá toda pronta toda ligadinha toda sequinha tá então a JM já pode ficar parte dela pra fazer isso aqui que depois não tem mais nada, a JM já pode virar que é de hidráulica aqui já foi tudo saco entendeu e agora tudo que eu estou aqui agora limpando aqui agora tá to limpando tudo e nós também estamos tirando aqui coisa aqui vai tirando aqui que não presta com tudo pra rua que presta vai embora e assim vai tá depois da chegada aqui'. Below the text message, the date and time '2023-02-22 08:10:13-0300' are displayed. At the bottom of the chat, there are two text messages from 'Junior Abreu(554899317846@s.whatsapp.net)'. The first message is 'Oi' and the second message is 'Foi pedido nota, cobra da tua equipe'. Both messages are highlighted in yellow. Below the second message, the date and time '2023-02-22 11:01:10-0300' are displayed.

Transcrição automática [74%]. O Júnior e a JM já podem vir fazer o negócio aqui do forro tá porque a hidráulica aqui tá toda pronta toda ligadinha toda sequinha tá então a JM já pode ficar parte dela pra fazer isso aqui que depois não tem mais nada, a JM já pode virar que é de hidráulica aqui já foi tudo saco entendeu e agora tudo que eu estou aqui agora limpando aqui agora tá to limpando tudo e nós também estamos tirando aqui coisa aqui vai tirando aqui que não presta com tudo pra rua que presta vai embora e assim vai tá depois da chegada aqui

2023-02-22 08:10:13-0300

Junior Abreu(554899317846@s.whatsapp.net)

Oi

2023-02-22 11:01:10-0300

Junior Abreu(554899317846@s.whatsapp.net)

Foi pedido nota, cobra da tua equipe

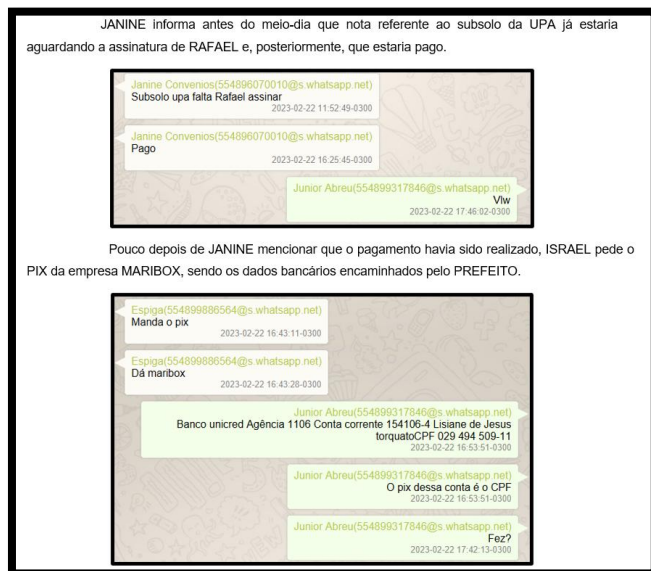
2023-02-22 11:01:10-0300

Com relação a nota fiscal, ISRAEL informa ao PREFEITO que o documento já estaria com JANINE, observando-se que o documento fora emitido também no dia 22-02-2023.

Página 31

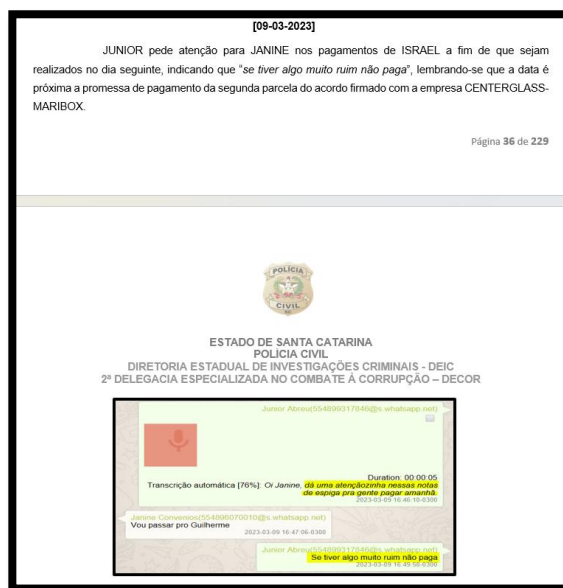


ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR



Trecho extraído do auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024, fl. 25/26

A situação acima se repete quando se avizinha a data (10/03/2023) do próximo pagamento ajustado entre JÚNIOR e a empresa MARIBOX/CENTERGLASS, vejamos:



Trecho extraído do auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024, fl. 36-37



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Desta forma, é evidente que quem contratou, ao arrepio do edital licitatório e do contrato administrativo, a empresa MARIBOX/CENTER GLASS foi, justamente, JÚNIOR DE ABREU BENTO, dando causa, portanto, a modificação contratual sem autorização no edital licitatório e, por consequência, no contrato administrativo. Destaca-se, neste ponto, a atuação importante do fiscal do contrato RAFAEL DOS SANTOS ULYSSEA que, sabedor da obrigação de ISRAEL, tinha ciência dos terceirizados por JÚNIOR como, por exemplo, o caso envolvendo a empresa JM Divisória e, desta forma, conclui-se que RAFAEL concorreu, diretamente, em manter o esquema funcionando de subcontratação ilegal do contrato administrativo.

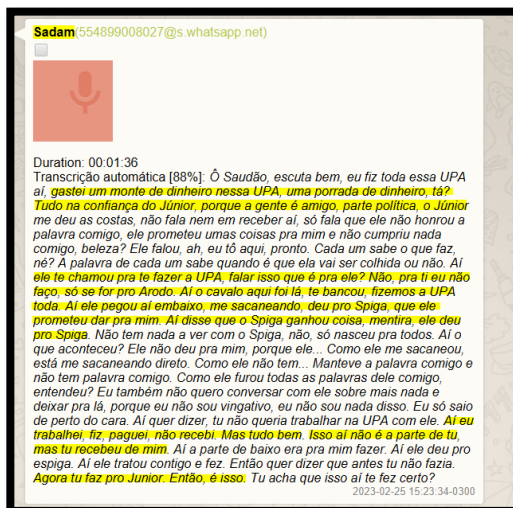
A modificação contratual em desacordo com o edital licitatório só restou viabilizada em razão de que ISRAEL GONÇALVES, LISIANE DE JESUS TORQUATO e JONAS DE ABREU BENTO concorreram, diretamente, para a alteração ilegal do contrato, tendo ISRAEL sido o instrumento para permitir a contratação da empresa de LISIANE a margem de qualquer procedimento licitatório que a empresa MARIBOX/CENTERGLASS tenha participado.

ISRAEL foi beneficiado por ter celebrado contrato com a administração através da licitação fraudada, enquanto LISIANE TORQUATO serviu a administração sem, contudo, passar pelas exigências legais necessárias.

Assim como ocorreu com a empresa MARIBOX/CENTERGLASS, percebe-se que JÚNIOR DE ABREU BENTO e ISRAEL GONÇALVES também deram causa a contratação direta fora das hipóteses legais relacionados ao serviço elétrico na pessoa de JAILSON DE SOUZA, vulgo SADAM. Afirma-se isto através do interrogatório de ISRAEL, bem como através do auto circunstanciado de dados telemáticos que, dentre outras coisas, trouxe a seguinte conversa travada entre JAILSON e HAROLDO, vejamos:

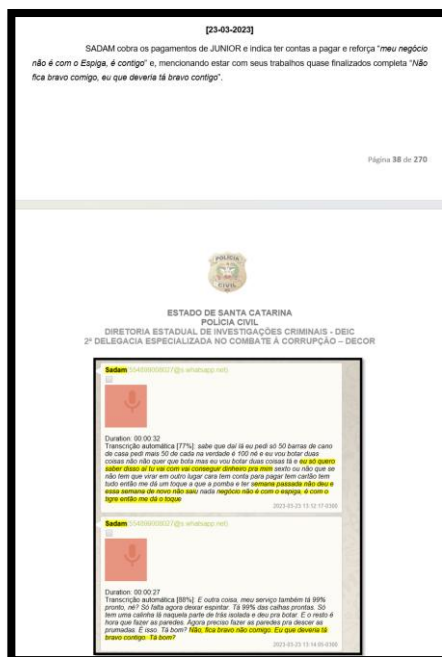


ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR



Conversa extraída do auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024, fl. 36

Segue outra conversa, desta vez travada entre JAILSON e JÚNIOR, em que o primeiro afirma o seguinte: *“negócio não é com o Espiga, contigo. Então, me dá um toque”*. Vejamos trecho do relatório que traz essa conversa:



Trecho extraído do auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024, fl. 38-39



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Destaca-se, inclusive, conversa entre MARCELO CARDOSO SEVERINO e JÚNIOR DE ABREU BENTO em que o Prefeito Municipal cobra a Marcelo sobre pagamentos ao ISRAEL uma vez que o PREFEITO MUNICIPAL – nota-se: o PREFEITO MUNICIPAL – precisa pagar os funcionários. Vejamos:



Conversa extraída do auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024, fl. 42

Dos elementos acima, evidencia-se que JAILSON DE SOUZA, assim como ocorreu com a empresa MARIBOX/CENTERGLASS, foi subcontratado irregularmente por JÚNIOR DE ABREU BENTO



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

com anuência de ISRAEL. Portanto, JAILSON DE SOUZA concorreu para dar causa a modificação contratual fora das hipóteses legais.

Importante pontuar que a situação de JAILSON DE SOUZA difere da exposta no item 1.2.1 porque, neste ponto, a investigação não logrou êxito em apurar que JAILSON teria ajustado, previamente, com o chefe do Poder Executivo Municipal de Garopaba a sua subcontratação. Todavia, conforme o exposto, tem-se que JAILSON restou subcontratado, ilegalmente, por JÚNIOR DE ABREU BENTO após a homologação do certame e, assim, concorreram pela prática da modificação irregular do contrato administrativo que, consoante exposto, vedava a subcontratação. Situação idêntica ocorreu em relação ao DIOGO DE SOUZA BENTO e FERNANDO DE MELLO RODRIGUES.

MARCELO CARDOSO SEVERINO e JANINE BENTO SEVERINO, conforme auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024 e demais elementos informativos produzidos, concorrem diretamente a modificação irregular do contrato administrativo ao viabilizarem o pagamento a ISRAEL GONÇALVES, cobrando, em diversas oportunidades, o repasse ilegal aos terceirizados por JÚNIOR. Ou seja, tinham função essencial em viabilizar e manter a modificação irregular do contrato administrativo. Destaca-se, inclusive, que a dupla tinha plena ciência da modificação irregular do contrato administrativo.

Frisa-se ser lógico de que o vencedor do certame – no presente caso, ISRAEL – poderia ter a liberalidade de adquirir e contratar serviços e produtos *pontuais* que entendesse conveniente. Todavia, a liberalidade deveria partir de ISRAEL, e não do gestor municipal que exigiu a contratação dos seus indicados. Assim, tem-se que foi perfectibilizada a subcontratação irregular e, portanto, a modificação irregular do contrato administrativo.

Pontua-se, por fim, posicionamento desse Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense admitindo participação no crime previsto no artigo 337-H, do Código Penal, vejamos:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO (LEI N. 8.666/1993, ART. 90) **E ALTERAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO (LEI N. 8.666/1993, ART. 92, CAPUT)**. EMENDATIO LIBELLI. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELOS CRIMES DE FRAUDE À REALIZAÇÃO DE ATO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (LEI N. 8.666/1993, ART. 93) E ALTERAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO (LEI N. 8.666/1993, ART. 92, CAPUT). RECURSO DOS RÉUS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

PREFACIAIS. PRETENDIDA A RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. RÉU LAURO. ALEGADO QUE DEVE CONSTAR O ART. 93 DA LEI N. 8.666/1993 ONDE SE LÊ O ART. 90 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA DO FATO 1 DA DENÚNCIA (LEI N. 8.666/1993, ART. 90) PARA AQUELA PREVISTA NO ART. 93 DA LEI N. 8.666/1993. DISPOSITIVO DA SENTENÇA, NO ENTANTO, NO QUAL CONSTOU A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. CORREÇÃO DEVIDA.

POSTULADA A RETIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 92, CAPUT, DA LEI 8.666/1990 PARA O PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO E O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS. RÉUS ALEXANDRE E LAURO. **AVENTADO QUE O CAPUT DO ART. 92 DA ANTIGA LEI DE LICITAÇÕES É CRIME PRÓPRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS E QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO, APLICÁVEL AOS PARTICULARES, FOI REVOGADO PELA LEI N. 14.133/2021. DESCABIMENTO. ART. 92, CAPUT, DA LEI N. 8.666/1993 QUE SOFREU CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA E ESTÁ HOJE TIPIFICADO NO ART. 337-H DO CÓDIGO PENAL. CRIME QUE, APESAR DE TER COMO SUJEITOS ATIVOS OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, ADMITE PARTICIPAÇÃO DE EXTRANEUS NA FORMA DOS ARTS. 29 E 30 DO CP. DENÚNCIA QUE DESCREVEU QUE OS ACUSADOS ADERIRAM À CONDUTA DO ENTÃO PREFEITO. MODIFICAÇÃO NA CAPITULAÇÃO DESNECESSÁRIA.**

MÉRITO. FATO 1 (LEI N. 8.666/1993, ART. 93). PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACUSADOS LAURO, ALEXANDRE E CLEDEMIR. ALEGADO QUE O POSTO DE COMBUSTÍVEIS NÃO PERTENCIA AO ACUSADO LAURO E QUE NÃO HÁ PROVAS DE QUE A EMPRESA TENHA SIDO CONSTITUÍDA COM O ESPECIAL FIM DE BURLAR A PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2011. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 20, II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA QUE VEDA A CONTRATAÇÃO DE VEREADORES E DE SUAS EMPRESAS PELA PREFEITURA ENQUANTO DURAR A LEGISLATURA. EMPRESA AUTO POSTO DIAMANTE QUE, APESAR DE ESTAR EM NOME DOS RÉUS ALEXANDRE E CLEDEMIR À ÉPOCA DO PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2011, DO QUAL FOI VENCEDORA, PERTENCIA AO ACUSADO LAURO, ENTÃO VEREADOR DO MUNICÍPIO. POLICIAIS RELATARAM QUE, EM DILIGÊNCIAS, CONSULTARAM DIVERSAS PESSOAS, INCLUSIVE FUNCIONÁRIOS DO POSTO, QUE CONFIRMARAM QUE O ESTABELECIMENTO PERTENCIA AO RÉU LAURO E QUE O ACUSADO ALEXANDRE ERA APENAS SEU GERENTE. RÉU LAURO E CONTADOR DO POSTO CONFIRMARAM QUE O ENTÃO VEREADOR, ALÉM DE SER PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL ONDE SE LOCALIZAVA O ESTABELECIMENTO, FIRMOU PARCERIA COM A DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS PARA QUE REALIZASSE REFORMA NA ESTRUTURA DO LOCAL, QUE SERIA PAGA ATRAVÉS DE GALONAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS ACUSADOS ALEXANDRE E CLEDEMIR TENHAM INTEGRALIZADO O CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO POSTO AO RÉU LAURO. IMPLAUSIBILIDADE DE QUE O ACUSADO LAURO TIVESSE REALIZADO GRANDE INVESTIMENTO E ASSUMIDO DÍVIDA COM A DISTRIBUIDORA, APENAS PARA QUE CORRÉUS ALEXANDRE E CLEDEMIR, INEXPERIENTES NO RAMO, EXPLORASSEM AS ATIVIDADES DO POSTO DE GASOLINA. ADEMAIS, RÉU LAURO QUE ATÉ MESMO REGISTROU BOLETIM DE OCORRÊNCIA



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

INFORMANDO QUE O ESTABELECIMENTO ERA SEU QUANDO ESTE FOI FURTADO. VERSÃO DEFENSIVA ANÊMICA. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL.

PLEITEADA A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. MINISTÉRIO PÚBLICO. ADUZIDO QUE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO RESTOU FRUSTRADO PORQUE, ALÉM DE OS RÉUS APRESENTAREM CONTRATO SOCIAL EM NOME DE "LARANJAS", A PREFEITURA NÃO REALIZOU ORÇAMENTO ESPECÍFICO PRÉVIO E OS ACUSADOS APRESENTARAM PROPOSTA INEXEQUÍVEL E NA CERTEZA DE QUE POSTERIORMENTE PODERIAM PACTUAR TERMO ADITIVO PARA MAJORAR OS VALORES DO ÓLEO DIESEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE ORÇAMENTO PRÉVIO PELA PREFEITURA QUE NÃO É CONDUTA ATRIBUÍVEL AOS RÉUS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS RÉUS ESTIVESSEM PREVIAMENTE AJUSTADOS COM A PREFEITURA PARA DIRECIONAR A LICITAÇÃO AO AUTO POSTO DIAMANTE E PARA REALIZAR OS POSTERIORES TERMOS ADITIVOS. ADEMAIS, FALTA DE ORÇAMENTO PRÉVIO E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL QUE SEQUER FORAM DESCRITAS NA DENÚNCIA. DEMONSTRADO UNICAMENTE QUE O ACUSADO LAURO UTILIZOU CONTRATO SOCIAL EM NOME DOS CORRÉUS PARA AFASTAR SEU IMPEDIMENTO, COMO VEREADOR, PARA PARTICIPAR DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IDEOLOGICAMENTE FALSA QUE CARACTERIZA O CRIME DE FRAUDAR ATO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (LEI N. 8.666/1993, ART. 93). MUDANÇA DE CAPITULAÇÃO INVIÁVEL.

REQUERIDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AO CRIME DO ART. 93 DA LEI N. 8.666/1993. ACUSADOS LAURO, ALEXANDRE E CLEDEMIR. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUE PODE SER VERIFICADA A PARTIR DA PENA MÁXIMA IN ABSTRATO. RECURSO DA ACUSAÇÃO CUJOS PLEITOS SÃO RESTRITOS À PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORAS OU CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MAJORANTES NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA ACIMA DO MÁXIMO LEGAL QUE SÓ É POSSÍVEL NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, MEDIANTE A APLICAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. SANÇÃO QUE NÃO PODE SUPERAR O PATAMAR MÁXIMO DE DOIS ANOS NO PRESENTE CASO. PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS (CP, ART. 109, V). DECORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, COM BASE NA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DO ART. 93 DA LEI N. 8.666/1993 (CP, ART. 107, IV).

FATO 2 (LEI N. 8.666/1993, ART. 92, CAPUT). POSTULADA A ABSOLVIÇÃO. RÉUS LAURO E ALEXANDRE. ARGUIDO QUE HAVIA PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DE VALORES, QUE O AUMENTO NOS PREÇOS FOI FUNDAMENTADO E QUE DISCORDAR DO ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA PELA PREFEITURA SERIA ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO. CONTRATO QUE PREVIA A POSSIBILIDADE DE AJUSTE DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO NOS TERMOS DO ART. 65, II, "D", DA LEI N. 8.666/1993. ACUSADOS QUE APRESENTARAM NOTAS FISCAIS DA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS QUE ATESTAVAM O



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

AUMENTO DOS PREÇOS NAS EXATAS PROPORÇÕES ADOTADAS NOS TERMOS ADITIVOS. CRIME DO ART. 92, CAPUT, DA LEI N. 8.666/1993 QUE É PRÓPRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS E NECESSITA DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO EM CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DO EFETIVO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS RÉUS ESTIVESSEM PREVIAMENTE AJUSTADOS COM O PREFEITO PARA PROMOVER AUMENTOS INDEVIDOS A FIM DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO. CONDUTA DOLOSA DO PREFEITO QUE SEQUER FOI APURADA. ADEMAIS, PREÇO DO ÓLEO DIESEL QUE PERMANECEU INFERIOR À MÉDIA DE REVENDA DA REGIÃO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À MATERIALIDADE DO CRIME E O DOLO ESPECÍFICO DOS RÉUS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE (CPP, ART. 386, VII).

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RECURSO DO RÉU LAURO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DOS RÉUS ALEXANDRE E CLEDEMIR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC, Apelação Criminal n. 0900535-45.2016.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 13-10-2022).

Por fim, destaca-se que, caso o Excelentíssimo Membro do Ministério Público discorde sobre a capitulação do fato, vislumbra-se que o fato narrado também pode se amoldar a contratação direta fora das hipóteses legais (artigo 337-E, do Código Penal), tendo em vista que o gestor municipal – através do contrato oriundo da TP 01/2023 – contratou diretamente a empresa MARIBOX/CENTERGLASS, assim como JAILSON DE SOUZA, DIOGO DE SOUZA BENTO e FERNANDO DE MELLO RODRIGUES tendo todos esses concorrido para o ilícito penal.

1.2.3 – FATO 01 – RELACIONADO AO USO INDEVIDO DA RENDA PÚBLICA NO TOCANTE A TP 01/2023 (ARTIGO 1, II, DO DECRETO-LEI 201/67)

O uso indevido da renda pública, em síntese, restou apontado, inicialmente, pelo pagamento em duplicidade do mesmo objeto e, ainda, pela encomenda do aditivo contratual relacionado a TP 01/2023. Vejamos o que JÚNIOR DE ABREU BENTO narrou sobre tais fatos:

- **JÚNIOR DE ABREU BENTO**, em resumo, [...] No tocante ao suposto fornecimento realizado pela empresa JM divisórios e, portanto, um suposto pagamento em duplicidade pelo mesmo item, relatou, inicialmente, que não tinha conhecimento deste pagamento, esclareceu que a empresa JM Divisórias, por possuir contratos com o município, teria feito serviços em outros locais do município.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Sobre a NF 469, emitida pela JM divisórias, narrou que a nota se refere a, justamente, por um serviço prestado no município, todavia não na TP 01/2023 apontando, inclusive, que o empenho da NF 469 seria de maio de 2023 e, portanto, levantou o questionamento se a JM teria feito o serviço no subsolo da GPA sem empenho. Disse ter recebido com surpresa a informação de que a JM teria realizado serviços no GPA subsolo[...]. No tocante ao aditivo contratual detalhou não ter influenciado de qualquer forma para que fosse realizado indevidamente [...].

Neste sentido foi a petição apresentada por JÚNIOR DE ABREU BENTO nesta Delegacia de Polícia. Vejamos:

No caso não há comprovação de que o Prefeito Municipal tenha solicitado ou determinado que a empresa JM prestasse o serviço em questão, ou mesmo que tinha conhecimento de tal circunstância. Conforme mencionou em seu depoimento, tinha conhecimento que a JM possuía contratos ativos com a Prefeitura, inclusive prestando serviços na parte superior do GPA, mas não que tenha desempenhado um serviço específico que era objeto da TO 01/2023, até mesmo porque não se trata de circunstância de fácil percepção em um universo de diversas obras sendo realizadas concomitantemente.

Trecho extraído da fl. 8 da petição apresentada por JÚNIOR DE ABREU BENTO

Em relação ao pagamento em duplicidade, tem-se o primeiro depoimento de CARLOS ROBERTO MACHADO que narrou o seguinte:

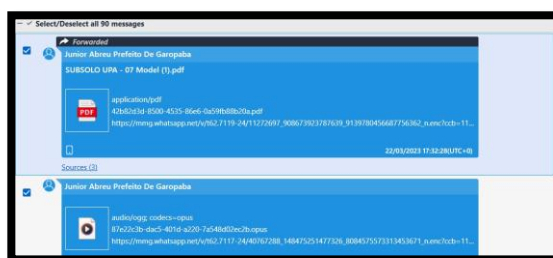
Carlos Roberto Machado, em apertada síntese, contou ser o responsável pela empresa JM Divisórias. Afirmou possuir contratos com a Prefeitura Municipal de Garopaba. Confirmou ter instalado divisórias de Eucatex e rodapé no subsolo do Pronto Atendimento de Garopaba. Não se recorda do quantitativo fornecido para o subsolo do Pronto Atendimento de Garopaba, no entanto afirmou possuir documentos, quando se comprometeu a fornecê-los. Esclareceu que, além de fornecer tais itens, realocou divisórias e roda pés de outros locais, reinstalados no local mencionado. Explicou que o fornecimento dos itens citados, assim como do serviço prestado deu-se com base em contrato que possuía com a municipalidade. Explanou que o fornecimento se deu através do encaminhamento do setor de compras do município, porém, ao executar, reportava-se ao Prefeito Municipal, ao secretário de saúde da época, assim como ao secretário de obras. **Disse ter recebido o pagamento através do contrato vigente que possuía com o município.** Não se recordou do valor recebido pelo serviço prestado. Narrou não conhecer Israel Gonçalves, mas já chegou a ouvir alguém apelidado como “espiga” e **ao ser questionado se “espiga” seria o responsável pela obra respondeu que não.**



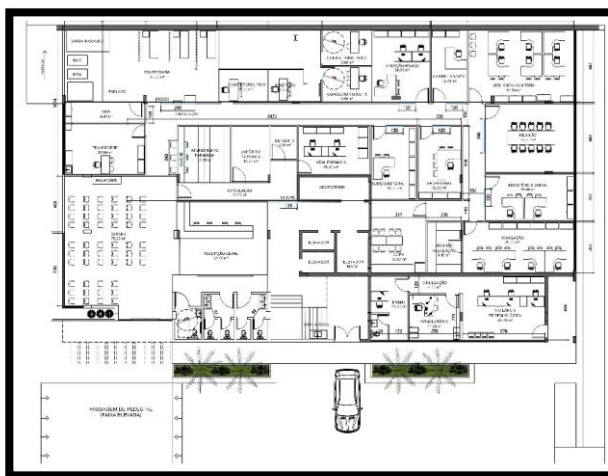
ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Tendo em vista que JÚNIOR alegou desconhecer eventual prestação de serviço por parte da empresa JM divisórias no subsolo da GPA e, ainda, por ter alegado que a nota fiscal apresentada por CARLOS ROBERTO MACHADO referia-se a serviço prestado no município, porém em outro local, **reinquiriu-se** CARLOS ROBERTO MACHADO que, em síntese, confirmou que os serviços prestados relacionados nota fiscal apresentada trataram-se de serviços e fornecimentos prestados no subsolo do GPA pronto atendimento, e não em outro local do município. Disse, ainda, ter feito outros serviços no GPA subsolo. Relatou, inclusive, que se reportava ao Prefeito Municipal e ao engenheiro Rafael Ulyssea sobre assuntos relacionados ao subsolo. Contou ter recebido, inclusive, o projeto de execução de um dos dois (Júnior e/ou Rafael). Esclareceu os fatos relacionados a data da nota fiscal, assim como da autorização de fornecimento.

Contrariando o alegado por JÚNIOR e corroborando o apresentado por CARLOS ROBERTO MACHADO, assim como por ISRAEL GONÇALVES e pelos demais vereadores denunciantes, tem-se o relatório de investigação nº 30/2024 que trouxe o seguinte:



Trecho do relatório de investigação nº 30/2024





ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Trecho do relatório de investigação nº 30/2024

Junior Abreu Prefeito de Garopaba: “Carlinhos, bom dia. Tudo certo? A parte de baixo lá já tá pronta pra ti começar a botar o forro, tá?”
Junior Abreu Prefeito de Garopaba: “As portas e rodapé também, quando possível né?!”

Trecho do relatório de investigação nº 30/2024

Junior Abreu Prefeito de Garopaba: “Boa tarde. Segue em anexo aí o, as divisórias debaixo. Já vai tá liberado pra você trabalhar a partir de segunda-feira, tá?! Só trabalha pra mim, se você vem segunda mesmo ou se não vem, pra gente se preparar aqui, tá bom?”

Trecho do relatório de investigação nº 30/2024

Ou seja, através da análise do relatório de investigação nº 30/2024, é nítido que JÚNIOR ABREU BENTO deu causa ao pagamento em duplicidade pelo mesmo item. Embora tenha alegado “surpresa” quanto a prestação de serviço por parte da empresa JM DIVISÓRIAS no subsolo da GPA, alegando, inclusive, que a empresa teria efetuado serviços em outros locais do município, e não no subsolo da GPA, é evidente que, novamente, JÚNIOR falta com a verdade para, assim, tentar-se eximir de eventual responsabilidade penal.

Pelas conversas, é nítido que é JÚNIOR quem encaminha o projeto executivo ao CARLOS ROBERTO MACHADO e, ainda, é quem demanda ao empresário para dar início aos trabalhos.

Assim sendo, evidencia-se que JÚNIOR DE ABREU BENTO, com consciência e vontade, fez o uso indevido da renda pública ao viabilizar o pagamento em duplicidade pelo mesmo item. Um pagamento para empresa que recebeu e sequer forneceu o material (ISRAEL GONÇALVES ME) e outro pagamento para empresa que forneceu de fato o material (JM DIVISÓRIA).

Destaca-se que RAFAEL DOS SANTOS ULYSSEA, na condição de responsável técnico e de fiscal do contrato da TP 01/2023, tinha total conhecimento que se tratava de obrigação do vencedor do certame a colocação de divisórias na obra objeto da licitação. Contudo, o servidor, em ajuste com o Prefeito Municipal, trata diretamente com CARLOS ROBERTO MACHADO sobre os itens a serem instalados na obra da readequação do GPA subsolo, conforme fls. 32-34 do auto circunstanciado 30/2024. Ou seja, CARLOS se reporta aos agentes políticos, e não ao vencedor do certame. Assim,



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

afirma-se que RAFAEL DOS SANTOS ULYSSEA concorreu a utilização indevida da renda pública ao viabilizar e permitir o pagamento de item que sequer chegou a ser executado por ISRAEL.

Do laudo pericial n° 2024.19.05043.24.002-72 extrai-se o seguinte:

Item 1.3.1 Divisória N2. A planilha orçamentária previa 212m² de divisórias. Levantou-se um total de 590m² de divisórias, ou seja, uma quantidade muito maior do que o previsto inicialmente no orçamento. A perícia constatou que as alterações de layout entre o projetado e o executado *in loco* eram insignificantes para resultar em tamanha diferença de quantitativos. A planilha orçamentária apresentava o código SINAPI 96367 referente a parede de gesso acartonado, cujo valor foi usado para compor o orçamento mesmo se tratando de divisórias de madeira. A planilha de medição apresentava um aditivo de 19m² deste item totalizando 231m² divisórias pagas. O SINAPI possui no seu caderno técnico de composições a composição 102240, cujo custo pode ser estimado pela administração pública pela tabela de coeficientes apresentada na figura abaixo.

Fl. 10 do laudo citado

Ou seja, a planilha orçamentária da TP 01/2023 previa 212m², tendo sido incluído aditivo de 19m² no total, portanto, de 231m². Todavia, restou medido 590m².

A quinta medição da obra contempla o pagamento integral dos 212m²:

ESPIGA										MEDIÇÃO 1		MEDIÇÃO 2		MEDIÇÃO 3		MEDIÇÃO 4		MEDIÇÃO 5	
Nº OPERAÇÃO	Nº SINAPI	PROPRIETÁRIO / TOMADOR	APELIDO DO EMPREENDIMENTO	MUNICÍPIO / UF	BDI 1	BDI 2	BDI 3	Quantidade	Preço Total (R\$)	Quantidade	Preço Total (R\$)	Quantidade	Preço Total (R\$)	Quantidade	Preço Total (R\$)	Quantidade	Preço Total (R\$)	Quantidade	Preço Total (R\$)
1058841-812018	11.12.10.003	Professora Municipal de Geografia	READEQUAÇÃO SUBSÓLO UPA	Georgada/SC	25,00%	0,00%	0,00%												
1.1	SINAPI 4813	Adaptação Subsolo UPA	Adaptação Subsolo UPA					472,819,34	186.875,45		75.469,72		124.987,39		45.457,49		41.425,80		41.425,80
1.1.1	SINAPI 4813	Placa de obra para construção civil em chapa galvanizada	Placa de obra para construção civil em chapa galvanizada					472,819,34	186.875,45		75.469,72		124.987,39		45.457,49		41.425,80		41.425,80
1.1.2	SINAPI 6603	Locação convencional de obra - utilizando gabarito de tabuas	Locação convencional de obra - utilizando gabarito de tabuas					18,350,45	17.214,40		0,00		0,00		1.350,00		0,00		0,00
1.2	SINAPI 10334	Alternativa de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal	Alternativa de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal					17,214,40	17.214,40		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
1.2.1	SINAPI 10334	Alternativa de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal	Alternativa de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal					17,214,40	17.214,40		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
1.2.2	SINAPI 85189	Vedação moldada in loco em concreto para portas com mais de 1,8m de vão	Vedação moldada in loco em concreto para portas com mais de 1,8m de vão					183,52	3.760,98		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
1.3	SINAPI 96367	Divisória em gesso	Divisória em gesso					117.362,45	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
1.3.1	SINAPI 96367	Divisória em gesso	Divisória em gesso					117,362,45	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00

Observações

Foi considerado o arredondamento de duas casas decimais para Quantidade, Custo Unitário, BDI, Preço Unitário, Preço Total.

Cidade de Georgada/SC, em 15 de fevereiro de 2023.

ISRAEL GONÇALVES
EIRELI17349871000118

Assinado de forma digital por ISRAEL GONÇALVES
EIRELI17349871000118
Data: 2023.02.17 13:32:13 -03'00'

JOCIMARA DA
SOLER.00836852940

Assinado de forma digital por
JOCIMARA DA SOLER.00836852940
Data: 2023.02.17 13:32:13 -03'00'

Assinado digitalmente por:
RAFAEL DOS SANTOS ULYSSEA
041.112.109-02
10/05/2023 17:32:29

O aditivo, por sua vez, trouxe o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Nº OPERAÇÃO		Nº SICONV	PROPOSTANTE / TOMADOR	APELIDO DO EMPREENDIMENTO			ADITIVO		MEDIÇÃO 1 ADITIVO		MEDIÇÃO 2 ADITIVO		
105841-81/2018		0	Prefeitura Municipal de Garibaldi	READEQUAÇÃO SUBSOLO UPA									
LOCALIDADE SINAPI		DATA BASE	DESCRIÇÃO DO LOTE	MUNICÍPIO / UF		BDI 1	BDI 2	BDI 3					
ES: ORIANÓPOLIS		11-02-20 IN DES	READEQUAÇÃO SUBSOLO UPA - TPD1-2023 - CONTRATO 12-2023	Garibaldi/SC		25,00%	8,00%	0,00%					
Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade em planilha de solicitação	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)	Quantidade	Preço Total (R\$)	Quantidade	Preço Total (R\$)
READEQUAÇÃO SUBSOLO UPA									472.019,04	68.726,52	28.772,51	41.954,01	
1. ADAPTAÇÃO SUBSOLO UPA									68.726,52	28.772,51	41.954,01		
1.2. Alvenaria Vedação													
1.2.1.	SINAPI	103334	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 14X9X19CM (ESPESSURA 14CM, BLOCO DEITADO) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M² SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA, AF. 06/2014.	M2	100,00	136,14	BDI 1	170,17	17.017,00	5,00	850,85	850,85	0,00
										850,85	850,85	0,00	0,00
1.3. Divisórias, Ferro e Piso													
1.3.1.	SINAPI	96367	DIVISÓRIA (N2) - PAINEL/VIDRO - PAINEL C/ MOSCAMEIA E=35MM - PERFIL SIMPLES AÇO GALVANIZADO PINTADO, AF. 01/2021	M2	212,00	164,44	BDI 1	205,55	43.576,60	19,00	3.905,45	2.261,05	1.644,40
										3.905,45	2.261,05	1.644,40	

ISRAEL GONCALVES:04360811993 GONCALVES:04360811993 Data: 2023.05.24 15:47:48 - 031007 Israel Gonçalves Sócio Administrador	JOCIMARA DA SOLER:00836852940 JOCIMARA DA SOLER:00836852940 Data: 2023.05.24 15:46:11 - 031007 Jocimara Da Soler Engenheira Civil - CREA/SC 129714-0	CERTIFICO que o material/serviço foi recebido/prestado e aceito em 05/06/2023 13:54:39 RAFAEL DOS SANTOS ULYSSEA Matrícula 9064
--	--	--

Somando a quinta medição e o aditivo da obra, percebe-se ter ocorrido o pagamento dos 231m² ao ESPIGA, porém o investigado, em interrogatório, afirmou não ter executado **NADA** deste item e, em contrapartida, CARLOS ROBERTO MACHADO alegou e comprovou ter executado o item na obra através de contrato que possuía com a municipalidade. CARLOS apresentou a NF 469 contendo a execução dos itens de divisória.

Assim sendo, tem-se que a administração, através de JÚNIOR e RAFAEL, utilizou indevidamente a renda pública – através do pagamento do item que sequer chegou a ser executado por ISRAEL – na proporção dos 231m² de divisória que ensejou **R\$47.482,05 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos)** em prejuízo para a administração pública.

Diante do exposto, tem-se que JÚNIOR DE ABREU BENTO e RAFAEL DOS SANTOS ULYSSEA utilizaram, indevidamente, a renda pública em benefício, no mínimo, de ISRAEL GONÇALVES que recebeu por item que sequer executou, incorrendo, portanto, no crime previsto no artigo 1º, II, do Decreto-Lei 201/67.

ISRAEL GONÇALVES e JOCIMARA DA SOLER concorreram, diretamente, para o desvio da verba pública. O primeiro ao receber por itens que não executou e firmar isto na planilha orçamentária e medição e a segunda por firmar, como responsável técnica, por itens que sabia não ter sido executado pelo seu cliente. Os crimes de responsabilidade admitem participação ou coautoria, consoante já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO EM PROVEITO PRÓPRIO E DE TERCEIROS (DEC. LEI. N. 201/67, ART. 1º, II, §2). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS.

PRELIMINARES. SUSCITADAS NULIDADES NO CURSO DO PROCESSO, DECORRENTES DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA PREFEITO MUNICIPAL SEM REQUISIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E SUPERVISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; DA INOBSERVÂNCIA DO RITO ESPECIAL DISPOSTO NO ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA PROCESSAMENTO DE CRIMES COMETIDOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS; E DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. NÃO CONHECIMENTO. TESES NÃO VENTILADAS NA ORIGEM. ANÁLISE QUE IMPLICARIA EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL A SER RECONHECIDO DE OFÍCIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. MAGISTRADO QUE ENTENDEU PELA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO A SER SANADA. PREFACIAL AFASTADA.

MÉRITO. PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PREFEITOS MUNICIPAIS QUE, EM SEUS RESPECTIVOS MANDATOS, AUTORIZARAM, IRREGULARMENTE, O USO DE IMÓVEL PÚBLICO POR PARTICULAR, PARA QUE LÁ INSTALASSE SUA MORADIA E ESTABELECIMENTO COMERCIAL, SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA NEM PRÉVIA LICITAÇÃO OU CONTRAPARTIDA FINANCEIRA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. **CRIME DE PECULATO, PREVISTO NO ART. 1º, INC. II, DO DECRETO-LEI 201/67, DEVIDAMENTE CONFIGURADO. PARTICULAR QUE USOU O IMÓVEL TAMBÉM CONCORRE PARA A PRÁTICA DA MESMA INFRAÇÃO PENAL.** TESES DE ATIPICIDADE DAS CONDUTAS POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E PROVA DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. INSUBSISTÊNCIA. RÉUS QUE AGIRAM COM DOLO ESPECÍFICO DE UTILIZAR BEM PÚBLICO EM PROVEITO DE TERCEIRO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO CARACTERIZADO. PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL EVIDENCIADO, DECORRENTE DO PRÓPRIO ILÍCITO. ABSOLVIÇÕES INVIÁVEIS. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO.

DOSIMETRIA. PRIMEIRA ETAPA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL, VALORADAS NEGATIVAMENTE, FORMULADO PELOS TRÊS ACUSADOS. ACOLHIMENTO PARCIAL, APENAS PARA EXCLUIR A NEGATIVAÇÃO DO VETOR "CULPABILIDADE" DOS CÁLCULOS DOSIMÉTRICOS DOS RÉUS É E C.. JUSTIFICATIVAS UTILIZADAS PELA MAGISTRADA A QUO INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. CONTUDO, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVADAS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. SEGUNDA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA FORMULADO PELA DEFESA DO RÉU C.. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RECONHECIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA O INCREMENTO



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

DA PENA, COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE. CONDENAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA FINS DE REINICIDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO.

PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, QUE RECOMENDA A FIXAÇÃO DO SEMIABERTO E DESACONSELHA A SUBSTITUIÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL.

RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDOS, EM PARTE, APENAS AQUELES MANEJADOS PELOS RÉUS É. E C..

(TJSC, Apelação Criminal n. 0000487-85.2016.8.24.0059, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 31-01-2023).

Além do pagamento em duplicidade referente ao item exposto acima, o laudo pericial nº 2024.19.05043.24.002-72, o qual remeto para se evitar repetição desnecessário, identificou-se pagamentos em quantidade maior ao do que foi executado relacionado aos seguintes itens:

- **Locação convencional de obra** em 82m (212m pago – 130m necessário = 82m excedente), gerando prejuízo ao município de R\$ 6.658,40 (82m x R\$81,20m=R\$6.658,40 pago ao ISRAEL);

- **Serviço de revestimento cerâmico** em 186,19m² (205m² pago – 18,81m² executado = 186,19m² excedente), gerando prejuízo ao município de R\$ 10.579,31 (186,19m² x R\$56,82m=R\$10.579,31);

- **Tinta/revestimento a base epóxi com alcatrão bicomponente** em 189l (324l pago – 135l necessário = 189l excedente), gerando prejuízo ao município de R\$ 13.948,20 (189l x R\$73,80l = R\$13.948,20);

- **Pintura** em 160m² (460m² pago – 300m² executado = 160m² excedente), gerando prejuízo ao município de R\$ 2.844,80 (160m² x R\$ 17,78 = R\$ 2.844,80). Além deste item relacionado a pintura, a perícia também constatou a ausência integral de 55m² de pintura de esmalte sintético fosco, embora pago na integralidade. Assim, o prejuízo, no tocante a este item, deve ser acrescido de R\$1.587,30, totalizando, portanto, R\$ 4.432,10;

Assim, o somatório do prejuízo identificado e suportado pelo município foi de **R\$ 83.100,06 (oitenta e três mil, cem reais e seis centavos)**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Cumpre destacar, ainda, que houve itens em que não foi possível estimar o prejuízo com base no trabalho pericial como, por exemplo, vergas, gesso, kit de porta de madeira frisada e outros, tendo em vista as razões lançadas no trabalho pericial.

Além disto, é importante mencionar que o laudo pericial constatou itens medidos a maior do previsto na planilha orçamentária. Todavia, por se tratar de reforma para readequação e o projeto ser precário, infere-se que o item já estava executado quando da assunção da obrigação por parte da empresa de ISRAEL GONÇALVES ME.

Ainda nos pagamentos indevidos e, portanto, na utilização indevida da renda pública, tem-se que JÚNIOR DE ABREU BENTO foi o verdadeiro gestor da obra da readequação do subsolo, enquanto RAFAEL DOS SANTOS ULYSSEA o fiscal do contrato e responsável pelas conferências. Assim, afirma-se que a dupla de servidores públicos concorreu diretamente para a utilização indevida da renda pública, tendo concorrido também ISRAEL GONÇALVES e JOCIMARA DA SOLER.

MARCELO CARDOSO SEVERINO e JANINE BENTO SEVERINO instrumentalizaram, a mando do Prefeito, o pagamento ao ISRAEL para, após, exigirem os repasses de dinheiro as pessoas indicadas por JÚNIOR. JANINE, inclusive, viabilizou o pagamento da primeira medição tendo ciência de que os itens lá lançados sequer estavam executados, conforme será exposto no item 1.2.4.

No tocante ao aditivo, embora inicialmente tenha se apontado de que teria sido fabricado em decorrência das inconsistências relacionadas as datas, tem-se, em análise aos elementos informativos produzidos, que, realmente, restou encomendado – independentemente de data e de inauguração do subsolo da GPA - por JÚNIOR DE ABREU BENTO pelos seguintes trechos extraídos do relatório de investigação nº 26/2024. Vejamos:

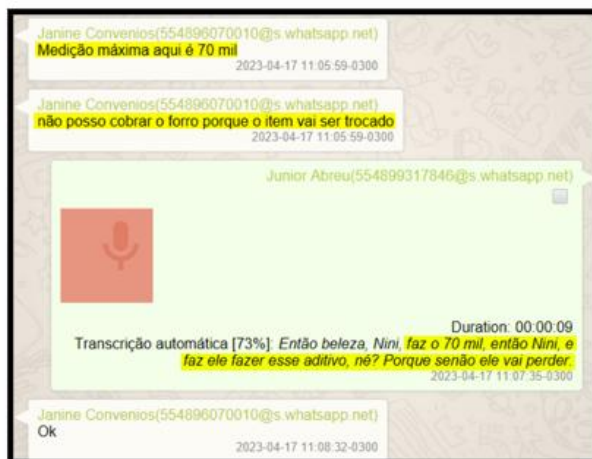
Em abril de 2023, JANINE BENTO SEVERINO e JUNIOR conversam sobre as medições da GPA e o próprio PREFEITO orienta a formulação do aditivo “*porque senão ele vai perder*”, referindo-se ao prejuízo do empresário ISRAEL.

Nesse sentido, destaca-se do diálogo entre JUNIOR e JANINE BENTO SEVERINO:

Fl. 6 do relatório de investigação nº 26/2024



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR



Captura de tela de histórico de WhatsApp entre JUNIOR e JANINE

O prejuízo mencionado chama a atenção para a execução de itens fora do projeto e da planilha orçamentária e que, do que analisado até o momento, são aprovados diretamente pelo PREFEITO, tanto que JUNIOR dialoga diretamente com as pessoas que prestam serviços na GPA, entre eles JONAS da empresa CENTERGLASS, SADAM, FERNANDO ELETRICISTA e CARLOS DA JM, todos já mencionados e identificados no inquérito.

Fl. 7 do relatório de investigação nº 26/2024

O mau uso do dinheiro público chega ao ponto de JÚNIOR cogitar o pagamento de um objeto por outro. Vejamos:



Fl. 8 do relatório de investigação nº 26/2024



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Destaca-se, ainda, às fls. 8-10 do relatório de investigação nº 26/2024 que concluiu o seguinte:

Apenas considerando a ausência do portão basculante e ignorando-se as despesas oriundas com a emissão de nota fiscal e recolhimento de tributos, observa-se um déficit no orçamento em valor superior a R\$ 17 mil reais, de maneira que **não há dúvidas que a origem do aditivo formulado por ISRAEL é a própria Administração**, isso porque o valor da obra vem sendo negociado pelo PREFEITO diretamente com fornecedores, terceirizando ele mesmo parte dos serviços que deveriam ser prestados pela empresa de ESPIGA.

Página 8 de 21

Fl. 8 do relatório de investigação nº 26/2024

	CENÁRIO IDEALIZADO POR JUNIOR	PLANILHA ORÇAMENTÁRIA TP 01/2023
VALOR AJUSTADO COM CENTERGLASS	R\$ 240.000,00	R\$ 240.000,00
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	R\$ 247.727,34	R\$ 222.424,44
DIFERENÇA	R\$ 7.727,34	- R\$ 17.575,56

Tabela 2 – Diferença entre valor acertado e o previsto na planilha orçamentária

Tanto o aditivo é de interesse da administração que JUNIOR pede a JANINE que formule a justificativa técnica do aditivo ela mesmo, solicitando apenas a assinatura do servidor RAFAEL DOS SANTOS ULYSSEA, embora o documento devesse ser formulado de maneira técnica por profissional da área.



Captura de tela de histórico de WhatsApp entre JUNIOR e JANINE

Página 9 de 21

Fl. 9 do relatório de investigação nº 26/2024



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Confirmando a origem do aditivo, ao final de do mês de abril de 2023, JUNIOR cobra novamente JANINE do aditivo da GPA, mencionando que a obra já esta entregue e que depois irá ver como faz o pagamento.



Captura de tela de histórico de WhatsApp entre JUNIOR e JANINE

Fl. 10 do relatório de investigação nº 26/2024

Além disto, de acordo com o auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024, evidencia-se que JÚNIOR, ao orientar e cobrar que JANINE providencie junto a JOCIMARA a confecção do aditivo contratual, determina que JANINE produza a **justificativa técnica**, e não o responsável técnico da obra. Diante deste absurdo, JANINE, inclusive, alerta que o correto seria RAFAEL DOS SANTOS ULYSSEA produzir o documento, tendo em vista as justificativas necessárias. Porém, o Prefeito insiste e JANINE produz o documento a instruir o aditivo contratual, enquanto RAFAEL apenas o assina. Vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

JUNIOR pede que a diretora de convênios faça o ofício no lugar de RAFAEL e, apesar de mencionado a necessidade do documento ser elaborado por um engenheiro, JANINE confecciona o ofício, enviando para análise do PREFEITO e indicando ter solicitado a assinatura do fiscal do contrato.

Página 51 de 270



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

WhatsApp chat interface showing messages from Junior Abreu (554899317846@s.whatsapp.net) and Janine Convenios (554899070010@s.whatsapp.net).

Junior Abreu (554899317846@s.whatsapp.net):
Transcrição automática [76%]: Eu vou te contatar pra Prefeitura. Ô Janine, olha só, tô precisando de um engenheiro mesmo, ô Janine. Dá uma olhadinha pra esse cacu que mandou pra ti o audívo aqui de espiga. Já dá um andamento pra mim que ele tá a pagar. Na segunda
Duration: 00:00:14
2023-04-18 17:05:38-0300

Janine Convenios (554899070010@s.whatsapp.net):
Preciso que o Rafael faça um ofício
2023-04-18 17:08:29-0300

Janine Convenios (554899070010@s.whatsapp.net):
E ele disse que não tem tempo agora
2023-04-18 17:08:36-0300

Janine Convenios (554899070010@s.whatsapp.net):
Pede pra ele agilizar que eu agilizo o resto
2023-04-18 17:08:46-0300

Junior Abreu (554899317846@s.whatsapp.net):
Transcrição automática [75%]: O Nini prepara o ofício pra mim então, que Deus só acolhe a assinatura dele, senão ele vai enrolar.
Duration: 00:00:06
2023-04-18 17:08:59-0300

Janine Convenios (554899070010@s.whatsapp.net):
O certo era um engenheiro escrever né? Pq tem que justificar o aditivo, como é que eu vou justificar. Mas posso escrever. só não sei se ele vai querer assinar
2023-04-18 17:10:31-0300

Junior Abreu (554899317846@s.whatsapp.net):
Assina sim
2023-04-18 17:12:27-0300

Janine Convenios (554899070010@s.whatsapp.net):
Solicitei assinatura dele. Fala com ele pra assinar?
2023-04-18 18:36:59-0300

Janine Convenios (554899070010@s.whatsapp.net):
Justificativa Técnica.pdf
2023-04-18 18:37:15-0300

Página 52 de 270

Trecho extraído do auto circunstanciado 85/2024, fl.51-52



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

3. JUSTIFICATIVA

Trata-se o projeto deste contrato a readequação de um espaço para alocação de uma Secretaria e afins. A readequação consiste na modificação de uma edificação já existente, que por inicialmente ter sido construída por outra empresa vem a gerar possíveis problemas pela qual não se podia ser visto ou previsto pelo licitante, nem tampouco para a Administração. Também no decorrer de sua execução verificou-se a necessidade de inclusão de itens que serão essenciais para a funcionalidade do local. Os serviços aditivados são indispensáveis para o melhor funcionamento. Trata-se de elementos que completam a obra e se fazem necessários serem aprovados por sua suma importância.

Garopaba, 18 de abril de 2023

RAFAEL DOS SANTOS
ULYSSEA-0411121090

Assinado de forma digital por
RAFAEL DOS SANTOS
ULYSSEA-04111210902
Data: 2023.04.24 14:33:07

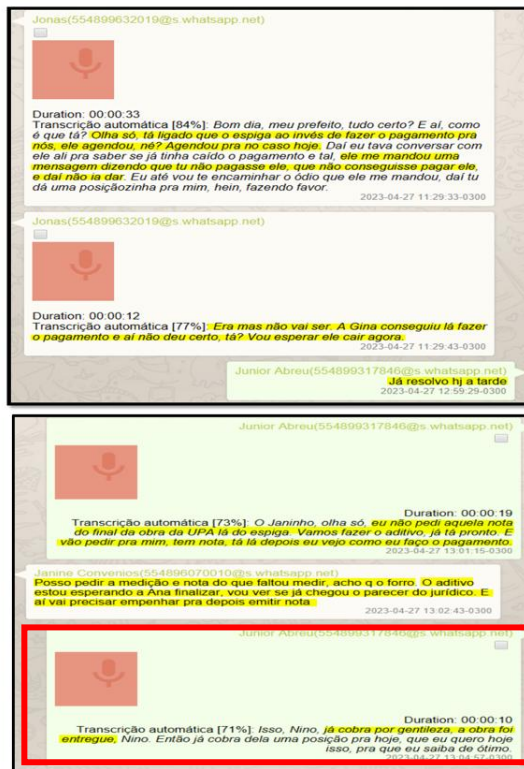
2

RAFAEL DOS SANTOS ULYSSEA
ARQ. E URB. A596558



Tem-se, ainda, a seguinte conversa em que o próprio JÚNIOR DE ABREU BENTO narra da necessidade de se agilizar a produção do aditivo, uma vez que **a obra já estava concluída**.

A diretora diz que ainda estava pendente a medição do forro, item executado pela JM, anuindo o PREFEITO que enfatiza também a necessidade de agilidade no aditivo, pois a obra já estaria pronta.



Trecho extraído do auto circunstanciado 85/2024, fl.55



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

JÚNIOR, em interrogatório, conforme já falado, disse não ter influenciado de qualquer forma para que fosse realizado indevidamente o aditivo contratual. Nesse sentido, inclusive, foi o apresentado por ele em sua petição. Vejamos:

Ademais, cabe mencionar que ao Prefeito Municipal não cabe realizar análise a respeito da pertinência técnica ou jurídica de um aditivo contratual, não sendo razoável sua responsabilização por **unicamente ter assinado o documento.**

Trecho extraído da fl. 10 da petição apresentada por JÚNIOR DE ABREU BENTO

Contudo, pelas evidências encontradas, observa-se que o alegado por JÚNIOR não condiz com a verdade.

Assim, observando as ingerências da obra encabeçadas por JÚNIOR DE ABREU BENTO e considerando todo o exposto, bem como todas as observações narradas no relatório de investigação nº 10/2024 detalhando erros latentes relacionados ao aditivo contratual da TP 01/2023 e demais elementos informativos produzidos **conclui-se** que JÚNIOR DE ABREU BENTO, JANINE BENTO SEVERINO, ANA PAULA SAMPAIO, HENRIQUE DA SILVA TELLES VARGAS, RAFAEL DOS SANTOS ULYSSEA, ISRAEL GONÇALVES e JOCIMARA DA SOLER concorreram na fabricação indevida do aditivo contratual, dando causa, portanto, ao uso indevido da renda pública. Assim, os investigados causaram prejuízo ao município, no tocante ao aditivo contratual, na proporção de **R\$ 102.802,30 (cento e dois mil, oitocentos e dois reais e trinta centavos).**

O total de prejuízo que os investigados causaram, no tocante a TP 01/2023, ao município foi de **R\$ 185.902,36 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e dois reais e seis centavos).**

1.2.4 – FATO 01 – RELACIONADO A FALSIDADE IDEOLÓGICA RELACIONADA A 1º MEDIÇÃO DA TP 01/2023 (ARTIGO 299, DO CÓDIGO PENAL)

Conforme pontuado no item 1.2.2, JÚNIOR DE ABREU BENTO, para viabilizar o pagamento à empresa MARIBOX/CENTERGLASS, passou a cobrar a emissão da primeira medição relacionada a TP 01/2023, vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR



Conversa extraída do auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024, fl. 19

Da conversa acima, percebe-se que RAFAEL DOS SANTOS ULYSSEA, segundo JANINE BENTO SEVERINO, não teria assinado a medição da obra para, assim, ser dado andamento ao processo de pagamento ao ESPIGA e, após, o repasse de dinheiro a MARIBOX/CENTERGLASS. Diante disto, JÚNIOR, mesmo não sendo engenheiro e o fiscal do contrato, ordena que seja finalizada e diz que ele irá assinar a medição. Isto, por si só, indica a ilegalidade da medição, porém, como será visto, a manobra não parou por aí.



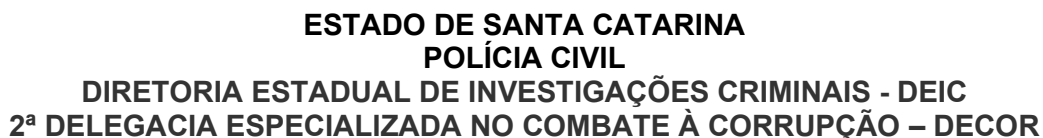
ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Na mesma data, é JÚNIOR quem repassa a JANINE os itens da planilha orçamentária para serem incluídos na medição, exigindo o repasse das informações a JOCIMARA DA SOLER (engenheira de ESPIGA), vejamos:



Conversa extraída do auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024, fl. 20

Após isto, é emitida a primeira medição da obra contendo, justamente, os itens repassados por JÚNIOR, por intermédio de JANINE, a JOCIMARA DA SOLER, vejamos:



Trecho extraído do auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024, fl. 22

Corroborando que a primeira medição a tomada de preços 01/2023 contém declaração falsa com o intuito de permitir o pagamento ao ESPIGA e, após, o repasse a empresa MARIBOX/CENTERGLASS, colaciona-se o compilado de datas instrumentalizado no auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024 em que se conclui – através de uma dedução lógica – que os itens lançados na medição não estavam executados de fato na obra, vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

A fim de melhor ilustrar, a situação exposto, segue quadro com resumo fatos e documentos:

Data Documento	Data (assinatura digital)	Hora (assinatura digital - emissão documento - conversa)	Evento
10/02/2022			Termo de homologação e adjudicação TP 01/2023
10/02/2023	10/02/2023	17:12:59	Assinatura termo de homologação por JUNIOR DE ABREU BENTO
10/02/2022			Contrato 12/2023 referente TP 01/2023
14/02/2022			Ordem de serviço TP 01/2023
14/02/2022		18:30:48	(WTTS) JUNIOR passa a JANINE itens a serem medidos na obra
15/02/2022			Medição 1 referente a TP 01/2023
22/02/2022		09:46:00	Emissão Nota Fiscal de Serviço Eletrônica 321 por ISRAEL
15/02/2022	22/02/2022	09:50:30	Assinatura Medição 1 por ISRAEL GONÇALVES
15/02/2022	22/02/2022	09:50:48	Assinatura Medição 1 por JOCIMARA DA SOLER
22/02/2022		11:01:16	(WTTS) JUNIOR cobra nota fiscal de ISRAEL
14/02/2022	22/02/2023	14:53:48	Assinatura Ordem de Serviço por ISRAEL GONÇALVES
15/02/2022	22/02/2022	15:29:46	Assinatura-aceite Medição 1 por JUNIOR DE ABREU BENTO
22/02/2022		16:25:45	(WTTS) JANINE informa que foi pago a JUNIOR
22/02/2022		16:43:11	(WTTS) ISRAEL pede o PIX da MARIBOX
14/02/2022	22/02/2023	19:52:29	Assinatura Ordem de Serviço por JUNIOR DE ABREU BENTO
Legenda:			
	Datas inseridos nos documentos oficiais.		
	Documentos com assinatura digital.		
	Conteúdo extraído de histórico de WhatsApp.		

Trecho extraído do auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024, fl. 26

Da planilha acima nota-se o seguinte:

- Contrato datado de 10 de fevereiro de 2023, porém a assinatura digital do documento é de 14 de fevereiro de 2023;
- Ordem de serviço datada de 14 de fevereiro de 2023, contudo assinatura digital de 22 de fevereiro de 2023;
- Conversa do dia 14 de fevereiro de 2023 entre JÚNIOR e JANINE ajustando os itens a serem incluídos na primeira medição relacionada a TP 01/2023;
- Primeira medição datada de 15 de fevereiro de 2023, no entanto as assinaturas digitais que a instruem do dia 22 de fevereiro de 2023;

A partir disto, pontua-se, detalhadamente, os itens que instruíram a primeira medição vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Em análise do documento, identificado que os itens indicados na conversa com JANINE são os mesmos que foram incluídos na Medição, conforme grifado pela investigação no arquivo acima, constatando-se uma pequena variação de valor entre o indicado por JUNIOR e o constante da medição, vide detalhado na tabela abaixo.

Item	Descrição planilha	Valor medição Junior	Valor medição Israel	Diferença
1.1	Serviços preliminares / Canteiro de obras	R\$ 17.214,40	R\$ 17.214,40	R\$ 0,00
1.2	Alvenaria de vedação	R\$ 20.779,19	R\$ 20.777,96	-R\$ 1,23
1.4.1	Kit de porta de madeira frisada (...)	R\$ 28.906,84	R\$ 28.902,01	-R\$ 4,83
1.4.2	Janela de alumínio (...)	R\$ 47.781,31	R\$ 47.781,31	R\$ 0,00
1.4.3	Porta de abrir (...)	R\$ 15.985,58	R\$ 15.981,09	-R\$ 4,49
1.10.1	Guarda copo de alumínio (...)	R\$ 29.750,71	R\$ 29.718,63	-R\$ 32,08
	TOTAIS	R\$ 160.418,03	R\$ 160.375,40	-R\$ 42,63

Trecho extraído do auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024, fl. 23

Em análise as planilhas e datas expostos acima – mesmo considerando o maior tempo entre as datas, qual seja: 10 de fevereiro de 2023 e 22 de fevereiro de 2023 – é lógico se afirmar que não transcorreu lapso temporal suficiente para, desta forma, permitir serem instalados os itens lançados na primeira medição como, por exemplo, janelas de alumínio e porta de abrir.

Questiona-se como colocar janelas de alumínio e porta de abrir se a obra teria iniciado há apenas 12 dias. Logo, afirma-se que a primeira medição é falsa, servindo, contudo, para viabilizar o pagamento ajustado por JÚNIOR com a empresa MARIBOX/CENTERGLASS, destacando que JÚNIOR não honrou com a data inicialmente ajustada para pagamento (15/02/2023), porém imprimiu esforços para honrá-lo na maior brevidade (fato exposto no item 1.2.2, fl.28 e seguintes do presente relatório final).

Dois dias após a assinatura digital da medição, ou seja, no dia 24 de fevereiro de 2023, o interlocutor do número 554884331446RAFAEL ABREU encaminha ao Prefeito Municipal a primeira medição da TP 01/2023 e fotos da readequação do subsolo, afirmando o seguinte: *“não achei os itens medidos”; “e só para saber que eu sei das coisas”*. O Prefeito Municipal, por sua vez, mostra-se desentendido quanto ao assunto, todavia, pelo exposto, evidencia-se a dissimulação do Prefeito. Segue conversa citada:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

[24-02-2023]

Dois dias depois de paga a primeira medição da TP 01/2023, JUNIOR recebe de um terceiro arquivo contendo a descrição da medição aceita pelo chefe do executivo. O PREFEITO responde como se desconhecesse a razão da mensagem, enquanto o terceiro passa a encaminhar diversas fotos da obra do subsolo da GPA.

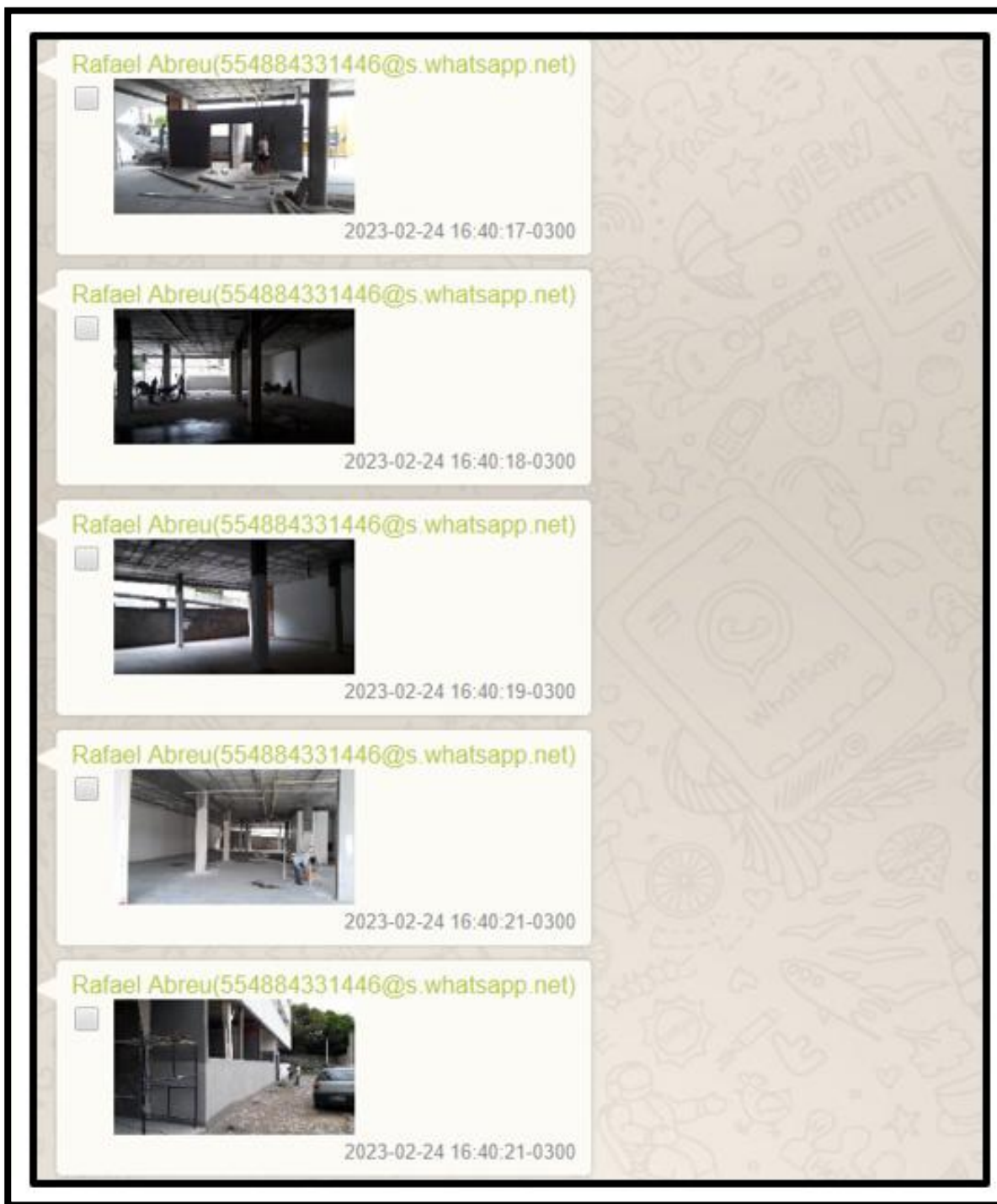
O interlocutor então explica ao PREFEITO o motivo das fotos: não foram localizados os itens medidos e finaliza afirmando “só pra saber que eu sei das coisas”.



FI.29 do auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR



Fl.30 do auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR



Através das oito imagens repassadas pelo interlocutor possível identificar de forma clara a inexistência de qualquer esquadria, portas ou guarda-corpos, ficando clara a falsidade da medição viabilizada para pagamento da CENTERGLASS - MARIBOX⁶, notadamente para tentar honrar compromisso de pagamento feito por JUNIOR a LISIANE⁷.

Fl.31 do auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024

Rafael Abreu, em depoimento, confirmou não ter encontrado os itens executados ao tempo da 1ª medição.

Assim sendo, indica-se que a primeira medição que instruiu a tomada de preços 01/2023 contém informação não condizente com a realidade e, em razão disto, conclui-se que JÚNIOR DE ABREU BENTO, ISRAEL GONÇALVES e JOCIMARA DA SOLER inseriram informação falsa não condizente com a realidade para, assim, viabilizarem o pagamento ao ISRAEL e, após, o repasse da verba a empresa MARIBOX/CENTERGLASS.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Tem-se, ainda, que JANINE BENTO SEVERINO, ao cumprir as determinações ilegais de JÚNIOR, concorreu, diretamente, para o ilícito penal.

A falsidade ideológica, no tocante a primeira medição, ocorreu no dia 22 de fevereiro de 2023, no município de Garopaba, consoante data da assinatura digital aposta no documento.

1.3 – FATO 02

O fato 02 versa sobre a **tomada de preço 002/2023 (TP 02/2023)** que, segundo o relatório de investigação nº 10/2024, possui o seguinte objeto:

“contratação de empresa para execução de obras complementares do complexo escolar do bairro encantada, com fornecimento de material e mão de obra conforme projeto básico.”

Inicialmente, a investigação apontou que – relacionado a TP 02/2023 – teria ocorrido, s.m.j, apenas o ilícito penal relacionado a modificação irregular do contrato administrativo (artigo 337-H, do Código Penal). Todavia, considerando os demais elementos informativos, vislumbrou-se a ocorrência de outros ilícitos penais os quais serão abordados em tópico próprio.

1.3.1 – FATO 02 – RELACIONADO A MODIFICAÇÃO OU PAGAMENTO IRREGULAR EM CONTRATO ADMINISTRATIVO (ARTIGO 337-H, DO CÓDIGO PENAL)

No tocante a este fato as testemunhas e o investigado apresentaram os seguintes esclarecimentos:

Rogério Linhares, em síntese, contou que Israel teria dito aos vereadores sobre a obra da encantada em que teria saído vencedor pelo valor de R\$ 1.344.000,00 (um milhão trezentos e quarenta e quatro mil reais). Todavia, em reunião com o Prefeito Municipal e outro empresário, teria sido acertado que Israel iria “*repassar*” a obra para a empresa de “EDINHO” pelo valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). A empresa seria “PAV SUL”. Segundo o depoente, teria sido empenhado e pago valores por serviços que não foram realizados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

João Julião Luz Lopes, no mesmo sentido de Rogério, afirmou que Israel o teria confidenciado que, após ganhar a TP 002/2023, teria participado de reunião com o Prefeito Municipal e “EDINHO” e, em ajuste entre os três, ficou acertado em repassar a TP 002/2023 a empresa de “EDINHO”. Israel teria vencido o procedimento licitatório por R\$ 1.344.000,00 (um milhão trezentos e quarenta e quatro mil reais) e ajustado em repassar a “EDINHO” pelo valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). “EDINHO” teria participado da licitação não a vencendo.

Israel Gonçalves, em interrogatório, confirmou ter sido o ganhador da **TP 02/2023** pelo valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais). Contou não haver ajuste prévio para participar e ganhar o certame. Esclareceu que o procedimento foi regular. Narrou que almejava lucro de, aproximadamente, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com este negócio. Contou que “EDINHO” teria participado da licitação junto com o interrogado, porém restou desclassificado por não ter acervo técnico necessário para a execução da obra. Narrou que, em certo momento, JÚNIOR DE ABREU BENTO sugeriu ao interrogado a repassar a licitação e, por consequência, a obra para “EDINHO”, sendo a sugestão acatada pelo interrogado. “EDINHO” e o interrogado ajustaram, na presença do Prefeito Municipal, o valor do repasse em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). O interrogado teria ficado com a responsabilidade de recolher os impostos, assim como por arcar os custos com os projetos necessários. Narrou ter transferido, via pix, R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) para “EDINHO”. Os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) faltantes do acordo seriam em razão de serviços não executados e, por isto, iria ser glosado. Desta obra, o interrogado alegou ter recebido R\$ 1.172.000,00 (um milhão cento e setenta e dois mil reais) e, conforme falado, repassado R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) ao “EDINHO”. Esclareceu não ter executado nada desta obra. Relatou, ainda, que, em certo momento da execução da obra por parte de “EDINHO”, o Prefeito Municipal, JÚNIOR DE ABREU BENTO, suspendeu – sem procedimento algum – o contrato com o interrogado, repassando a obra para a empresa SAVE ENGENHARIA para, assim, viabilizar o pagamento do saldo final da obra ao “EDINHO”. Contou que a empresa SAVE ENGENHARIA possuía contrato com o município.

Segundo os fatos narrados, ISRAEL GONÇALVES, através da sua empresa, teria logrado êxito em vencer a **TP 002/2023**. Todavia, com autorização e ajuste com o Prefeito Municipal, subcontratou a obra para a empresa PAV COSTA SUL LTDA. Conforme fls. 28 e seguintes do relatório de investigação nº 10/2024, o contrato vedava expressamente a subcontratação da obra.

De acordo com os depoimentos e interrogatório prestados, assim como as fls. 24 e seguintes do relatório de investigação nº 10/2024, a empresa PAV COSTA SUL LTDA restou inabilitada. No



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

entanto, mesmo diante da inabilitação, houve a subcontratação, ao arrepio do contrato, para a empresa. Vejamos a ata da sessão de habilitação da TP 02/2023:

Cód. Participante	Nome
440400	ISRAEL GONÇALVES EIRELI - ME
465747	TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

As empresas inabilitadas foram:

Cód. Participante	Nome
4161173	RS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
4559703	PAV COSTA SUL LTDA
4505352	ONE UP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

A LICITANTE RS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTAMENTE COM ACERVO TÉCNICO REGISTRADO NO CREA REFERENTE A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA:
-EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 8 CM -1.300m².

A LICITANTE PAV COSTA SUL LTDA NÃO ATENDEU OS ITENS 6.2.3.3. E 6.2.3.4. QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E O ITEM 6.2.3.1.1. QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A LICITANTE ONE UP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTAMENTE COM ACERVO TÉCNICO REGISTRADO NO CREA REFERENTE A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA:
-EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 8 CM -1.300m².

Nada mais havendo a tratar após ser lida e aprovada será assinada e encerrada a presente ata.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FERNANDO DA SILVA FERREIRA
Membro

THIAGO VODZIK
Presidente

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA
Membro

SILAS GONÇALVES
Secretário

IPM Sistemas Ltda
Atividade: Neg. de Imob. e 2014-04

Identificador: WCO501101-1492-MZF0AARQFTZJT-8 - Emitido por: SILAS GONÇALVES

16/02/2023 16:30:10 -03:00



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

A inabilitação da empresa PAV COSTA SUL LTDA, conforme infere-se da ata de sessão de habilitação, deu-se por não atender os itens 6.2.3.3 e 6.2.3.4 quanto a **qualificação técnica**. O item 6.2.3.3 previa a capacidade técnica operacional, enquanto o item 6.2.3.4 previa a capacidade técnica profissional, vejamos:

6.2.3.3. Capacidade Técnica Operacional:

6.2.3.3.1. Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico, que comprove ter a licitante executado obra de complexidade semelhante à do objeto desta contratação, cuja parcela de maior relevância seja:

- EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 8 CM -1.300m².
- EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES.

6.2.3.4. Capacidade Técnica Profissional:

6.2.3.4.1. Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico, que comprove ter o responsável técnico executado obra de complexidade semelhante à do objeto desta contratação.

Além dos motivos expostos, a inabilitação deu-se por a empresa não atender ao item 6.2.3.1.1 referente a **qualificação econômico-financeira** que previa o seguinte:

6.2.3. Qualificação Econômico-financeira

6.2.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

6.2.3.1.1. A demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato será avaliada mediante a verificação de disponibilidade de Capital social ou Patrimônio Líquido de no mínimo 10% do valor da contratação.

6.2.3.2. Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

6.2.3.2.1. Considerando a implantação do sistema eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina a partir de 01/04/2019, as certidões dos modelos “Cível” e “Falência, Concordata e Recuperação Judicial” deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário, não serão consideradas válidas.

A subcontratação, de acordo com o narrado, deu-se através de ajuste de vontades entre Israel, o Prefeito Municipal e o proprietário da empresa PAV COSTA SUL. A consciência e vontade do gestor municipal em viabilizar essa subcontratação fica clara através do interrogatório de Israel, assim



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

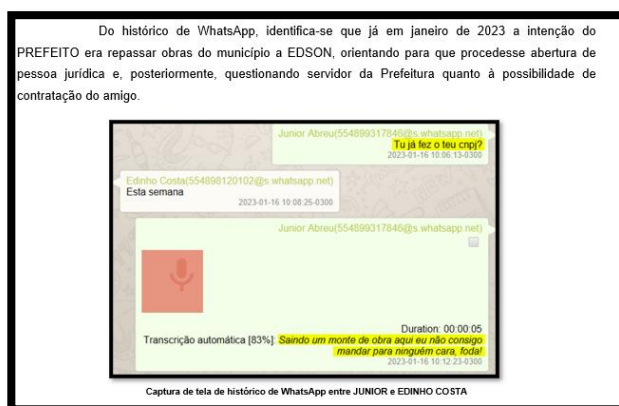
como do relatório de investigação nº 10/2024 que, a partir das fls. 29, demonstra a cobrança do Prefeito Municipal para que ocorra o repasse do valor ajustado.

As transferências ao EDSON somaram os R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) mencionado por Israel em seu interrogatório e corroboradas através do relatório de análise financeira do LAB/LDPCSC.

JÚNIOR DE ABREU BENTO, ao ser interpelado sobre esses fatos os negou. Vejamos:

- **JÚNIOR DE ABREU BENTO**, em resumo, [...] No tocante a eventual subcontratação ilegal, negou ter influenciado em qualquer subcontratação tanto na TP 01/2023, assim como na TP 02/2023. Disse, contudo, ter presenciado Edinho prestando serviços na creche da encantada, porém na condição de funcionário de Israel, tendo inclusive carteira assinada. Disse não saber o nome da empresa de Edinho. Sobre as cobranças feitas no tocante a Edinho, disse que cobrou devido os atrasos no pagamento a serem realizados por Israel, assim como relatado em relação aos outros fornecedores de Israel [...].

Em análise ao relatório de investigação nº 26/2024, constata-se, novamente, que JÚNIOR DE ABREU BENTO falta com a verdade, afirmando não ter ajustado para subcontratar, integralmente e ao arrepio da licitação, a TP 02/2023. Vejamos:



Fl. 11 do relatório de investigação nº 26/2024

Excelência, observem a gravidade da conversa acima. Além de orientar EDSON ADÃO DEMÉTRIO a constituir sua empresa (conforme cartão CNPJ, fl.28 do relatório de investigação nº 10/2024, empresa é constituída em 31/01/2023, ou seja, após a orientação do Prefeito), JÚNIOR afirma o seguinte: “Saindo um monte de obra aqui eu não consigo mandar para ninguém cara, foda!”. Diante



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

desta fala, questiona-se: Os procedimentos licitatórios do município de Garopaba seriam mera formalidade? Pelo contexto do apurado, evidencia-se que sim.

Somado a isto, constata-se que a conversa acima é travada antes do lançamento da **TP 02/2023**.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
MUNICÍPIO DE GAROPABA

TOMADA DE PREÇO TP002/2023	
PROCESSO Nº 016/2023	
SETOR	DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
TIPO	MENOR PREÇO GLOBAL
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS COMPLEMENTARES DO COMPLEXO ESCOLAR DO BAIRRO ENCANTADA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA CONFORME PROJETO BÁSICO.
ENTREGA DOS ENVELOPES – PROPOSTA DE PREÇOS, HABILITAÇÃO e CREDENCIAMENTO: até o dia 16/02/2023 às 14:00 horas, Local: Protocolo no Setor de Licitações e Compras da Prefeitura Municipal de Garopaba.	
LIMITE PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL: dia 13/02/2023 às 18:00 horas.	
INÍCIO DA SESSÃO: dia 16/02/2023 às 14:10 horas, após o credenciamento dos representantes.	
REGIMENTO: Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002 e alterações, Decreto nº 7.892/2013 e alterações, Lei Complementar nº. 123/2006 e a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.	
MAIORES INFORMAÇÕES: Informações pelo e-mail: licitacoes@garopaba.sc.gov.br . Telefone (48) 3254-8154 Endereço: Praça Governador Ivo Silveira, 296, Centro, Garopaba/SC	


Assinado digitalmente por:
JÚNIOR DE ABREU BENTO
Prefeito Municipal de
Garopaba
31/01/2023 19:14:42
Júnior de Abreu Bento
Prefeito Municipal de Garopaba.

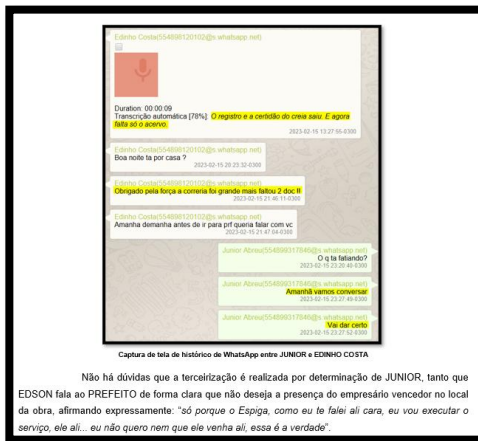
Garopaba, 31 de janeiro de 2023.

No dia anterior ao início da sessão da **TP 02/2023** (dia 16/02/2023), EDSON ADÃO se reporta (dia 15/02/2023) ao Prefeito relatando não possuir o acervo necessário, assim como outro documento sem, contudo, mencionar qual.

Consoante detalhado na representação do Ev. 20, autos nº 5066165-95.2023.8.24.0000, fls. 12-13, a empresa de EDSON restou inabilitada da **TP 02/2023** quanto a qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, ou seja, provavelmente os dois documentos que informou ao Prefeito Municipal que não conseguiu obter. Contudo, a resposta de JÚNIOR é a seguinte: “amanhã vamos conversar. **Vai dar certo**”. Detalhe, a conversa ocorreu no dia 15/02/2023, às 23h27min52s, ou seja, menos de 24 horas do início da sessão da **TP 02/2023**. Vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR



Fl. 13 do relatório de investigação nº 26/2024

Do auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024, fl. 72 e seguintes, extrai-se que, **antes da abertura dos envelopes de proposta da TP 02/2023**, EDSON ADÃO se reporta ao Prefeito Municipal questionando-o o seguinte: *“Bom dia tudo certo p fazer a obr colégio?”*; *“Q já to ajeitando + funcionarios”* e a conversa segue vejamos:



Conversa extraída do auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024, fl. 72

Da conversa acima, observa-se que a conversa teria ocorrido no dia 23 de fevereiro de 2023. Abaixo, colacionado a ata da sessão de abertura das propostas com data do dia 03 de março de 2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS

Com base na lei 8.666/93, alterada pela lei 8.883/94, torna-se público o resultado referente a licitação:

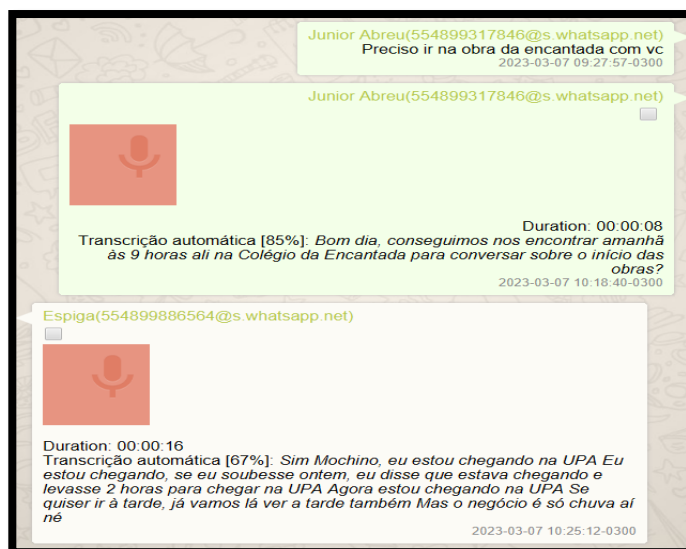
Tomada de Preços Nro 2/2023

Data Emissão: 31/01/2023 tendo sido aberto as propostas em 03/03/2023, as 14:00 hrs.

Fornecedor: 440400 - ISRAEL GONÇALVES EIRELI - ME					
Lote:	1 - COMPLEXO ESCOLAR				
Item	Quantidade	Unidade	Produto	Marca	Valor Unitário
1	1,00	UN	OBRAS		R\$1.344.372,37
Total do Vencedor:					R\$1.344.372,37
Total da Licitação:					R\$1.344.372,37

Ou seja, antes de ter sido declarado o vencedor da licitação, EDSON já se preparava para executar a obra mesmo estando inabilitado. Consta-se que EDSON se reporta a JÚNIOR para informá-lo sobre sua organização, ou seja, é JÚNIOR, na condição de Prefeito Municipal, que o garante como executor da obra independente do vencedor do certame.

Passados quatro dias da abertura de propostas, no dia 07 de março de 2023, JÚNIOR marca um encontro, no local do objeto da TP 02/2023, com ISRAEL (vencedor da TP 02/2023) e EDSON, vejamos:



Conversa extraída do auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024, fl. 75



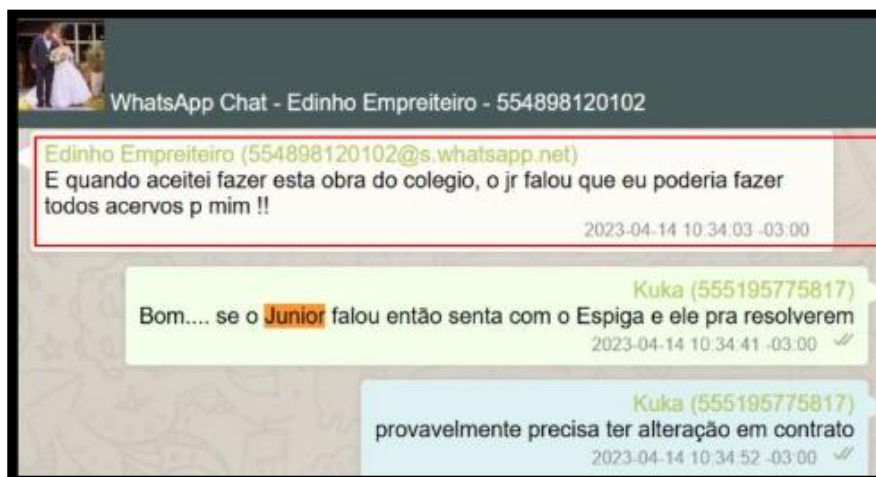
ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR



Conversa extraída do auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024, fl. 75

Nota-se que a primeira conversa é entre JÚNIOR e ISRAEL (*espiga*) e a segunda entre JÚNIOR e EDSON.

Contextualiza-se, ainda, o auto circunstanciado de dados telemáticos 110/2024, fl. 23, que EDSON é categórico em afirmar que aceitou fazer a obra do complexo da encantada sob promessas de JÚNIOR, vejamos:

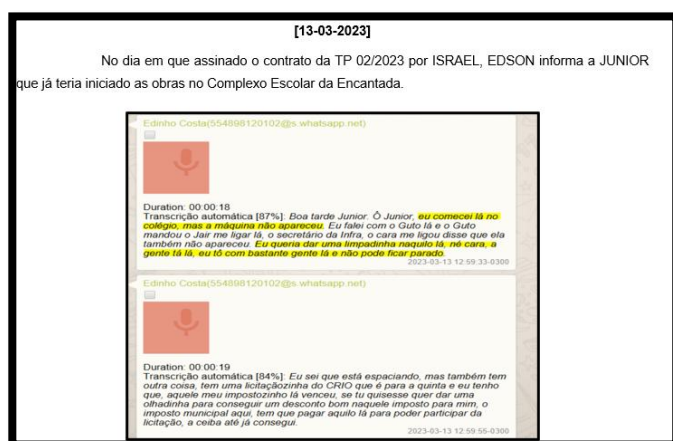


Conversa extraída do auto circunstanciado de dados telemáticos 110/2024, fl. 23



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

EDSON, inclusive, informa ao JÚNIOR quando do início da obra, conforme se identifica através do auto circunstanciado de dados telemáticos nº 85/2024, fl. 77. **A conversa citada é do dia 13 de março de 2023, ou seja, antes mesmo da emissão da ordem de serviço que ocorreu no dia 27 de março de 2023, vejamos:**



Fl. 77 do auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024

ORDEN DE SERVIÇO

OBJETO: Contratação de empresa para executar obras complementares para o complexo escolar do bairro Encantada, com fornecimento de material e mão de obra, conforme especificações constantes do projeto básico.

PROCESSO: 016/2023

LICITAÇÃO: TP002/2023

CONTRATO: 023/2023

VALOR: R\$ 1.344.372,37 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos)

CONTRATADA: ISRAEL GONCALVES EIRELI
CNPJ: 17.349.871/0001-18

Ordeno que seja iniciada a execução do serviço acima identificado no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento desta.

Garopaba/SC, 24 de março de 2023.

Assinado digitalmente por:
JUNIOR DE ABREU BENTO
Prefeito Municipal de
Garopaba
27/03/2023 12:21:20

Junior de Abreu Bento
Prefeito Municipal

Recebido

_____/____/____

ISRAEL
GONCALVES-04
360811993

Assinado de forma digital
por ISRAEL
GONCALVES-04360811993
Data: 2023.03.27
11:12:41 -03'00'

ISRAEL GONÇALVES EIRELI

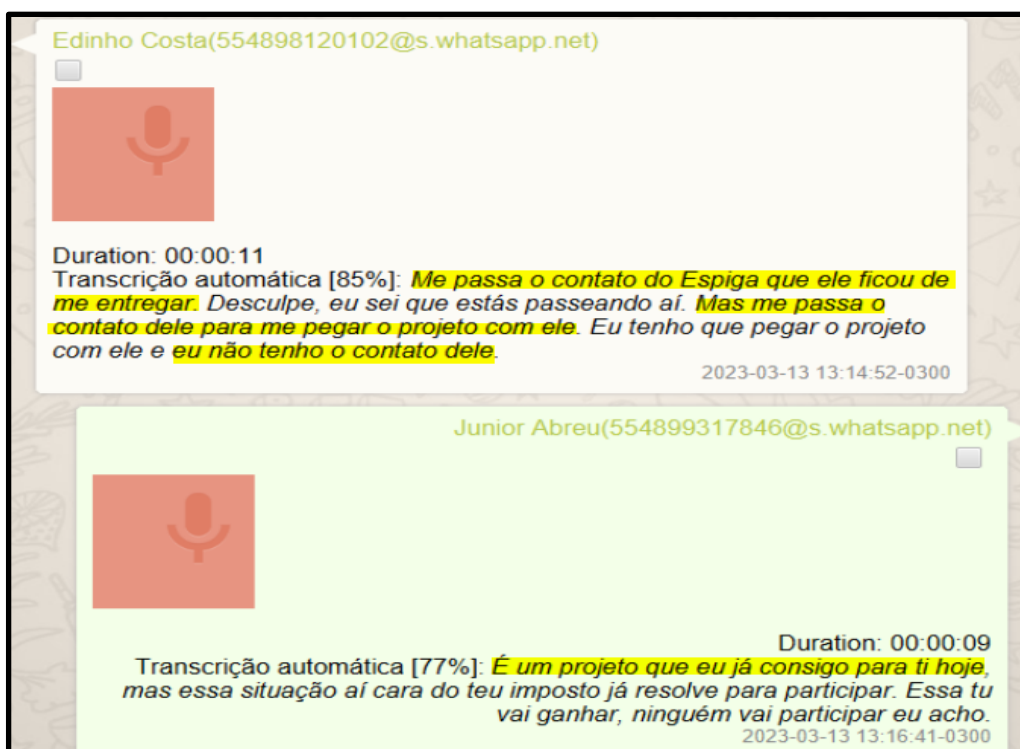
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 27/03/2023 ÀS 12:21:20 (03:00:43) POR JUNIOR DE ABREU BENTO (CPF: 030.441.410-01) EM GAROPABA/SC. NÃO É NECESSÁRIO ASSINAR EM REPLY.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Ora, quem é que garante ao executor de fato da obra que a inicie antes da emissão da ordem de serviço? Justamente, o chefe do Poder Executivo Municipal.

Destaca-se, ainda, que EDSON sequer possui o contato telefônico de ISRAEL, solicitando-o ao JÚNIOR. Ou seja, a tratativa para a executar a obra do complexo da encantada não se deu diretamente entre os dois empreiteiros, mas sim com interferência direta do gestor municipal. Vejamos a conversa citada:



Conversa extraída do auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024, fl. 78

O auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024, o qual remeto para evitar perissologia, exemplifica que EDSON se reporta, insistentemente, ao JÚNIOR, e não ao vencedor do certame contrapondo, assim, o alegado por JÚNIOR de que EDSON teria executado a obra por intermédio de terceirização entre ISRAEL e EDSON.

Destaca-se, ainda, que JÚNIOR chega ao absurdo de, ao ser bel-prazer, estipular o lucro que ele “daria” ao EDSON, vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR



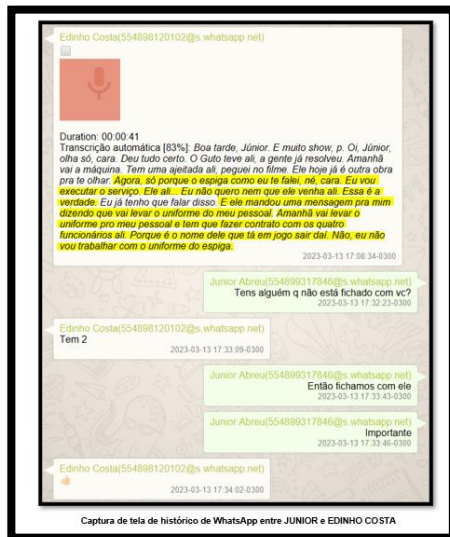
Conversa extraída do auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024, fl. 87

Assim, conclui-se que JÚNIOR – independente do vencedor do certame – iria interceder junto ao vencedor do certame para que o executor de fato da obra fosse EDSON.

Voltando ao interrogatório de JÚNIOR, observa-se que o mesmo relata que EDINHO estaria prestando serviços ao ESPIGA, porém na condição de funcionário e com carteira assinada. JÚNIOR, em interrogatório, alegou saber disso em razão de ter sido informado pelos “funcionários” de ESPIGA. Contudo, observa-se que a verdade é outra, vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR



Fl. 14 do relatório de investigação nº 26/2024

É JÚNIOR quem orienta o registro dos funcionários de EDSON na empresa de ESPIGA com nítido intuito de encobrir a verdade.

JÚNIOR chega, inclusive, a liberar pagamento sem, contudo, o serviço ter sido efetivado. Vejamos:



Fl. 15 do relatório de investigação nº 26/2024

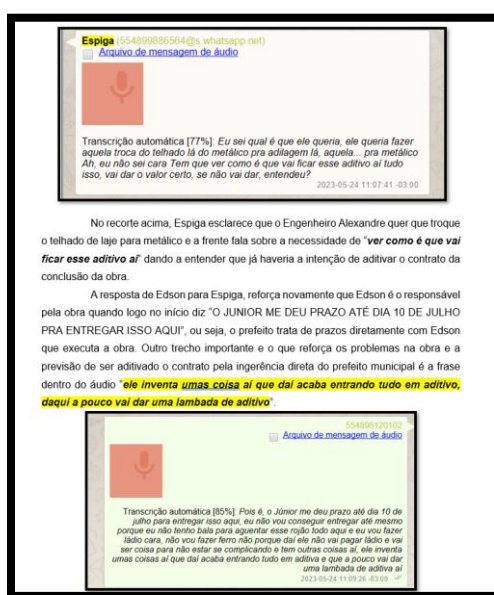


ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Além disto, JÚNIOR exige de ISRAEL repasses de dinheiro ao EDSON sem, todavia, ter relação com os pagamentos feitos pela Prefeitura Municipal de Garopaba a empresa de ESPIGA no tocante a **TP 02/2023**. Ou seja, JÚNIOR se vale do caixa de ISRAEL para honrar os compromissos firmados por ele com EDSON, consoante se observa das fls. 81 e seguintes do auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024. Do referido trecho, ainda, é possível observar a falta de capacidade financeira de EDSON em assumir obra do porte de mais de um milhão de reais.

Diante do exposto, evidencia-se que JÚNIOR DE ABREU BENTO foi o responsável, juntamente, com ISRAEL GONÇALVES e EDSON ADÃO DEMÉTRIO em dar causa a modificação contratual sem autorização, contudo, no edital da licitação e no respectivo instrumento contratual, incorrendo, portanto, no crime previsto no artigo 337-H, do Código Penal.

Assentando que foi JÚNIOR quem deu causa a modificação contratual de maneira ilegal, determinando a contratação da empresa de EDSON ADÃO tem-se que EDSON, conforme será visto, passou a executar itens além do previsto no projeto inicial e na planilha orçamentária sob a promessa do aditivo contratual. Ocorre que ESPIGA e JÚNIOR rompem o relacionamento e, por isto, o aditivo contratual a ser formalizado pelos itens que, supostamente, EDSON executou fica prejudicado. Assim, JÚNIOR viabiliza – valendo das suas praxes espúrias de administrar – o pagamento ao EDSON ADÃO através da empresa SAVE ENGENHARIA que mantinha contratos com o município. Vejamos trechos que corroboram a referida conclusão:





ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Fl. 44 do AC 88/24

No seguir da conversa, Espiga fala que "a Cuca, tá fazendo todo o levantamento dos aditivos, tá", se referindo à sua engenheira Jocimara da Soler que ele chama de "Cuca" e que ela estaria fazendo o registro das coisas que foram alteradas e realizadas para inserir em aditivo contratual futuro.

Espiga (55489886564@s.whatsapp.net)
Arquivo de mensagem de áudio

Transcrição automática [77%]: É a Coquei está fazendo todo o levantamento dos aditivos, tá? Provavelmente essa semana vai estar tudo prontinho Tem que ir passando pra ela que ela vai fazer já um... Um levantamento grande ali e já vai te passar Outra coisa que eu ia te falar... É... Dia 10 de junho? Ou julho?

2023-05-24 11:23:07 -03:00

Neste ponto, percebe-se a similaridade de "modus operandi" com a obra da GPA, em que aparentemente, por ingerência do Prefeito Junior, são alterados aspectos da obra e executados, e que supostamente com a promessa de aprovação de aditivo contratual, a empresa construtora realiza as modificações solicitadas por Junior e após a entrega da obra, recebe em forma de aditivo. Tal conclusão se baseia além dos trechos já trazidos neste auto, na conversa ocorrida no dia 03 de julho de 2023 entre Edson e o Prefeito municipal:

554898120102
Boa tarde p vc ficar sabendo !! Recebi obra 660.000,00 Tenho fora aditivos 290.000,00 Já foi pago da obra 930.000,00

2023-07-03 12:56:47 -03:00

554898120102
Como ele vai conseguir pagar os impostos? É uma conta que lá no final vai dar B Ô !!

2023-07-03 13:03:27 -03:00

Junior Abreu (554899317846@s.whatsapp.net)
Bom dia

2023-07-03 15:35:28 -03:00

Fl. 45 do AC 88/24

554898120102
Com aditivo tenho de 450 a 500 p receber com tudo já não estou recebendo com a obra em andamento imagina depois de pronta l

2023-07-03 19:15:02 -03:00

Junior Abreu (554899317846@s.whatsapp.net)
Ok

2023-07-03 19:15:59 -03:00

Os recortes acima também retratam que Edson estaria preocupado com os custos da obra e como Espiga iria conseguir pagar os impostos do dinheiro que recebeu pelo contrato. Outro ponto a ser ressaltado para a afirmação de Edson de que se ele está com dificuldades para receber o dinheiro enquanto executa a obra, seria mais difícil ainda receber depois que a obra estivesse entregue, ou seja, seria difícil de receber o repasse dos aditivos acordados pós entrega da obra.

No dia 31 de maio de 2023 Edson diz que encerrará suas atividades na obra pois está sem condições de manter o trabalho:

2023-05-31

554898120102
Arquivo de mensagem de áudio

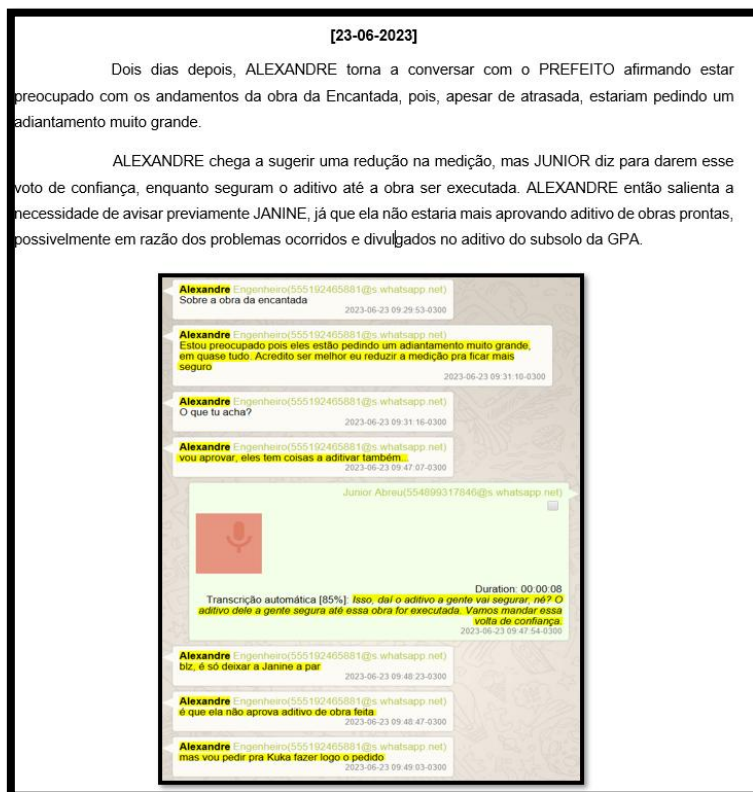
Transcrição automática [75%]: Bom dia Espirga. Espirga até teve lá tentando falar com o Juno, mas eu acho que ele foi pra Florianópolis e eu não consegui falar com ele. Eu sigo e estou dando um toquezinho pra ti que eu vou trabalhar hoje ali meu pessoal que está ali. Mas hoje eu vou acertar com eles, alguns dias eu vou dispensar, outros vão trabalhar em um dia do serviço aí. Mas eu estou parando a obra ali, não tenho condição de tocar do jeito que está se tocando, eu estou ficando doente já com isso aí. E vem me incomodando também eu parar pra não se incomodar. Eu falei pro Juno pra gente vir ali e vamos fazer uma medição que eu tenho pronto mas eu não toco mais aqui dele não. Está já?

2023-05-31 11:44:44 -03:00

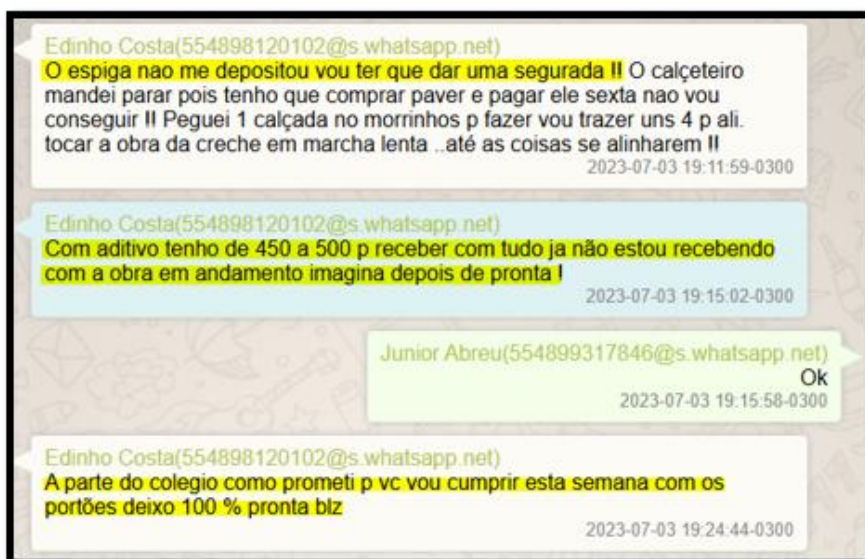
Fl. 46 do AC 88/24



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR



Fl. 115 do AC 85/24

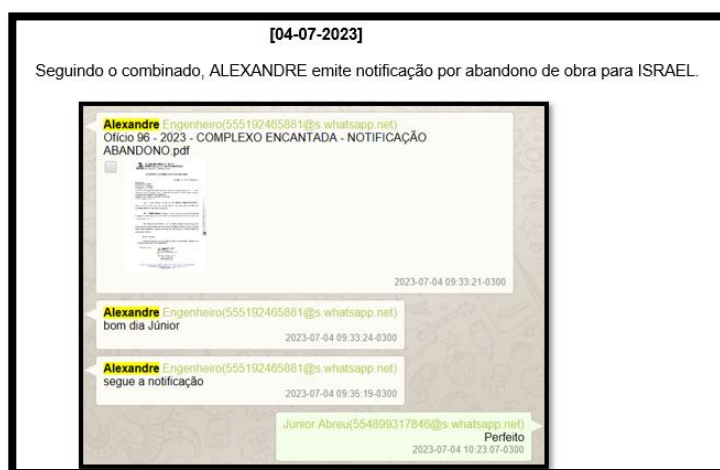


Fl. 124 do AC 85/24



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

As conversas acima foram colacionadas a título exemplificativo – portanto não exaustiva - de que EDSON ADÃO executou itens além do previsto na planilha orçamentária sob promessa do contrato ser aditivado. Todavia, conforme citado e consoante será visto, ocorreu desavença entre JÚNIOR e ESPIGA, vejamos:



Fl. 124 do AC 85/24



Fl. 125 do AC 85/24



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Ao receber a notificação diretamente do PREFEITO, ISRAEL diz que dará andamento na obra e JUNIOR deixa claro que já tem uma empresa tocando, ou seja, o que importa não é a entrega do serviço, mas o repasse dos valores a EDSON.



O intento da notificação fica ainda mais claro se lido em conjunto com o diálogo de EDSON, isso porque paralelamente o PREFEITO segue indicando ao construtor que está conversando com ISRAEL a fim de que ele efetue os depósitos.

FI. 126 do AC 85/24

[05-07-2023]	[07-07-2023]
Nos dias seguintes, EDSON segue informando sobre ausência de pagamentos com o PREFEITO, que cobra os repasses de ISRAEL.	Novas cobranças de EDSON repassadas pelo PREFEITO a ISRAEL.
Edson Costa(54899317846@whatsapp.net) O homem lá respondeu vc? Falou que vai depositar hoje? 2023-07-04 13:37:05-0300 Junior Abreu(54899317846@whatsapp.net) Estou conversando com ele 2023-07-04 13:39:09-0300 Edson Costa(54899317846@whatsapp.net) 2023-07-04 13:39:09-0300	Junior Costa(54899317846@whatsapp.net) Junior mandei mensagem p ele nem me responde!! Se não me depositar até as 14:00 vou pro banco me informar mais 1 vez... tanto bastaria coisa p pagar hoje... Já não sei mais o que fazer. 2023-07-07 11:41:26-0300 Edson Costa(54899317846@whatsapp.net) Pra ele já é bem mais interessante eu pagar e ele continuar só que não vou perder isso não!! 2023-07-07 11:42:42-0300 Junior Abreu(54899317846@whatsapp.net) Pagou? 2023-07-07 11:36:13-0300 Edson Costa(54899317846@whatsapp.net) Não 2023-07-07 11:36:38-0300 Edson Costa(54899317846@whatsapp.net) Nada ainda Junior 2023-07-07 11:36:54-0300 Edson Costa(54899317846@whatsapp.net) Nada JH é pra terra comigo!! 2023-07-07 11:45:38-0300
Edson Costa(54899317846@whatsapp.net) Bom dia!! Ontem falei com o espiga ele falou que hoje me deposita!! Hoje tenho o salário dos mensais p pagar... se não car hoje amanhã infelizmente tenho que pagar!! Minha conta pessoal hoje estora. 2023-07-05 09:26:44-0300 Junior Abreu(54899317846@whatsapp.net) OK, vamos aguardar 2023-07-05 09:36:49-0300 Edson Costa(54899317846@whatsapp.net) 2023-07-05 09:46:15-0300 Edson Costa(54899317846@whatsapp.net) Boa noite 2023-07-05 18:37:39-0300 Edson Costa(54899317846@whatsapp.net) Não me depositou nada!! 2023-07-05 18:38:07-0300	Junior Abreu(54899317846@whatsapp.net) Vc vai fazer algo pra ele? 2023-07-07 09:31:34-0300 Junior Abreu(54899317846@whatsapp.net) Esta aqui na prefeitura 2023-07-07 09:31:34-0300 Edson Costa(54899317846@whatsapp.net) Vamos sim 2023-07-07 09:31:34-0300 Junior Abreu(54899317846@whatsapp.net) Nada JH é pra terra comigo!! 2023-07-07 19:11:59-0300 Junior Abreu(54899317846@whatsapp.net) Kkkk, esperar diferente do vc! 2023-07-07 19:12:10-0300
Junior Abreu(54899317846@whatsapp.net) Não me depositou nada!! 2023-07-05 21:12:58-0300 Junior Abreu(54899317846@whatsapp.net) Ta complicado... to lá encorajado!! 2023-07-05 21:13:08-0300 Junior Abreu(54899317846@whatsapp.net) Vc prometeu coisa pra ele e não fez-se 2023-07-05 21:13:08-0300	

Página 127 de 229

Página 128 de 229

FI. 127-128 do AC 85/24



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

[08-07-2023] ISRAEL. Cobranças de EDSON, indicando JUNIOR que não está mais sendo respondido por Edinho Costa@54898120102@whatsapp.net Dom dia 8 Não sei se pagou o cara lá mas não me depositou nada nem me respondeu no wats!t Vamos pra frente segunda novo dia 8!! 2023-07-08 09:58:19-0300 Junior Abreu@54899317846@whatsapp.net vou passar na casa dele hj 2023-07-08 09:57:58-0300 Junior Abreu@54899317846@whatsapp.net tambem nao me responde 2023-07-08 09:57:17-0300 Edinho Costa@54898120102@whatsapp.net 2023-07-08 10:00:14-0300 [10-07-2023] Cobranças de pagamentos passam a ser intermediadas por SILAS. Edinho Costa@54898120102@whatsapp.net Duration: 00:00:14 Transcrição automática [98%]. Boa tarde, Júnior. Hoje eu não vim aqui na Penha, pra ver se achava ele, mas ele não tá aqui, o carro dele tá aqui, mas ele não tá. Segundo um cara aqui, ele tá no Maceio. 2023-07-10 15:43:09-0300 Junior Abreu@54899317846@whatsapp.net Ele Combinou com o Silas que vai acatar amanhã 2023-07-10 22:01:30-0300 Junior Abreu@54899317846@whatsapp.net Vamos esperar até amanhã 2023-07-10 22:01:16-0300 Edinho Costa@54898120102@whatsapp.net 2023-07-10 22:38:46-0300	[11-07-2023] EDSON afirma não ter recebido e JUNIOR questiona sobre ligação de SILAS. Edinho Costa@54898120102@whatsapp.net Aí agora não recebi nada ok!! 2023-07-11 19:43:43-0300 Edinho Costa@54898120102@whatsapp.net Faltou alguma coisa Junior e agora? 2023-07-11 19:41:32-0300 Edinho Costa@54898120102@whatsapp.net Não depositou! 2023-07-11 19:41:46-0300 Junior Abreu@54899317846@whatsapp.net Ct 2023-07-11 19:44:47-0300 Junior Abreu@54899317846@whatsapp.net Silas não te ligou? 2023-07-11 19:44:57-0300 Edinho Costa@54898120102@whatsapp.net Não 2023-07-11 19:45:16-0300 Simultaneamente JUNIOR pede ajuda de SILAS para falar com ISRAEL, pois EDSON estaria na porta da Prefeitura. Junior Abreu@54899317846@whatsapp.net Não ligou pra o Edinho? 2023-07-11 19:48:29-0300 Junior Abreu@54899317846@whatsapp.net Espere não te mandou o comprovante? 2023-07-11 19:48:39-0300 Edinho Costa@54898120102@whatsapp.net Vou ligar agora 2023-07-11 20:28:43-0300 Edinho Costa@54898120102@whatsapp.net Ainda não, vou ligar pra ele 2023-07-11 20:28:42-0300 Junior Abreu@54899317846@whatsapp.net Me ajuda cara 2023-07-11 20:36:28-0300 Junior Abreu@54899317846@whatsapp.net Está na porta da prefe 2023-07-11 20:36:34-0300
--	---

Página 129 de 229 Página 130 de 229

FI. 129-130 do AC 85/24

Na sequência, SILAS diz que ISRAEL fez novo pagamento de R\$40.000,00. Edinho Costa@54898120102@whatsapp.net Conseguir ligar pra ele, está fazendo agora 2023-07-11 20:37:26-0300 Junior Abreu@54899317846@whatsapp.net Ok 2023-07-11 20:38:14-0300 Edinho Costa@54898120102@whatsapp.net Pedi pra fazer a me mandar o comprovante 2023-07-11 20:38:18-0300 Edinho Costa@54898120102@whatsapp.net 2023-07-11 20:38:18-0300 Edinho Costa@54898120102@whatsapp.net Fez de 40 2023-07-11 20:42:26-0300 Junior Abreu@54899317846@whatsapp.net Cara, vou como é difícil 2023-07-11 20:43:40-0300 Junior Abreu@54899317846@whatsapp.net Fiz 80 mil em pagamento 2023-07-11 20:44:32-0300 Junior Abreu@54899317846@whatsapp.net Deu até dinheiro pra pagar a mensalidade kkkk 2023-07-11 20:44:50-0300 Edinho Costa@54898120102@whatsapp.net Já falei com o Edinho? 2023-07-11 20:46:01-0300 Junior Abreu@54899317846@whatsapp.net Ok 2023-07-11 20:46:04-0300 Edinho Costa@54898120102@whatsapp.net Achei que ele tinha mandado o comprovante no grupo enganado 2023-07-11 20:46:26-0300 Edinho Costa@54898120102@whatsapp.net Kkkkkk 2023-07-11 20:46:28-0300 Junior Abreu@54899317846@whatsapp.net Kkk 2023-07-11 20:50:30-0300	[12-07-2023] EDSON afirma a JUNIOR que estaria dando andamento a aditivos com o fiscal da obra. Edinho Costa@54898120102@whatsapp.net Hoje vou fazer os add e vou lá na engenharia falar com o alexandre!! 2023-07-12 08:42:13-0300 Edinho Costa@54898120102@whatsapp.net Obrigado por tudo!! 2023-07-12 08:42:58-0300 Edinho Costa@54898120102@whatsapp.net A nossa peixeira é grande!! 2023-07-12 08:43:33-0300 [18-07-2023] EDSON segue perguntando sobre pagamentos e a cobrança de ISRAEL é feita por intermédio de SILAS. Edinho Costa@54898120102@whatsapp.net Deu algum sinal o cara lá? 2023-07-18 23:12:58-0300 Junior Abreu@54899317846@whatsapp.net Ainda não 2023-07-18 23:14:49-0300 Junior Abreu@54899317846@whatsapp.net Vou ver com o Silas amanhã 2023-07-18 23:14:47-0300 Edinho Costa@54898120102@whatsapp.net 2023-07-18 23:15:39-0300 Junior Abreu@54899317846@whatsapp.net Espiga? 2023-07-18 23:14:36-0300 Junior Abreu@54899317846@whatsapp.net Tem retorno? 2023-07-18 23:14:42-0300 Edinho Costa@54898120102@whatsapp.net Ainda não conseguiu falar com ele 2023-07-18 23:09:42-0300
--	---

FI. 130-131 do AC 85/24



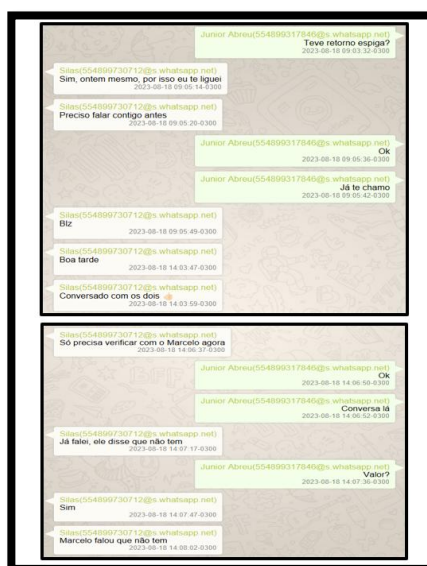
ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Das conversas acima, constata-se que a relação de JÚNIOR e ISRAEL – que já não era tão amistosa – passa a se tornar insustentável devido, dentre outras coisas, aos desacertos relacionados aos repasses de valores as pessoas contratadas, ilegalmente, por JÚNIOR.

Importante lembrar que o repasse de valores exigidos por JÚNIOR não guarda, necessariamente, relação com os pagamentos da Prefeitura Municipal de Garopaba ao ISRAEL e o contrato da **TP 02/2023**. Ou seja, JÚNIOR exige o repasse de valores independente de ISRAEL ter recebido dinheiro relacionado a obra realizada por EDSON. Lembrando também que EDSON, possivelmente, executa itens fora da planilha orçamentária que, por razões óbvias, não teria como ISRAEL ter recebido do município.

A segunda conversa citada da folha 131 do AC 85/2024 demonstra, inclusive, a ironia com que JÚNIOR trata sobre o pagamento feito ao ISRAEL ao afirmar ao SILAS o seguinte: *“Fiz 80 mil em pagamento. Deu até dinheiro pra pagar a mensalidade kkkk”*. A mensalidade a que se refere é a da associação de futebol que SILAS, JÚNIOR e ISRAEL participavam em conjunto.

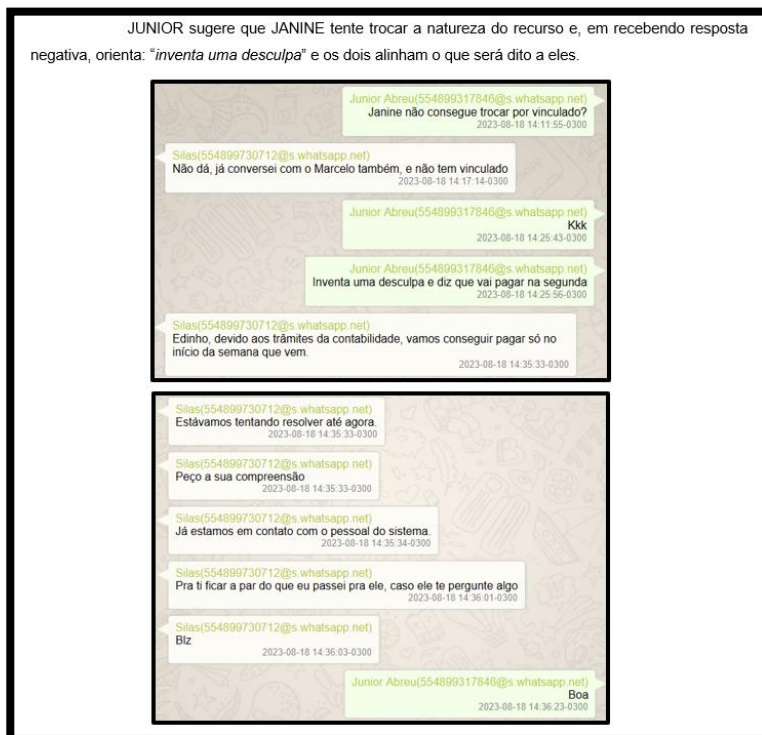
Além da falta de relação citada entre os repasses de dinheiro e os pagamentos feitos pela Prefeitura a ISRAEL, tem-se que, em algumas oportunidades, o Município não dispunha de recurso financeiro e, em razão disto, JÚNIOR orientava seus subordinados a inventarem “desculpa” ao EDSON sobre a falta de pagamento, vejamos:



Fl. 142 do AC 85/24

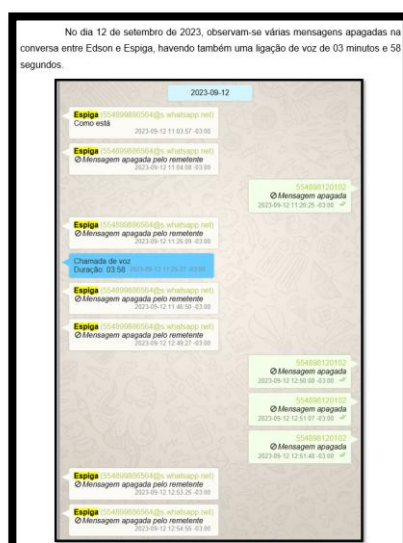


ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR



FI. 143 do AC 85/24

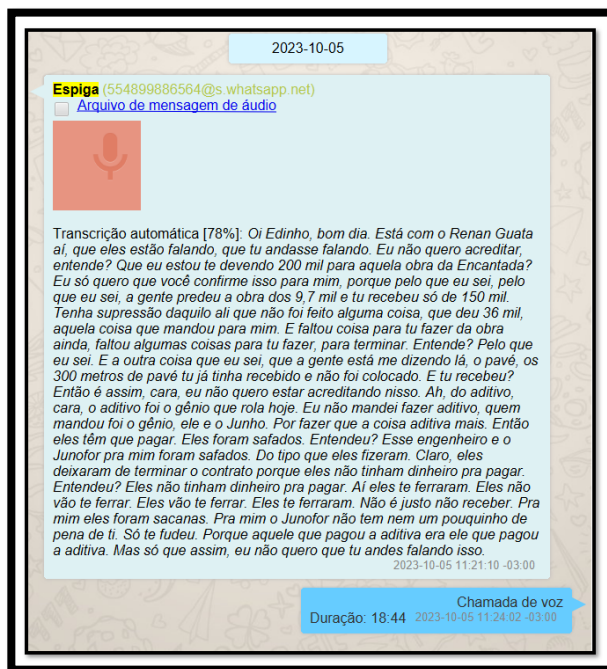
Segue, de maneira exemplificativa, outros trechos que, desta vez, demonstram o *racha* entre JÚNIOR e ISRAEL:



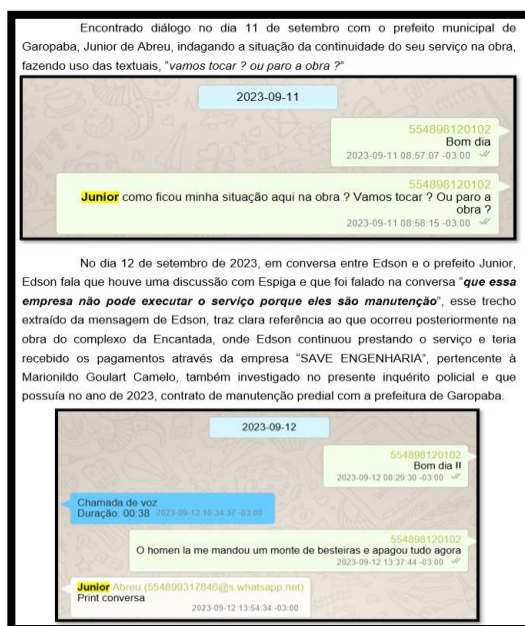
FI. 57 do AC 88/24



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR



Fl. 59 do AC 88/24



Fl. 60 do AC 88/24



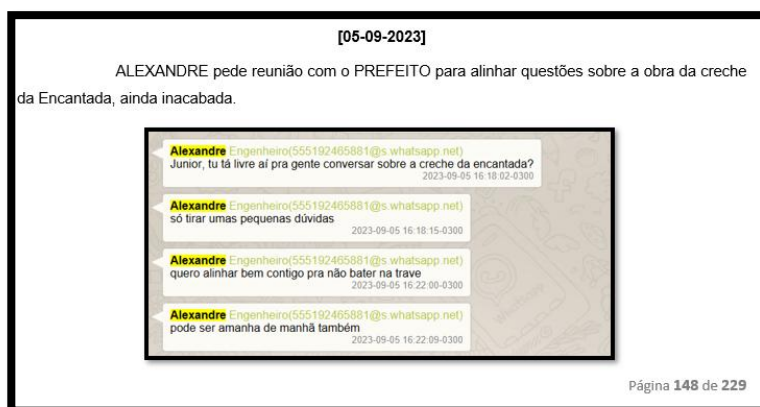
ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

As conversas das folhas 57 e 59 do AC 88/2024, embora seja travada entre EDSON e ISRAEL, demonstram a desavença entre ISRAEL e JÚNIOR, assim como entre EDSON e ISRAEL. A conversa do dia 12/09/2023 entre EDSON e JÚNIOR reforça a briga entre os envolvidos.

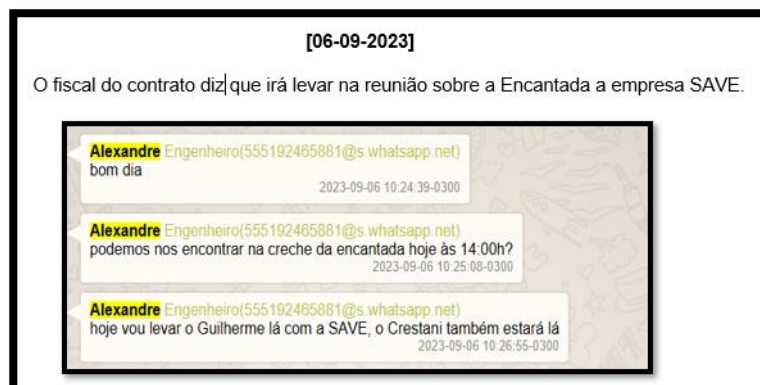
A conversa da fl. 58 é categórica em se identificar que foi JÚNIOR quem determinou a execução de itens além do previsto na planilha orçamentária.

Assim, conforme o exposto, conclui-se que a contenda gerada prejudicou a confecção do aditivo a ser repassado para EDSON.

Em razão disto, a investigação apurou que, para ser pago a promessa de aditivo, JÚNIOR trouxe a SAVE ENGENHARIA – através de seus contratos administrativos – para viabilizar o pagamento. Colaciona-se, neste momento, trechos que corroboram essa alegação, vejamos:



Fl. 148 do AC 85/24



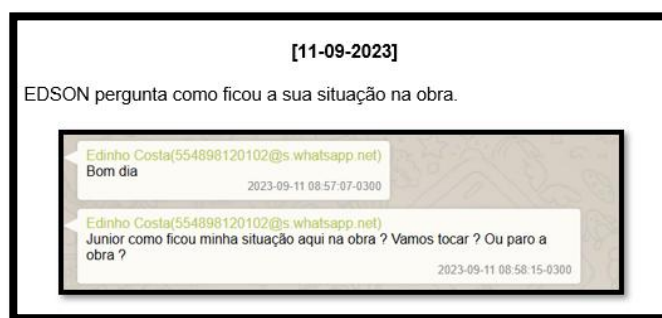
Fl. 149 do AC 85/24



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

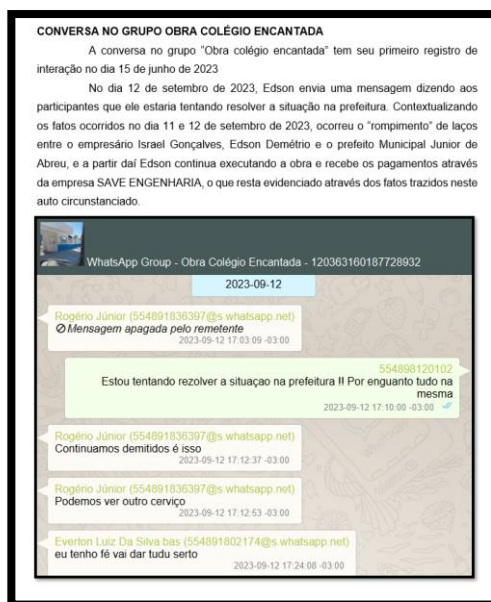
Das conversas acima, nota-se que – no período da desavença envolvendo ISRAEL – os servidores municipais passam a se movimentar para solucionar o impasse do objeto da **TP 02/23**, indicando que levariam a empresa SAVE Engenharia para conversar.

Após isto e no período da desavença com ISRAEL, EDSON se reporta ao Prefeito Municipal questionando-o como ficou sua situação na obra. Vejamos:



Fl. 149 do AC 85/24

Já no dia seguinte, 12 de setembro de 2023, EDSON – através de um grupo de *whatsapp* que mantinha com seus funcionários – afirma o seguinte:

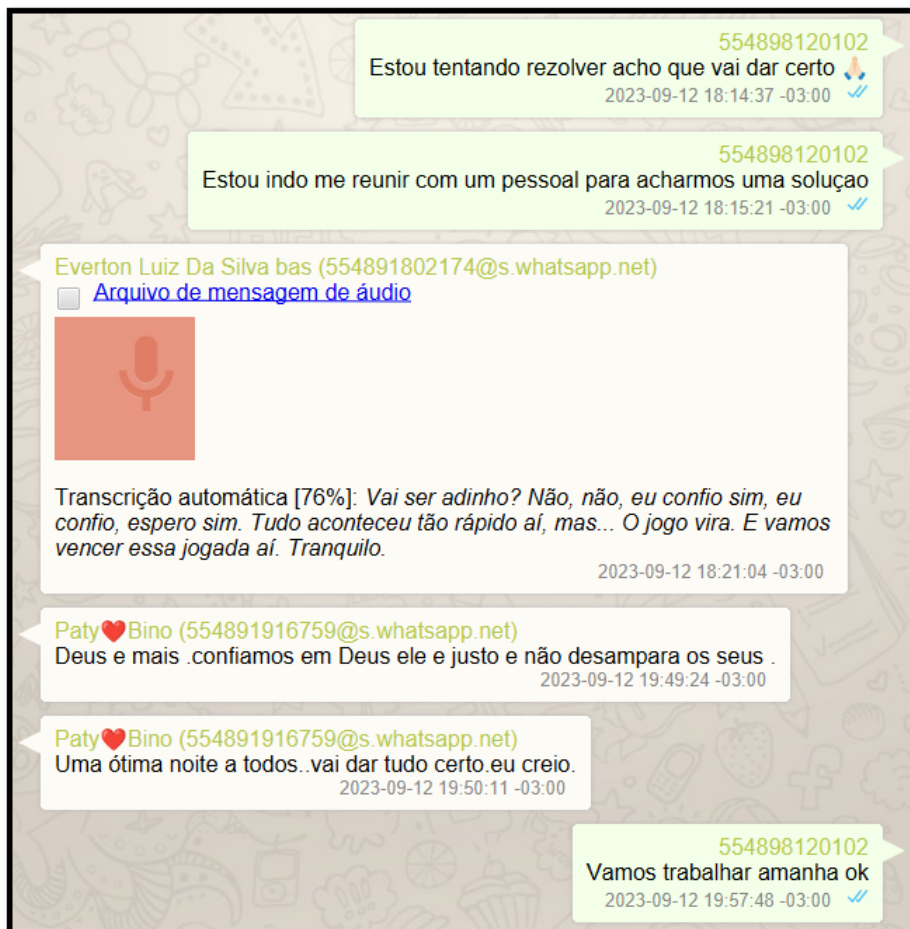


Fl. 185 do AC 88/24



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Abaixo segue a conversa ainda no dia 12 de setembro em que Edson afirma que está tentando resolver a situação e que vai se reunir com um pessoal para chegar a uma solução. Ao final, é enviado por Edson a confirmação de que irão trabalhar no dia seguinte.



FI. 186 do AC 88/24

Importante destacar o trecho em que EDSON afirma o seguinte: “*Vamos trabalhar amanhã ok*”. A referida mensagem é do dia 12 de setembro de 2023, às 19h57min48s. No mesmo dia, porém às 17h02min22s, MARIONILDO compareceu a creche da encantada, vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Pesquisadas as localizações de GPS do telefone de Marionildo e identificado que ele compareceu à creche do bairro encantada no dia 12 de setembro de 2023 às 17h e compartilhou sua localização pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp:

Metadados	
common:geo.locations	-28.067516326904297,-48.664894104003906
ufed:Account	554884390038@s.whatsapp.net
ufed:decoding_confidence	High
ufed:extractionId	0
ufed:extractionName	File System
ufed:id	24bd6ac7-2dfd-4432-895b-a96584d297af
ufed:isrelated	False
ufed:jumptargets	a232075c-ab12-470c-9705-0916c2e85f98
ufed:Source	WhatsApp
ufed:source_index	328.737
ufed:TimeStamp	2023-12-12T17:02:22Z
ufed:Type	Shared
X-TIKA:Parsed-By-Full-Set	ipeds.parsers.standard.RawStringParser

Fl. 09 do AC 89/24

Diante do exposto, conclui-se que a empresa SAVE ENGENHARIA assumiu o encargo de repassar, através de seus contratos administrativos, valores a EDSON ADÃO DEMÉTRIO, tendo o fiscal do contrato, ALEXANDRE, bem como o Prefeito Municipal, JÚNIOR, e MARIONILDO GOULART CAMELO concorrido para essa trama que só vem a corroborar que foi JÚNIOR um dos responsáveis em dar causa a modificação irregular do contrato administrativo, já que se a obrigação de pagar EDSON fosse de ISRAEL não teria o porquê os gestores municipais cometerem a ilegalidade identificada. Destaca-se, ainda, que o auto circunstanciado de dados telemáticos 88/2024 e os demais elementos informativos produzidos corroboram o alegado.

Além disto, destaca-se o relatório de análise financeira que, dentre outras coisas, corroborou a versão de ISRAEL ao apontar as transferências para EDSON ADÃO DEMÉTRIO na proporção dos R\$ 850.000,00 citados, vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR



Fls. 342-343 do relatório de análise técnica 024-PCSC-000677-16

Assim sendo, conclui-se que JÚNIOR DE ABREU BENTO, ISRAEL GONÇALVES, EDSON ADÃO DEMÉTRIO, JOCIMARA DA SOLER, MARIONILDO GOULART CAMELO, ALEXANDRE ALCANTE KORTZ, SILAS GONÇALVES e MARCELO CARDOSO SEVERINO concorreram, diretamente, para dar causa a modificação contratual irregular.

JÚNIOR, ISRAEL e EDSON ajustaram, entre si, a subcontratação.

JOCIMARA viabilizava as medições, diretamente, para EDSON.

ALEXANDRE ALCANTE KORTZ, na condição de fiscal do contrato, tinha ciência de que o executor de fato da obra era EDSON e, mesmo diante da ilegalidade, nada fez para freá-la. Ao contrário, viabilizou a vinda da empresa SAVE ENGENHARIA para efetuar os demais pagamentos.

MARCELO CARDOSO SEVERINO e SILAS GONÇALVES, conforme auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024, concorrem diretamente a modificação irregular do contrato administrativo ao viabilizarem o pagamento ao ISRAEL GONÇALVES, cobrando, em diversas oportunidades, o repasse ilegal ao EDSON ADÃO DEMÉTRIO. Ou seja, tinham função essencial em viabilizar a modificação irregular do contrato administrativo. Destaca-se, inclusive, que a dupla tinha plena ciência da modificação irregular do contrato administrativo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

MARIONILDO GOULART CAMELO concorreu, diretamente, a modificação irregular do contrato administrativo ao assumir, a margem do certame da TP 02/2023, obrigações que não o competia, ou seja, atuou como repassador de verba através do seu contrato.

1.3.2 – FATO 02 – USO INDEVIDO DA RENDA PÚBLICA RELACIONADO A TP 02/2023
(ARTIGO 1-II do Decreto Lei 201/67)

Conforme exposto no tópico acima, verifica-se que JÚNIOR DE ABREU BENTO, junto com outras pessoas, foi o responsável por dar causa a modificação contratual de maneira irregular para, dentre outras coisas e pessoas, beneficiar seu conhecido e amigo EDSON ADÃO DEMÉTRIO.

Além disto, evidenciou-se que JÚNIOR DE ABREU BENTO determinou a liberação de pagamentos ao EDSON, por intermédio de ISRAEL, por itens que sequer havia sido executado, vejamos:

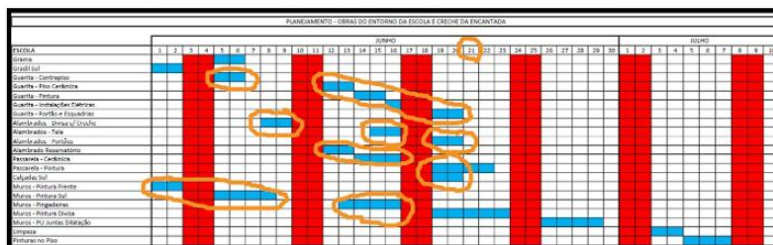


Fl. 141 do AC 88/24



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Na mesma data, ALEXANDRE comenta com JUNIOR sobre sua preocupação com a entrega das obras da Encantada, porque diversos itens do cronograma estariam em atraso, conforme ilustrado pelo fiscal do contrato em imagem encaminhada no diálogo.



Fl. 114 do AC 85/24

No dia 21 de junho de 2023, Edson pergunta a Alexandre se teria liberado a medição, e no dia seguinte Alexandre começa a indagar Edson sobre aspectos da obra para confrontar com a medição enviada. Durante as confrontações é perceptível que o numerário encaminhado não condiz com o que fora executado, conforme exposto nos recortes trazidos a frente.



143

Fl. 143 do AC 88/24



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR



Fl. 144 do AC 88/24



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Alexandre Kortz (555192465881@s.whatsapp.net)
de pavimentação faltam 1800 m²
2023-06-22 10:39:54 -03:00

Alexandre Kortz (555192465881@s.whatsapp.net)
falta executar 65%
2023-06-22 10:40:32 -03:00



Alexandre Kortz (555192465881@s.whatsapp.net)
mas falta colocar a Brita Graduada, tu tá só no início
2023-06-22 10:43:22 -03:00

554898120102
Sim
2023-06-22 10:43:44 -03:00

Alexandre Kortz (555192465881@s.whatsapp.net)
isso, falta colcar a brita, compactar, colocar o pó
2023-06-22 10:44:26 -03:00

Alexandre Kortz (555192465881@s.whatsapp.net)
é muita coisa
2023-06-22 10:44:31 -03:00

145

Fl. 145 do AC 88/24



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Em meio às confrontações sobre o status da obra, Alexandre pergunta se Edson teria conseguido falar com Junior.

Alexandre Kortz (555192465881@s.whatsapp.net)
conseguiu conversar com o Júnior?
2023-06-22 16:43:46 -03:00

No dia seguinte, Alexandre envia uma mensagem para Edson dizendo que aprovou as medições, que ao que os indícios e histórico de conversação apontam não estarem em conformidade com o real andamento da obra.

Foram lidas as conversas ocorridas nos dias 22 e 23 de junho de 2023 e encontrada conversa com o Prefeito municipal Junior de Abreu em que Edson pede para que Junior interceda junto a Alexandre para que seja autorizada a medição e Junior responde afirmando que há coisas que não estão prontas e que irá pagar confiando em Edson.

Junior Abreu (554899317846@s.whatsapp.net)
Até meio dia quero colocar na conta dele
2023-06-23 09:02:51 -03:00

554898120102

☐ [Arquivo de mensagem de áudio](#)



Transcrição automática [90%]: Bom dia, Júnior. Mas a nota não foi nem tirada, pô. A nota não saiu, eu queria falar contigo sobre isso. Pra te liberar lá no Alexandre, que o Alexandre disse, pra dar uma... queria dar uma faladinha contigo. Pra liberar a medição. Era o que eu queria falar contigo ontem. E queria ver a questão do Acerrozinho, porque eu tenho que fazer até semana que vem.

2023-06-23 09:03:08 -03:00

146

Fl. 146 do AC 88/24



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

[23-06-2023]

Dois dias depois, ALEXANDRE torna a conversar com o PREFEITO afirmando estar preocupado com os andamentos da obra da Encantada, pois, apesar de atrasada, estariam pedindo um adiantamento muito grande.

ALEXANDRE chega a sugerir uma redução na medição, mas JUNIOR diz para darem esse voto de confiança, enquanto seguram o aditivo até a obra ser executada. ALEXANDRE então salienta a necessidade de avisar previamente JANINE, já que ela não estaria mais aprovando aditivo de obras prontas, possivelmente em razão dos problemas ocorridos e divulgados no aditivo do subsolo da GPA.



Fl. 115 do AC 85/24



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

554898120102
Medição 240 Para praticamente concluir a obra preciso de 200 desta medição
2023-06-23 09:05:45 -03:00 ✓✓

554898120102
Encaminhada
NF MEDIÇÃO 6 PATIO.pdf
2023-06-23 10:39:39 -03:00 ✓✓

Junior Abreu (554899317846@s.whatsapp.net)
Tem coisa q não estão pronta
2023-06-23 12:49:08 -03:00

Junior Abreu (554899317846@s.whatsapp.net)
Vou pagar confiando em vc
2023-06-23 12:49:14 -03:00

554898120102
Blz só quero que ele me passe o 200 🍷
2023-06-23 12:59:45 -03:00 ✓✓

554898120102
Semana que vem toda essa parte amais vai estar pronta
2023-06-23 13:00:11 -03:00 ✓✓

554898120102
Com esse dinheiro vai faltar pouco p entregar a obra toda
2023-06-23 13:16:59 -03:00 ✓✓

554898120102
Mais de qualquer forma muito obrigado pela confiança
2023-06-23 13:18:53 -03:00 ✓✓

147

Fl. 147 do AC 88/24



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Pelo exposto acima, é certo afirmar que JÚNIOR DE ABREU BENTO e ALEXANDRE KORTZ e outros investigados manipularam medições da TP 02/2023 para, assim, viabilizar o pagamento ao ISRAEL e, por consequência, o repasse da verba ao EDSON por serviços/obras que sequer foram executados.

Traz-se, novamente, conversa que JÚNIOR afirma que “daria” um “lucro” de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao EDSON ADÃO. Ou seja, JÚNIOR garante lucro ao executor da obra através do dinheiro público. Vejamos:



Dito isto, passar-se-á a discorrer sobre os pontos que a investigação logrou êxito em identificar o pagamento por itens que não foram executados e por pagamentos por itens/serviços a maior do que medidos no local pela Polícia Científica. **Assim, importante pontuar que a análise das informações lançadas a seguir deve ser cotejada, especialmente, em conjunto com o laudo pericial da Polícia Científica e com o relatório de investigação nº 04/2025, além dos demais elementos informativos produzidos.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

A) PAVER

O laudo pericial 2023.19.07711.24.001-94, em resumo, identificou ter sido executado 1.325,95m² de paver na **CRECHE** e mais 1.090,80m² na rua lateral da **CRECHE**, totalizando 2.416,75m² executados no tocante a **CRECHE**.

Consta da medição n° 8, item 1.3.0.7, da empresa ISRAEL GONÇALVES ME a execução de 100% do previsto na de execução. Ou seja, executado e pago 2.751m². Vejamos:

						MEDIÇÃO 8		
Nº OPERAÇÃO	PROponente / TOMADOR	APELIDO DO EMPREENDIMENTO		BDI 2	BDI 3			
LOCALIDADE SINAPI	Descrição do LOTE	MUNICÍPIO / UF						
	ENTORNO ESCOLA ENCANTADA	Garopaba/SC		0,00%	0,00%			
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)	% TO	Quantidade	Preço Total (R\$)
Entorno								
1.	Creche Encantada				927.134,97			198.522,97
1.1.	Serviços Iniciais				927.134,97			198.522,97
					2.477,91			646,04
1.1.0.1.	PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUÇÃO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA "N. 22", ADESIVADA DE "2,4 X 1,2" M (SEM POSTES PARA FIXAÇÃO)	M2	1,13	425,49	480,80	100%		0,00
1.1.0.2.	LOCAÇÃO DE CONTAINER 2,30 X 6,00 M, ALT. 2,50 M, COM 1 SANITÁRIO, PARA ESCRITÓRIO, COMPLETO, SEM DIVISÓRIAS INTERNAS (NÃO INCLUI MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO)	MES	1,50	938,21	1.407,31	100%	0,50	469,10
1.1.0.3.	TOPOGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	20,00	29,49	589,80	100%	6,00	176,94
1.2.	Drenagem Rua da Creche e Pátio da Creche				40.511,98			0,00
1.2.0.1.	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M (MÉDIA MONTANTE E JUSANTE/UMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO), RETROSCAV. (0,26 M3), LARGURA DE 0,8 M A 1,5 M, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA, LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF. 02/2016	M3	110,00	7,70	847,00	100%		0,00
1.2.0.2.	REATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROSCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M³ / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA DE 0,8 A 1,5 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM SOLO DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF. 02/2016	M3	66,00	19,98	1.318,68	100%		0,00
1.2.0.3.	TUBO DE CONCRETO (SIMPLES) PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF. 12/2015	M	220,00	106,53	23.436,60	100%		0,00
1.2.0.4.	CAIXA COM GRELHA SIMPLES RETANGULAR, EM ALVENARIA COM BLOCOS DE CONCRETO, DIMENSÕES INTERNAS 0,5X1X1 M. AF. 12/2020	UN	10,00	1490,97	14.909,70	100%		0,00
1.3.	Pavimentação da Rua da Creche e Pátio da Creche				300.507,43			28.045,15
1.3.0.1.	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO. AF. 11/2019	M2	2751,00	2,40	6.602,40	100%		0,00
1.3.0.2.	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF. 06/2018	M	298,00	56,13	16.726,74	100%		0,00
1.3.0.3.	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO CURVO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 80X08X08X25 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA URBANIZAÇÃO INTERNA DE EMPREENDIMENTOS. AF. 06/2018	M	478,30	49,76	23.800,20	100%	28,30	1.408,20
1.3.0.4.	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E/OU SUB-BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF. 11/2019	M3	275,10	147,41	40.552,49	100%		0,00
1.3.0.5.	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³ - CARGA COM PÁ CARREGADEIRA (CAÇAMBA DE 1,7 A 2,8 M³ / 128 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF. 02/2020	M3	275,10	9,05	2.489,65	100%		0,00
1.3.0.6.	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF. 07/2020	TXKM	4951,80	1,11	5.496,49	100%	451,80	501,49
1.3.0.7.	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESURA 8 CM. AF. 10/2022	M2	2751,00	74,46	204.839,46	100%	351,00	26.135,46
1.4.	Muro h=90cm e Gradil h=1,50m, Frente				61.173,16			236,64

O valor total pago por tal item foi de R\$204.839,46 (duzentos, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Todavia, além dos 2751m² pagos a empresa da ISRAEL, o município, ao chamar a empresa de MARIONILDO, SAVE ENGENHARIA, efetuou o pagamento de outros 619m² do mesmo item vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

4.2	Composição	SINAPI	88441 JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	80	23,34	28,32	1.412,40	1.597,20
5	PAVIMENTAÇÃO EM PAVER								60.315,42
S.1	Composição	SINAPI	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO.	M2	600	2,23	2,68	1.338,00	1.608,00
S.2	Composição	SINAPI	100576 AF_11/2019	M2	619	70,62	84,98	43.713,78	52.602,62
S.3	Insumo	SINAPI	92396 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015	M3	40	96,31	115,89	3.852,40	4.635,60
S.4	Composição	SINAPI	4741 PO DE PEDRA (POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE)	CHP	40	8,57	10,31	342,80	412,40
S.6	Composição	SINAPI	91277 KN (2500 KGF), POTÊNCIA 5,5 CV - CHP DIURNO. AF_08/2015	H	40	21,96	26,42	878,40	1.056,80

Ou seja, o município desembolsou mais R\$52.602,62 (cinquenta e dois mil, seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos) referente ao paver da **creche**.

A metragem de paver pago as empresas ISRAEL GONÇALVES ME e SAVE ENGENHARIA totalizou 3.370m².

A Polícia Científica, ao realizar os trabalhos periciais, constatou ter sido executado, além da CRECHE, 969,66m² de paver na **ESCOLA**. Ou seja, o total de paver executado no **COMPLEXO EDUCACIONAL DA ENCATADA** foi de 3.386,41.

Ou seja, comparando, simplesmente, a medição total da PCI e os pagamentos às empresas poder-se-ia ventilar que a diferença mínima de 16,41m² seria *quebra* de execução, tendo em vista esse acréscimo executado na **ESCOLA**.

Todavia, duas observações são importantes:

- As planilhas orçamentárias das empresas ISRAEL GONÇALVES ME e SAVE ENGENHARIA referem-se, **exclusivamente**, a **creche**. Logo, considerando a medição da Polícia Científica (1.325,95m² paver creche + 1.090,80m² rua creche = 2.416,75m²) tem-se que ocorreu a utilização indevida da renda pública na proporção de 953,25m² (2.751m² medição ISRAEL + 619m² medição MARIONILDO = 3.370m² pagos – 2.416,75 medidos = 953,25m² de pagamento indevido);
- Os investigados poderiam alegar, então, que os 953m² de pagamento indevido referia-se à execução – seja pela ISRAEL GONÇALVES ME ou SAVE ENGENHARIA – na porção correspondente a **escola**. Contudo, a investigação apurou que a empresa SILVEIRA MARTINS EIRELI EPP foi quem executou as obras anteriores a **TP 02/2023**, ou seja, a empresa citada foi quem executou o paver na **escola**. O responsável pela empresa, JOSÉ CARLOS VIEIRA, em depoimento confirmou ter executado o paver na escola, apresentando, inclusive, documentos que corroboraram ter executado 932,26m² de paver na porção da escola, vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

1.10.2.3.	SINAPI	92396	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR, COR. NATURAL, DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM, AF. 12/2015	M2	68,26	48,25	BDI 1	60,31	4.116,76	0,00%	100,00%	0,00	4.116,76	100,00%	4.116,76
-----------	--------	-------	--	----	-------	-------	-------	-------	----------	-------	---------	------	----------	---------	----------

1.24.2.6.	SINAPI	92398	EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR, COR. NATURAL, DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 8 CM, AF. 12/2015	M2	1.800,00	48,27	BDI 1	60,34	108.612,00	0,00%	48,00%	0,00	52.133,76	48,00%	52.133,76
1.24.2.7.	SINAPI	102309	PINTURA DE FAIXA DE PEDESTRE OU ZEBRADEIRA, TINTA RETROREFLETIVA, A BASE DE RESINA ACRÍLICA	M2	100,00	17,31	BDI 1	21,31							

Trechos da medição apresentada por JOSÉ CARLOS VIEIRA

O prejuízo causado ao município foi de **R\$ 70.960,38** (953m² x R\$74,46 valor cobrado por ISRAEL GONÇALVES ME).

Por fim, seguem dois trechos de medições. Uma da empresa ISRAEL GONÇALVES ME, onde, na análise integral do documento, consta o pagamento integral dos 2.751m² de paver e outro da empresa SAVE ENGENHARIA onde, em análise integral do documento, consta o pagamento integral dos 619m² de paver. Ambas as medições possuem como fiscal do contrato ALEXANDRE ALCANTE KORTZ, vejamos:



Nº OPERAÇÃO 105841-81/2018		Nº SICONV 0	PROponente / TOMADOR Prefeitura Municipal de Garopaba
LOCALIDADE SINAPI FLORIANÓPOLIS	DATA BASE 12-22 (N DES.)	DESCRIÇÃO DO LOTE ENTORNO ESCOLA ENCANTADA	

Item	Fonte	Código	Descrição	MEDICÃO 8
Entorno Escola Encantada				
MEDICÃO CRECHE				R\$ 186.522,97
MEDICÃO ESCOLA				R\$ 3.995,70
TOTAL				R\$ 190.518,67

ISRAEL GONÇALVES:04360811993

Assinado de forma digital por ISRAEL GONÇALVES:04360811993
Dados: 2023.08.15 13:43:30 -03'00'

Israel Gonçalves
Sócio Administrador

JOCIMARA DA SOLER:00836852940

Assinado de forma digital por JOICIMARA DA SOLER:00836852940
Dados: 2023.08.15 13:43:40 -03'00'

Jocimara Da Soler
Engenheira Civil - CREA/SC 129714-0

VALORES ACUMULADOS	
MEDICÃO 1	R\$ 95.365,24
MEDICÃO 2	R\$ 195.430,26
MEDICÃO 3	R\$ 246.178,06
MEDICÃO 4	R\$ 91.161,54
MEDICÃO 5	R\$ 117.302,74
MEDICÃO 6	R\$ 244.166,63
MEDICÃO 7	R\$ 41.627,25
MEDICÃO 8	R\$ 190.518,67
TOTAL	R\$ 1.221.740,39

Assinado digitalmente por:
ALEXANDRE ALCANTE KORTZ
007.094.490-38
17/08/2023 14:54:39
Assinatura digital emitida com certificado digital não ICP-Brasil.

Trecho da medição nº 8 da empresa ISRAEL GONÇALVES



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

11	MAO DE OBRA E HORA EXTRA										22.424,50
11.1	Composição	SINAPI	88309 PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	350	31,29	37,65	10.951,50			13.177,50
11.2	Composição	SINAPI	88242 AJUDANTE DE PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	350	21,96	26,42	7.686,00			9.247,00
Total sem BDI											172.975,99
Total do BDI											35.183,29
Total											208.159,18
DESC										36,99%	76.998,08
TOTAL:											131.161,10

Assinado digitalmente por:
ALEXANDRE ALCANTE KORTZ
007.094.490-38
22/09/2023 16:26:28
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Trecho da medição da empresa SAVE ENGENHARIA

B) PINGADEIRA DE CONCRETO PRÉ MOLDADO

O laudo pericial nº 2023.1907711.24.001-94 constatou o seguinte:

4.2.2 Pingadeiras de concreto pré-moldado. Foi constatado o assentamento de 120m de pingadeiras de concreto pré-moldado na passarela da creche. A planilha orçamentária complementar previa 160m de pingadeira, ou seja, um quantitativo 40m maior do que o encontrado no local.

O item restou medido e pago apenas a empresa SAVE ENGENHARIA na proporção de 160m. Logo, ocorreu a utilização indevida da renda pública na proporção de 40m, ocasionando o prejuízo ao município no valor de **R\$ 1.588,40** (40m x R\$39,71 = R\$1.588,40).

MARIONILDO, em documento apresentado após os trabalhos periciais, corrobora o executado a menor:

RELATÓRIO DE SERVIÇOS EXECUTADOS NA ESCOLA DA ENCANTADA
PINGADEIRAS – 160,00m (contrato) - 147,00m (Medido)
Questionar o Engenheiro da prefeitura em qual local foi instalado o restante.

MARIONILDO
O GOULART
CAMELO-013
10346690

Assinado de forma digital por
MARIONILDO
GOULART
CAMELO-013
22/09/2023 15:00:00
Data: 2023.12.05
16:03:15 -03'00'



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

C) PREPARAÇÃO e CALÇADA

O laudo pericial nº 2023.19.07711.24.0001-94 constatou o seguinte:

4.2.3 Preparação e Calçada. Foi constatado a execução de aproximadamente 180m² (90x2) de calçada na rua lateral da creche. A planilha orçamentária previa 250m² de calçadas, ou seja, foi executado aproximadamente 70m² menos que o previsto. Não foi possível constatar a utilização da tela metálica nem o lastro de brita compactado mecanicamente. Estava previsto ainda o corte do piso de 100m para juntas de dilatação. No local a perícia constatou apenas 28 cortes de 2m ao longo de 90m de calçada, totalizando 56m de corte, ou seja, 44m menos do que o previsto.

A execução do passeio (calçada) era prevista como obrigação da empresa ISRAEL GONÇALVES ME executar. Todavia, de acordo com a medição nº 8, **nada** restou executado e, portanto, não foi pago a empresa citada, vejamos:

1.9.4.4.	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM, ARMADO. AF. 08/2022	M2	185,00	110,15	20.377,75	0%		0,00
----------	---	----	--------	--------	-----------	----	--	------

Por outro lado, restou pago a empresa SAVE ENGENHARIA na proporção de 250m², vejamos:

3	PREPARACAO E CALCADA										48.903,42
3.1	Composição	SINAPI	94994	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM, ARMADO. AF. 08/2022	M2	250	103,40	124,43	25.850,00	31.107,50	

Conforme já citado, a Polícia Científica constatou ter sido medido, aproximadamente, 180m² do item executado. Ou seja, restou pago 70m² a mais do que foi executado. Inclusive, MARIONILDO GOULART CAMELO, após os trabalhos periciais, apresentou documento corroborando a medição feita pela PCI, vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

PAVIMENTAÇÃO DA CALÇADA
250,00m (contrato) – 181,65m(medido)
Questionar o Engenheiro da prefeitura porque foi aferido valor diferente do executado.

MARIONILDO
GOULART
CAMELO:01310346690

Assinado de forma
digital por
MARIONILDO GOULART
CAMELO:01310346690
Dados: 2024.12.05
14:39:09 -03'00'

Assim, neste item, o prejuízo causado ao município foi **de R\$ 13.693,04 (28% pago indevidamente)**, conforme cálculo do relatório de investigação nº 04/2025.

D) CERCA DE ALAMBRADO

O laudo pericial nº 2023.19.07711.24.001-94 constatou o seguinte:

4.2.4 Cerca de alambrado: Foi constado a instalação de 106,82m de alambrado conforme o quadro resumo abaixo:

ALAMBRADO	106,82	m
alambrado de divisa entre escola e creche	80,32	m
alambrado da caixa d'água da creche	15,00	m
alambrado da creche perto do gás	11,50	m
Alambrado na escola	18,35	m

As planilhas orçamentarias examinadas totalizavam 125,7m, sendo 36m na planilha complementar da creche, 44,85m na planilha do entorno da creche e mais 44,85m na planilha do entorno da escola, ou seja, uma diferença de 19m, aproximadamente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Os 36m citado na descrição, referem-se a planilha orçamentária da empresa SAVE ENGENHARIA, vejamos:

2.3	Composição	SINAPI	ALAMBRADO EM MOURÕES DE CONCRETO, COM TELA DE ARAME GALVANIZADO (INCLUSIVE MURETA EM CONCRETO). AF: 05/2018	M	36	182,19	219,24	6.558,84	7.892,64
-----	------------	--------	---	---	----	--------	--------	----------	----------

MARIONILDO, após o trabalho da PCI e em medição feita por ele, também identificou pagamento a maior para a sua empresa, vejamos:

CERCA COM TELA E VIGA

36,00m de tela (contrato) - 25,13m (medido)

Questionar o Engenheiro da prefeitura em qual local foi instalado o restante.

MARIONILDO
GOULART
CAMELO:0131
0346690

Assinado de forma digital por
MARIONILDO GOULART
CAMELO:01310346690
Dados: 2024.12.05
14:36:56 -03'00'

As duas outras medidas de 44,85m cada, referem-se a planilha orçamentária da empresa ISRAEL GONÇALVES ME, vejamos:

1.4.	Alambrado Divisa entre a Escola e a Creche	-				9.693,46
1.4.0.1.	ALAMBRADO EM MOURÕES DE CONCRETO, COM TELA DE ARAME GALVANIZADO (INCLUSIVE MURETA EM CONCRETO). AF: 05/2018	M	44,85	193,40		8.673,99

1.6.	Alambrado Divisa entre a Escola e a Creche	-				9.693,46
1.6.0.1.	ALAMBRADO EM MOURÕES DE CONCRETO, COM TELA DE ARAME GALVANIZADO (INCLUSIVE MURETA EM CONCRETO). AF: 05/2018	M	44,85	193,40		8.673,99

Assim, neste item, o prejuízo causado ao município foi de **R\$4.165,56** (19m x R\$219,24).



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

E) JUNTA DE DILATAÇÃO

O laudo pericial n° 2023.19.07711.24.001-94 constatou o seguinte:

4.2.6 Juntas de dilatação: A planilha orçamentária da obra complementar previa a realização do serviço de vedação de 100m das juntas de dilatação do muro. A perícia constatou que não foi realizado este serviço.

A planilha de medição da obra do entorno da creche (Espiga construtora) previa também tratamento de junta de dilatação do muro da frente e dos fundos da creche totalizando 10,22m +36m. A medição indicava pagamento de 78% e 64% respectivamente para o referido serviço de

Rodovia SC 443 Km 01, 670 - CEP 88.813-476 - Bairro N. Sra. Salete, Criciúma/SC
Fone: (48) 3403-7189 – e-mail: srcr@policiacientifica.sc.gov.br

7/67



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA EM CRICIÚMA

LAUDO PERICIAL N° 2023.19.07711.24.001-94

tratamento do muro da frente e dos fundos. A perícia constatou a ausência deste serviço nos muros da frente e dos fundos da creche.

Os 100m citados, inicialmente, pelo laudo pericial, referem-se a metragem cobrada pela empresa SAVE ENGENHARIA. Contudo, nada restou executado. Logo o prejuízo causado foi de **R\$ 13.321,00**, vejamos:

JUNTA DE DILATAÇÃO								13.321,00
8								
8.1	Composição	SINAPI	TRATAMENTO DE JUNTA DE DILATAÇÃO, COM TARUGO DE POLIETILENO E SELANTE PU, INCLUSO					
			98575 PREENCHIMENTO COM ESPUMA EXPANSIVA PU. AF_06/2018			M	100	110,70
							133,21	11.070,00
								13.321,00

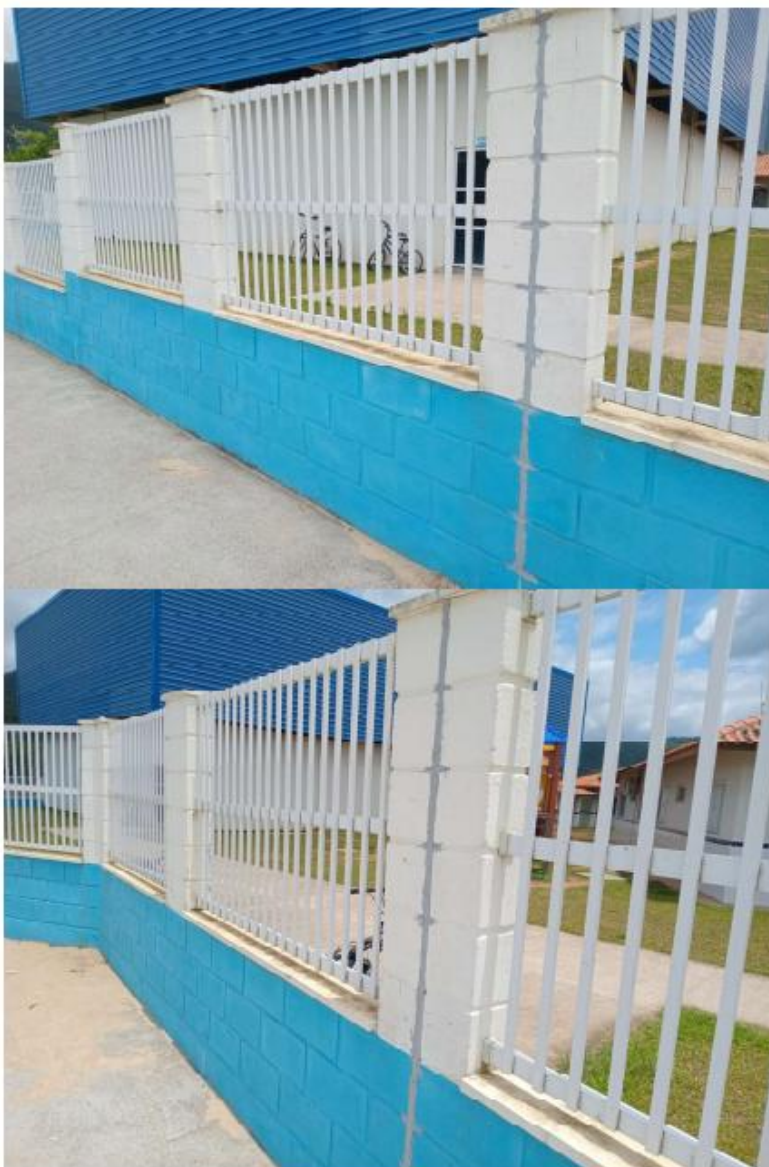
MARIONILDO, no documento que apresentou, indicou que junta de dilatação estava executada. Todavia, o empreiteiro executou o item **após** a fiscalização desta Delegacia de Polícia em conjunto com a Polícia Científica, vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

JUNTAS DE DILATAÇÃO

Juntas de dilatação do muro com espuma expansiva e acabamento em PU



MARIONILDO
GOULART
CAMELO:0131034669
0

Assinado de forma digital
por MARIONILDO GOULART
CAMELO:01310346690
Dados: 2024.12.05 14:41:32
-03'00'

Notem, nas figuras abaixo, a ausência da junta de dilatação entre os muros, conforme registro fotográfico feito pela Polícia Científica:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

LAUDO PERICIAL Nº 2023.19.07711.24.001-94

Figura 74 Detalhe do muro com junta de dilatação sem o tratamento de vedação.



LAUDO PERICIAL Nº 2023.19.07711.24.001-94

Figura 75 Ausência do serviço de vedação de juntas.





ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

LAUDO PERICIAL Nº 2023.19.07711.24.001-94

Figura 76



Ainda neste item, tem-se que seria obrigação da empresa ISRAEL GONÇALVES ME – lembrando que o executor de *fato* de toda a obra objeto da TP 02/2023 foi EDSON ADÃO – a execução de 10,22m +36m de junta de dilatação no muro da frente e dos fundos da creche. A medição da empresa de ISRAEL indicou, então, o pagamento de 78% e 64% respectivamente destes quantitativos. Todavia, nada foi executado. Logo o prejuízo, referente a empresa de ISRAEL, foi de **R\$3.672,38** (7,97m x R\$118,42 = R\$ 943,99 E 23,04m x R\$118,42 = R\$ 2728,39, totalizando R\$ 3.672,38).

Assim, o prejuízo total referente a este item causado ao município foi de **R\$ 16.993,38** (dezesesseis mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos).



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

F) COLOCAÇÃO DE MEIO FIO

O laudo pericial nº 2023.19.07711.24.001-94 constatou o seguinte:

4.2.8 – Colocação de meio fio. A perícia constatou a colocação e assentamento de 545m de meio-fio reto e curvo. A planilha orçamentária da obra do entorno da escola e da creche, constava um quantitativo de 776,30m pagos, ou seja, aproximadamente 231m a mais que o encontrado na escola.

MEIO-FIO DE CONCRETO PREMOLDADO (RETO+CURVO)	545,08
meio fio na creche	156,05
meio fio da rua	227,60
meio fio da escola	161,43

A planilha orçamentária da empresa ISRAEL GONÇALVES ME constou como 100% pago o assentamento e colocação de meio fio na proporção de 776,30m, vejamos:

1.3.0.2.	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO), AF. 06/2016	M	298,00	56,13	16.726,74	100%		0,00
1.3.0.3.	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO CURVO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 80X08X08X25 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA URBANIZAÇÃO INTERNA DE EMPREENDIMENTOS, AF. 06/2016	M	478,30	49,76	23.800,20	100%	28,30	1.408,20

Ou seja, o pagamento indevido dos 231m ensejou em prejuízo ao município no valor de **R\$ 12.966,03 (doze mil, novecentos e sessenta e seis reais e três centavos)**.

A empresa de MARIONILDO nada mediu e recebeu relacionado a este item.

G) BOCA DE LOBO

O laudo pericial constatou o seguinte:

4.2.5 Bocas de lobo: Foi constatado a instalação de 15 bocas de lobo no total, sendo 6 bocas de lobo na rua lateral com grelha metálica, 5 bocas de lobo no estacionamento da creche e 4 bocas de lobo na escola. No estacionamento da escola, duas bocas de lobo possuíam tampas de concreto furado e as outras duas possuíam grelhas metálicas.

BOCA DE LOBO	15
rua lateral da creche	6
estacionamento da creche	5
estacionamento da escola	4



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Considerando o laudo pericial e as medições das empresas ISRAEL GONÇALVES ME e SAVE ENGENHARIA, tem-se que o quantitativo medido corresponde ao executado, já que restou pago 10 bocas de lobo (grelha) ao ISRAEL e 05 bocas de lobo (grelha) ao MARIONILDO, vejamos respectivamente as medições de cada empreiteiro:

1.2.0.4.	CAIXA COM GRELHA SIMPLES RETANGULAR, EM ALVENARIA COM BLOCOS DE CONCRETO DIMENSÕES INTERNAS: 0,5X1X1 M. AF. 12/2020	UN	10,00	1490,97	14.909,70	100%		0,00
----------	---	----	-------	---------	-----------	------	--	------

7	BOCA DE LOBO							5.072,77
7.1	Composição	SINAPI	103001 ARGAMASSA 1 : 3 CIMENTO: AREIA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 08/2021	UN	5	240,40	289,29	1.202,00
			CAIXA PARA BOCA DE LOBO SIMPLES RETANGULAR, EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO DIMENSÕES					1.446,45

Tanto a execução do ISRAEL, quanto do MARIONILDO referem-se a execução na **CRECHE** e a rua lateral da **CRECHE**, logo não na escola.

Diante disto, sabedor do *modus operandi* dos servidores públicos e empresários investigados, observou-se que o mesmo artifício utilizado em relação ao paver (se valer de medida semelhante ao executado pela empresa CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS EIRELI EPP), voltou-se os olhos ao executado pela construtora SILVEIRA MARTINS EIRELLI EPP, constatando-se, então, que a empresa executou, justamente, 05 itens de boca de lobo.

Ou seja, o município pagou por 20 bocas de lobo, enquanto a Polícia Científica constatou a execução de apenas 15.

Assim, considerando todo o exposto, em especial que EDSON ADÃO DEMÉTRIO restou contratado, diretamente, por JÚNIOR no tocante a TP 02/2023 e, ainda, que JÚNIOR teria afirmado que daria um lucro ao empresário na ordem de cinquenta mil reais, tem-se que os valores indicados por ISRAEL e MARIONILDO não condizem com o que EDSON ADÃO executou de fato. Porém, se valeram do instalado pela empresa SILVEIRA MARTINS EIRELI EPP para, então, tentar burlar eventual fiscalização.

Desta forma, ocasionaram prejuízo ao município na importância correspondente a 05 bocas de lobo, totalizando o valor de R\$ 7.454,85 (05 unidades de boca de lobo x R\$ 1490,97 valor unitário cobrado por ISRAEL = R\$ 7.454,85).



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

H) CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERENTE AOS PAGAMENTOS INDEVIDOS

Pelo exposto acima, corrobora-se o fato de que foi, justamente, a administração pública, na pessoa de JÚNIOR DE ABREU BENTO, quem deu causa a modificação contratual ilegal no tocante ao ISRAEL e EDSON. Afirma-se isto através da conclusão de que – após o rompimento entre ISRAEL e JÚNIOR – a administração necessitava desembolsar valores por itens – ao que tudo indica – executados por EDSON ADÃO DEMÉTRIO fora da planilha orçamentária de ISRAEL sob promessa da municipalidade de aditivo contratual. Assim, a alternativa que vislumbraram foi chamar a empresa de MARIONILDO para, então, repassar esses valores a mais ao EDSON e, porventura, executar itens que estariam faltando.

Corroborando, então, que a empresa SAVE ENGENHARIA foi chamada pela administração pública para, então, repassar valores ao EDSON ADÃO DEMÉTRIO devido as promessas de aditivos contratuais, tem-se o **relatório de investigação nº 04/2025** que, a partir da fl. 8, identificou o pagamento de muro de alambrado com vigas a empresa SAVE pelo item que, contudo, já estava, previamente, executado. A partir da fl. 14 do referido documento também se observa situação que reforça a vinda da SAVE ENGENHARIA para repasse de valores ao EDSON ADÃO. **Os autos circunstanciados de dados telemáticos nº 97/2024 e 110/2024** reforçam a execução, por EDSON, de itens alheios a planilha orçamentária da empresa de ISRAEL GONÇALVES.

Por fim, conforme exposto, evidenciou-se pagamentos a maior do que o, realmente, executado e pagamentos por itens que sequer foram executados como, por exemplo, junta de dilatação. O prejuízo total da administração foi de R\$ 122.838,70 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta centavos).

Assim, afirma-se que JÚNIOR DE ABREU BENTO, ISRAEL GONÇALVES, EDSON ADÃO DEMÉTRIO, JOCIMARA DA SOLER, MARIONILDO GOULART CAMELO, ALEXANDRE ALCANTE KORTZ, MARCELO CARDOSO SEVERINO e SILAS GONÇALVES concorreram, diretamente, para a utilização indevida da renda pública no tocante a estes itens.

JÚNIOR ao viabilizar, inicialmente, a contratação direta fora das hipóteses legais de EDSON ADÃO DEMÉTRIO e, ainda, exigir o repasse de valores em desacordo com as medições.

ISRAEL GONÇALVES e EDSON ADÃO DEMÉTRIO ao ajustarem, juntamente, com JÚNIOR DE ABREU BENTO a subcontratação irregular e ISRAEL ao emitir medições não condizentes com a realidade, assim como EDSON ADÃO DEMÉTRIO ao executar itens fora da planilha orçamentária



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

e exigir tanto de ISRAEL, como de servidores municipais os repasses de valores não correspondentes com os itens previstos nas planilhas orçamentárias.

JOCIMARA DA SOLER, na condição de engenheira da empresa ISRAEL GONÇALVES ME, ao emitir medições ao órgão público em desacordo com o executado de fato.

ALEXANDRE ALCANTE KORTZ, na condição de fiscal do contrato relacionado a TP 02/2023 e ao contrato da empresa SAVE ENGENHARIA, ao certificar o recebimento de itens/serviços em desacordo com o executado de fato.

MARIONILDO GOULART CAMELO ao fornecer a sua pessoa jurídica para, então, emitir medição e nota fiscal para itens que sequer foram executados e, assim, viabilizar o repasse dos valores ao EDSON ADÃO DEMÉTRIO.

Assim como ocorreu nos pagamentos e repasses de dinheiro na TP 01/2023, tem-se que MARCELO CARDOSO SEVERINO e SILAS GONÇALVES instrumentalizavam, a mando do Prefeito, o pagamento ao ISRAEL para, após, exigirem os repasses de dinheiro ao EDSON ADÃO DEMÉTRIO.

1.4 – FATO 03 – DA CORRUPÇÃO PASSIVA (Artigo 317, do Código Penal) e da CONTRATAÇÃO DIRETA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS (Artigo 337-E, do Código Penal) ENVOLVENDO O PORTÃO DA QUERMESSE

O fato 03 versa sobre a aquisição de um portão junto ao muro da Prefeitura Municipal de Garopaba.

Rogério Linhares, em seu depoimento, contou que teria sido adquirido portão junto ao muro da Prefeitura Municipal. Essa aquisição teria ocorrido da empresa de “BAMBU”. Todavia, a aquisição deu-se sem procedimento licitatório ou dispensa/inexigibilidade de licitação. Em razão disto, pagaram “BAMBU” com base em um contrato de manutenção em geral que “*espiga*” junto a prefeitura municipal de Garopaba.

João Julião Luz Lopes contou, em resumo, que teria sido adquirido um portão com uma terceira pessoa alheia a administração, ou seja, sem procedimento licitatório algum ou sem dispensa/inexigibilidade. Todavia, para viabilizar o pagamento a esta terceira pessoa, valeram-se de um contrato que Israel possuía com o município para, assim, viabilizar o pagamento. Esta terceira pessoa foi apontada como “BAMBU”. Assim sendo, Israel recebeu o valor do portão adquirido e, ao invés de

Página 111



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

repassar direto para o executor, repassou para o secretário AIRES. Após isto, AIRES teria transferido o pagamento ao “BAMBU”. O valor do portão seria de, aproximadamente, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Israel Gonçalves, em síntese, confirmou possuir contrato de manutenção predial em geral com o município de Garopaba/SC. Narrou que poderia, com base neste contrato, fornecer portão ao município. Contou ter feito, a pedido de AIRES, um recorte no muro da prefeitura municipal para, posteriormente, ser colocado um portão. Passado isto, teria sido adquirido pela Prefeitura Municipal o portão para ser alocado no recorte feito por Israel. “BAMBU” teria fornecido o portão à prefeitura. Todavia, segundo o interrogado, “BAMBU” não havia condições de receber pelo portão instalado e, por isto, AIRES procurou o interrogado para, assim, viabilizar o pagamento através de contrato que possuía com a Prefeitura Municipal e assim foi feito. Esclareceu que recebeu o valor e, em seguida, repassou o valor a AIRES, e não ao executor do serviço. O valor pago pela prefeitura a este portão fornecido por “BAMBU” foi de, aproximadamente, R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Por fim, comparou o valor do portão fornecido por “BAMBU” com outro fornecido pelo interrogado que, segundo Israel, foi no valor de, aproximadamente, R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), mas com dimensões maiores. O interrogado não soube apontar se o valor integral repassado ao AIRES foi repassado ao “BAMBU” por AIRES.

De acordo com as informações prestadas por ISRAEL, há indicativo de que o portão fornecido por BAMBU se encontrava **superfaturado**. O portão restou adquirido por **R\$ 8.693,75 (oito mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Além disto, por ordem do responsável pela despesa, AIRES, ocorreu o pagamento diretamente a sua conta, e não a do prestador do serviço sob o pretexto de posterior repasse.

Assim sendo, considerando o indicativo de valor superfaturado e a ordem de que o pagamento fosse feito, diretamente, a conta do servidor municipal que deu causa a despesa, no caso o secretário AIRES, infere-se existir elementos do recebimento de vantagem indevida por parte do secretário ao ter recebido, ainda que momentaneamente, o valor do portão. O valor repassado a AIRES, conforme apurado, foi de **R\$ 7.535,00 (sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais)**, consoante fls. 44 e seguintes do relatório de investigação nº 10/2024.

Aliado a isto, observa-se que AIRES, ao deixar de licitar ou de realizar dispensa/inexigibilidade nos termos legais, deu causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

AIRES DOS SANTOS, dentre outras coisas, confirmou ser, na época dos fatos, Secretário de Turismo de Garopaba. Relatou que AUGUSTO DA SILVA PEDRO teria fornecido o portão ao ISRAEL, e não ao interrogado. Além disto, confirmou ter recebido o valor de ISRAEL em razão da mesma alegação apresentada por JÚNIOR DE ABREU BENTO, qual seja: ISRAEL seria um mal pagador e, por isto, cobrou-o a pedido de AUGUSTO DA SILVA PEDRO, já que AUGUSTO DA SILVA PEDRO, segundo AIRES, teria um crédito junto ao ISRAEL. Após, repassou o dinheiro, via pix, para o servidor público MATHIAS GONÇALVES LUIZ. Alegou, ainda, que a denúncia apresentada por ISRAEL seria por retaliação política.

AUGUSTO DA SILVA PEDRO, vulgo BAMBU, restou ouvido e, em nenhuma oportunidade, relatou possuir crédito com ISRAEL GONÇALVES. Além disto, AUGUSTO disse que não teria negociado o fornecimento do portão com ISRAEL, mas sim com o servidor público MATHIAS sob autorização de AIRES DOS SANTOS e JÚNIOR DE ABREU BENTO. Ou seja, os servidores públicos, segundo AUGUSTO, foram quem o contratou. Disse que, após ter fornecido o portão, recebeu o valor, diretamente, de MATHIAS um *pix* referente ao objeto fornecido.

Ou seja, a versão apresentada por AIRES é, totalmente, desconexa dos relatos de ISRAEL e AUGUSTO. Assim, tem-se que AIRES DOS SANTOS, MATHIAS GONÇALVES LUIZ e JÚNIOR DE ABREU BENTO deram causa a contratação direta fora das hipóteses legais, valendo-se, contudo, do contrato administrativo que ISRAEL possuía com a municipalidade para, então, contratar diretamente AUGUSTO. Desta forma, tem-se que ISRAEL GONÇALVES concorreu, diretamente, em dar causa a contratação direta fora das hipóteses previstas em lei.

Tem-se, ainda, que AIRES e MATHIAS, ainda que momentaneamente, receberam para si, no exercício da função e em razão dela, vantagem indevida.

Embora, logo após o recebimento da vantagem indevida, tenham efetuado o repasse do valor ao AUGUSTO, nada impede que tenham recebido, de volta, vantagem indevida pela aquisição irregular do portão, até porque, pelo que se apurou, ISRAEL exigia que os repasses do dinheiro deveriam ocorrer via *pix*. Assim, o repasse do dinheiro efetuado pelos servidores públicos ao executor do portão serviu para, então, criar justificativa que os isentasse da prática do recebimento da vantagem indevida. Desta forma, o que se tem cabalmente é que AIRES e MATHIAS receberam, ainda que momentaneamente, vantagem indevida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

1.5 – FATO 04 – DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (Lei 12.850/13)

Excelência, conforme exposto, JÚNIOR DE ABREU BENTO e outros servidores municipais (mais de 04 pessoas) praticaram diversos crimes em licitações e contratos administrativos (Capítulo II-B, do Título XI, do Código Penal), além de outros ilícitos penais do Código Penal e de lei extravagante.

Os crimes, conforme identificados, são os previstos nos artigos 337-F, do Código Penal (pena máxima superior a 04 anos); 337-H, do Código Penal (pena máxima superior a 04 anos); 299, do Código Penal (pena máxima superior a 04 anos); e artigo 1, II, do Decreto-Lei 201/67 (pena máxima superior a 04 anos).

Até o momento, identificou-se a prática dos crimes licitatórios envolvendo a **TP 01/2023** e a **TP 02/2023**. Além disto, conforme exposto no auto circunstanciado de dados telemáticos 85/2024 no item 5.1, parte dos mesmos servidores investigados, novamente, frustraram o caráter competitivo do **Pregão Presencial 01/2023** relacionado a coleta de resíduos sólidos do município de Garopaba/SC (fato apurado no IP 637-2025-0001) que teve contrato firmado – fora os aditivos - em valor superior a **CINCO MILHÕES DE REAIS** e que se encontra vigente.

Ou seja, os servidores municipais – de maneira estruturada, estável e permanente – organizam-se para, desta forma, praticar crimes licitatórios e desvios de dinheiro público em benefício, no mínimo, dos particulares que os orbitam.

JÚNIOR DE ABREU BENTO em todos os procedimentos licitatórios apurados foi quem deu causa direta a fraude dos procedimentos, assim como determinou, em diversas oportunidades, o pagamento irregular dos serviços que ou não foram executados ou foram executados a menor. Para a fraude do caráter competitivo da **TP 01/2023** contou com a conduta direta do arquiteto municipal **RAFAEL DOS SANTOS ULYSSEA** que, consoante exposto, inseriu no procedimento licitatório itens inexequíveis afastando, portanto, a concorrência.

Além disto, **JÚNIOR DE ABREU BENTO** foi o responsável por dar causa a contratação direta fora das hipóteses legais ao contratar, pessoalmente, pessoas por ele selecionadas. Tem-se, ainda, que **RAFAEL DOS SANTOS ULYSSEA**, conhecedor das obrigações que permeavam o contrato da TP 01/2023 e na condição de fiscal do contrato, permitiu e viabilizou as contratações realizadas pelo Chefe do Poder Executivo ao nada fazer em impedir a ilegalidade que se apresentava aos seus olhos. No mesmo sentido da conduta de RAFAEL, tem-se, no tocante a **TP 01/2023**, as condutas dos servidores públicos **MARCELO CARDOSO SEVERINO e JANINE BENTO SEVERINO** que, em mais



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

de uma oportunidade, viabilizaram/agilizaram pagamentos a empresa ISRAEL GONÇALVES ME para, posteriormente, ser repassado o dinheiro aos indicados de JÚNIOR, identificando-se, em mais de uma oportunidade, que a dupla – MARCELO e JANINE – cobrou de ISRAEL o repasse destes valores as pessoas apontadas por JÚNIOR.

Importante citar que todos esses servidores públicos identificados – JÚNIOR, RAFAEL, MARCELO e JANINE – instrumentalizaram e viabilizaram a utilização indevida da renda pública relacionada a TP 01/2023 ao darem causa direta a pagamentos irregulares, seja por item não entregue, seja por item entregue a menor. Contudo, para que fosse operacionalizado maior desvio (referente ao aditivo contratual da TP 01/2023), outros servidores aderiram a estrutura criminosa e, assim, viabilizaram a utilização indevida da renda pública, sendo eles: **HENRIQUE DA SILVA TELLES VARGAS e ANA PAULA SAMPAIO**

Estrutura semelhante – com a alteração de alguns servidores – se viu em relação **TP 02/2023**.

Ou seja, JÚNIOR, novamente, arquiteta a modificação irregular do contrato administrativo e, desta vez, conta com o engenheiro **ALEXANDRE ALCANTE KORTZ** para que, então, a modificação irregular do contrato administrativo se proteja no tempo. ALEXANDRE, com total consciência da obrigação personalíssima da empresa ISRAEL GONÇALVES, anui a conduta do Prefeito para, então, permitir que EDSON ADÃO DEMÉTRIO execute por conta própria a obra objeto da **TP 02/2023**.

MARCELO CARDOSO SEVERINO e SILAS GONÇALVES continuam a viabilizar/agilizar pagamentos a empresa ISRAEL GONÇALVES ME para, posteriormente, ser repassado o dinheiro ao EDSON ADÃO DEMÉTRIO, identificando-se, em mais de uma oportunidade, que a dupla – MARCELO e SILAS – cobrou de ISRAEL o repasse destes valores ao EDSON ADÃO.

Importante destacar, ainda, a conduta do procurador do município HENRIQUE DA SILVA TELLES VARGAS que, pelo que se narrou, concorreu, diretamente, a utilização indevida da renda pública no tocante ao aditivo contratual da TP 01/2023. Dito isto, tem-se, ainda, que HENRIQUE emite pareceres jurídicos conforme a conveniência do Chefe do Poder Executivo Municipal como ocorreu na situação já citada (aditivo contratual) e, ainda, no parecer jurídico da aglutinação relacionado ao **Pregão Presencial 01/2023** referente a coleta de resíduos sólidos do município de Garopaba/SC. Além disto, a participação na organização criminosa de HENRIQUE é de extrema importância ao se notar que, junto com JÚNIOR DE ABREU BENTO, é o responsável por criar os enredos de embaraço às investigações



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

como, por exemplo, embaraço para instauração das CPI'S; alternativas para compra de vereadores; instruir procedimento administrativo em face de ISRAEL para o perseguir; criar *factoides* para influenciar na apuração dos fatos. Ou seja, HENRIQUE tem, juntamente com JÚNIOR, a função essencial de desviar a atenção de possíveis apurações e, desta forma, manter a estrutura criminosa no poder.

Ou seja, Excelência, identifica-se uma clara divisão de tarefas e estrutura criminosa montada dentro da Prefeitura Municipal de Garopaba. JÚNIOR arquiteta o crime e os demais o colocam em prática, seja fazendo projetos deficitários, seja instrumentalizando pagamentos ilícitos e cobrando repasses de valores.

Demonstrada a estrutura pública da ORCRIM, tem-se que essa estrutura se fundiu com particulares para, então, concretizarem os crimes almejados.

ISRAEL GONÇALVES forneceu sua empresa para que, então, fosse viabilizado, em mais de uma oportunidade, os anseios de JÚNIOR de, então, repassar obras públicas a pessoas de seu convívio sem, contudo, passar sobre as exigências legais. **JOCIMARA DA SOLER**, na condição de engenheira da empresa de ISRAEL, era quem viabilizava, junto a servidores municipais e demais empreiteiros, as medições não condizentes com a realidade. Além disto, a dupla viabilizava os pagamentos indevidos – a maior do que executado de fato ou por item que sequer foi executado – concorrendo, assim, para a utilização indevida da renda pública de maneira reiterada.

LISIANE DE JESUS TORQUATO e JONAS DE ABREU BENTO, aderiram ao plano criminoso de JÚNIOR, ao contratarem diretamente com o ente público sem sequer concorrerem no procedimento licitatório. Além disto, foram os responsáveis por receberem valores a maior do que o previsto na planilha orçamentária da **TP 01/2023**. A dupla, inclusive, influenciou, por ordem de JÚNIOR, na apuração da CPI ao apresentar versão não condizente com a realidade.

Situação semelhante a **LISIANE DE JESUS TORQUATO e JONAS DE ABREU BENTO**, tem-se as situações de **JAILSON DE SOUZA, DIOGO DE SOUZA BENTO e FERNANDO DE MELLO RODRIGUES** que aderiram ao plano criminoso de JÚNIOR ao contratarem diretamente com o ente público sem sequer concorrerem no procedimento licitatório.

EDSON ADÃO DEMÉTRIO, assim como **LISIANE e JONAS**, aderiu ao plano criminoso de JÚNIOR ao ser contratado diretamente pelo ente público. **EDSON**, diferente da empresa de **LISIANE**, inclusive chegou a participar da **TP 02/2023**, porém restou inabilitado. Além disto, **EDSON** foi o responsável por receber, por intermédio de repasses, valores a maior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

MARIONILDO GOULART CAMELO, assim como **ISRAEL**, forneceu sua empresa – **SAVE ENGENHARIA** – para, então, repassar valores ao **EDSON ADÃO DEMÉTRIO**. Valores referente a medição que, conforme laudo pericial, continha itens que sequer foram executados e itens que foram executados a menor.

Diante do exposto, é evidente que estamos diante de duas estruturas criminosas que se completam.

A estrutura pública composta por **08 (oito) servidores públicos**, sendo-a chefiada por **JÚNIOR DE ABREU BENTO**. A **divisão de tarefas** é nítida ao notar que **JÚNIOR** determina as ilegalidades e os demais servidores, valendo-se das suas funções e as excedendo, colocam-na em prática e as instrumentalizam. Os **crimes**, conforme identificado, possuem **pena máxima superior a 04 anos**. O **objetivo** da ORCRIM é o de, justamente, beneficiar seus interessados nos procedimentos licitatórios do município de Garopaba sem, contudo, passarem pelas exigências legais e, ainda, permitirem o desvio da renda pública por itens que ou não foram executados ou foram executados a menor e, assim, causando prejuízo aos cofres públicos.

Estamos diante de uma Organização Criminosa institucionalizada no Poder Executivo Municipal de Garopaba que, devido a isto, conta com os investigados investidos em cargos públicos, tendo o poder de se valerem da estrutura da administração para, então, manipularem os fatos e perseguirem os que os contrariam. Ou seja, se trata de uma estrutura criminosa muito mais perniciosa do que as tradicionais.

A estrutura particular, conforme visto, é composta por **09 (nove) pessoas particulares**. A divisão de tarefas se evidencia ao constatar que **ISRAEL** e **MARIONILDO** cederam suas empresas para, dentre outras coisas, repassarem dinheiro público aos terceirizados ilegalmente pela administração pública. **JOCIMARA DA SOLER**, por sua vez, tinha a função de emitir os documentos da empresa de **ISRAEL** para que, então, os repasses fossem viabilizados. **LISIANE DE JESUS TORQUATO, JONAS DE ABREU BENTO, EDSON ADÃO DEMÉTRIO, JAILSON DE SOUZA, DIOGO DE SOUZA BENTO e FERNANDO DE MELLO RODRIGUES** eram os beneficiados com os repasses e executores contratados ilegalmente pela administração. Os **crimes**, conforme identificado, possuem **pena máxima superior a 04 anos**. O **objetivo** da ORCRIM é o de, justamente, beneficiar seus interessados nos procedimentos licitatórios do município de Garopaba sem, contudo, passarem pelas exigências legais e, ainda, permitirem o desvio da renda pública por itens que ou não foram executados ou foram executados a menor e, assim, causando prejuízo aos cofres públicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

No tocante aos particulares, é nítido participação de menor importância de FERNANDO DE MELO RODRIGUES e DIOGO DE SOUZA BENTO o que, contudo, não afasta de terem integrado a ORCRIM. Diante disto, embora se discorra sobre associação criminosa, traz-se a posição do doutrinador Cleber Masson, vejamos:

“Na associação criminosa, pouca importa se os delitos para os quais foi constituída venham ou não a ser praticados. Em outras palavras, o crime tipificado no art. 288, do Código Penal é de natureza formal, consumando-se com a simples associação estável e permanente de três ou mais pessoas para a prática de crimes, ainda que no futuro nenhum delito seja efetivamente realizado.”¹

Assim, afirma-se que estamos diante de uma organização criminosa, composta por 16 pessoas, voltadas a fraudar licitações do município de Garopaba e, ainda, desviar recursos públicos em benefício próprio e de terceiro.

1.6 – FATO 05 – DA CORRUPÇÃO ATIVA

No decorrer das investigações, deparou-se, fortuitamente, com indícios de que EDUARDO SCHMITT ESPÍNDOLA teria oferecido vantagem indevida ao ROGÉRIO LINHARES, vereador do Município de Garopaba, para, então, determiná-lo a deixar de comparecer em sessão da Câmara de Vereadores de Garopaba que decidiria sobre a cassação do então presidente da Casa Legislativa que, segundo apurado, vinha militando em favor dos interesses escusos de JÚNIOR DE ABREU BENTO.

Contudo, os indícios documentados são baseados na versão do Vereador, bem como em *print* de conversa apresentado pelo mesmo que, apesar de cotejada com outros elementos informativos, não trazem elementos suficientes a indicar que, realmente, EDUARDO teria oferecido vantagem indevida ao referido Vereador.

Assim, no tocante a este fato, tem-se que a presunção de inocência deve prevalecer e, portanto, entende-se que o arquivamento, relacionado a este fato, é a medida que deva imperar.

¹ MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado. Vol. 3: parte especial, arts. 213 a 359-H – 4. Ed. São Paulo. Método, 2014. p. 395



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

1.7 – DO CRIME DE LAVAGEM DE BENS E VALORES

Excelência, através de pedido formulado pelo Ministério Público de Santa Catarina, deferiu-se a quebra de sigilo bancário de determinados investigados do período compreendido entre 01/01/2022 e 30/06/2024. A partir disto, foi confeccionado o relatório de análise técnica nº 024-PCSC-000677-16.

Da análise financeira do investigado JÚNIOR DE ABREU BENTO, constatou-se o seguinte:

Operação	CNAB	Valor Total	%
PAGAMENTOS SALARIAIS*	219	R\$ 843.603,89	33,2%
LANCAMENTO AVISADO**	205	R\$ 720.326,03	28,4%
TRANSFERENCIA INTERBANCÁRIA (DOC TED PIX)	209	R\$ 481.662,12	18,2%
DEPOSITOS	201	R\$ 200.019,64	7,9%
RESGATE DE APLICACAO	206	R\$ 135.211,13	5,3%
TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	213	R\$ 94.580,00	3,7%
EMPRESTIMO/FINANCIAMENTO	207	R\$ 45.797,00	1,8%
DEPOSITOS ESPECIAIS	214	R\$ 27.932,41	1,1%
PAGAMENTOS DIVERSOS	218	R\$ 5.395,66	0,2%
ESTORNOS	204	R\$ 3.551,00	0,1%
DIVIDENDOS	211	R\$ 2.410,86	0,1%

*Dos lançamentos acima, destacaram-se alguns pontos. Sobre o pagamento de salários, apesar do CNAB 219 (Recebimento de Salário) consolidar em R\$ 843.603,89, identificou-se que JUNIOR BENTO recebeu da Prefeitura de Garopaba **R\$ 521.796,39**. A diferença se deu, pois, ao receber os valores na conta salário 8069557360, Ag 4721 da CEF, os valores eram encaminhados para conta 1000001111, Ag 4721 da CEF como salário também, assim, duplicou-se artificialmente algumas transações identificadas como salário.

Abaixo, pode-se conferir o extrato detalhado, em ordem cronológica, com todas as transações a crédito, com origem da Prefeitura de Garopaba.

Fl. 21 do relatório de análise técnica 024-PCSC-000677-16

Ou seja, no período compreendido do afastamento bancário, constatou-se que JÚNIOR DE ABREU BENTO recebeu **R\$ 521.796,39 de salário da Prefeitura Municipal de Garopaba**, resultando uma média salarial de R\$ 17.393,21 (considerando férias e décimo terceiro salário).



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

O relatório financeiro destacou, ainda, o seguinte:

****Chamou atenção, também, que dos R\$ 720.326,03 recebidos como lançamento avisado (CNAB 205), R\$ 448.395,87 foram através de depósitos em dinheiro realizado em lotérica. Segue recorte do extrato detalhado, filtrado por depósitos em lotérica maiores que R\$ 1.000,00. Destaca-se a quantidade de depósitos com valores exatos, especialmente R\$ 5.000,00, inclusive, em algumas datas, é possível identificar possíveis tentativa de burla ao sistema de identificação bancário, esse tema está detalhado no [Capítulo 6 \(Análise estruturada de smurfing\)](#).**

22

Fl. 22 do relatório de análise técnica 024-PCSC-000677-16

Nas folhas seguintes, o relatório de análise financeira identificou que, além do seu salário, o chefe do Poder Executivo Garopabense recebeu, **em espécie**, R\$ 648.415,51 de origem, até então, desconhecidas. Vejamos:

Ante o exposto, JUNIOR recebeu em espécie **R\$ 648.415,51**, da seguinte forma: R\$ 448.395,87 via lançamento avisado (CNAB 205) + R\$ 200.019,64 via depósitos (CNAB 201). Ao longo do período do afastamento (01/01/2022 a 30/06/2024), **JUNIOR recebeu mais valores em espécie do que seu próprio salário na Prefeitura (R\$ 521.796,39).**

Fl. 24 do relatório de análise técnica 024-PCSC-000677-16

Do relatório de análise financeira confeccionado pelo Laboratório de Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil, relatório de análise técnica 024-PCSC-000677-16, identificou-se



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

movimentação financeira totalmente atípica do Chefe do Poder Executivo. Ou seja, as movimentações não condizentes com as receitas que JÚNIOR apresenta possuir.

Além disto, o relatório citado, no tocante ao **JÚNIOR DE ABREU BENTO**, identificou técnicas de *smurfing*, fracionamento ou estruturação que são indicativos de lavagem de dinheiro. Essa técnica, inclusive, já foi reconhecida em julgado do STF na ação penal 996, 2ª Turma, rel. Ministro Edson Fachin.

A técnica, conforme doutrina, consiste em fracionar o dinheiro com o intuito de escamotear a origem ilícita do numerário, tendo em vista as obrigações legais do Banco Central em comunicar movimentações acima de determinados valores, consoante previsão da Carta Circular 3.978/20 e 4.001/20 ambas do Banco Central.

Vejamos o que diz a doutrina sobre o tema:

“Desta forma, para o agente escamotear a origem ilícita de seu dinheiro e afastá-lo de sua progênie ilegal, divide-o em tantas quantias quantas necessárias para não despertar suspeita e, posteriormente o distribuiu em diversas contas bancárias separadas (ou em apenas uma) para, na sequência, convergi-los novamente, a fim de que possa desfrutar daquela quantia monetária criminosa.”²

O relatório de análise técnica 024-PCSC-000677-16 identificou sobre o *smurfing* o seguinte:

² Crime organizado e Lavagem de Dinheiro: Teoria e Jurisprudência / Cassio Roberto Conserino e Fernando Henrique de Moraes Araújo – 2. Ed., ver., atual e ampl. – São Paulo: Juspodvim, 2023. Fl. 478



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO / LAB-LD/SC

6. ANÁLISE ESTRUTURADA SMURFING

A técnica de *smurfing* é considerada possível ocorrência de lavagem de dinheiro, sendo prevista na Carta Circular n.º 4001 do BACEN (2020):

Art. 1º As operações ou as situações descritas a seguir exemplificam a ocorrência de indícios de suspeita para fins dos procedimentos de monitoramento e seleção previstos na Circular n.º 3.978, de 23 de janeiro de 2020: I - situações relacionadas com operações em espécie em moeda nacional com a utilização de contas de depósitos ou contas de pagamento: (...) d) fragmentação de depósitos ou outro instrumento de transferência de recurso em espécie, inclusive boleto de pagamento, de forma a dissimular o valor total da movimentação.

O *smurfing* consiste na dissimulação da origem do valor mediante a realização de pequenos depósitos em dinheiro na conta de interpostas pessoas da organização criminosa, evitando assim a identificação do depositante, face a não obrigatoriedade dos bancos em identificar os responsáveis pelos depósitos quando feitos em pequenas quantias.

A tabela abaixo visa evidenciar possíveis práticas de “*smurfing*”. Essa prática trata-se de uma das maneiras mais comuns de lavagem de dinheiro.

Os valores apresentados na tabela são as transações com CNAB 201 e 205 que se repetem no intervalo de 24 horas e com valores aproximados com diferença de até 3%, em ordem cronológica.

Nome Titular	CPF/CNPJ Titular	Descrição Lançamento	Data	Valor da Transação
JUNIOR DE ABREU BENTO	5430853925	DP DIN LOT	11/07/2022	R\$ 5.000,00
JUNIOR DE ABREU BENTO	5430853925	DP DIN LOT	11/07/2022	R\$ 3.500,00
JUNIOR DE ABREU BENTO	5430853925	DP DIN LOT	15/08/2022	R\$ 1.800,00
JUNIOR DE ABREU BENTO	5430853925	DP DIN LOT	15/08/2022	R\$ 3.000,00
JUNIOR DE ABREU BENTO	5430853925	DP DIN LOT	29/08/2022	R\$ 5.000,00
JUNIOR DE ABREU BENTO	5430853925	DP DIN LOT	29/08/2022	R\$ 5.000,00
JUNIOR DE ABREU BENTO	5430853925	DEP DINHEIRO LOTERICO	30/10/2023	R\$ 5.000,00
JUNIOR DE ABREU BENTO	5430853925	DEP DINHEIRO LOTERICO	30/10/2023	R\$ 5.000,00
JUNIOR DE ABREU BENTO	5430853925	DEP DINHEIRO LOTERICO	27/11/2023	R\$ 5.000,00

290

FI. 290 do relatório de análise técnica 024-PCSC-000677-16



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

	ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO / LAB-LD/SC			
JUNIOR DE ABREU BENTO	5430853925	DEP DINHEIRO LOTERICO	27/11/2023	R\$ 5.000,00
JUNIOR DE ABREU BENTO	5430853925	DEP DINHEIRO LOTERICO	04/12/2023	R\$ 5.000,00
JUNIOR DE ABREU BENTO	5430853925	DEP DINHEIRO LOTERICO	04/12/2023	R\$ 5.000,00
JUNIOR DE ABREU BENTO	5430853925	DEP DINHEIRO LOTERICO	18/12/2023	R\$ 5.000,00
JUNIOR DE ABREU BENTO	5430853925	DEP DINHEIRO LOTERICO	19/12/2023	R\$ 5.000,00
JUNIOR DE ABREU BENTO	5430853925	DEP DINHEIRO LOTERICO	19/12/2023	R\$ 5.000,00
JUNIOR DE ABREU BENTO	5430853925	DEP DINHEIRO LOTERICO	15/01/2024	R\$ 5.000,00
JUNIOR DE ABREU BENTO	5430853925	DEP DINHEIRO LOTERICO	15/01/2024	R\$ 5.000,00
JUNIOR DE ABREU BENTO	5430853925	DEP DINHEIRO LOTERICO	22/03/2024	R\$ 5.000,00
JUNIOR DE ABREU BENTO	5430853925	DEP DINHEIRO LOTERICO	22/03/2024	R\$ 5.000,00
JUNIOR DE ABREU BENTO	5430853925	DEP DINHEIRO LOTERICO	08/04/2024	R\$ 5.000,00
JUNIOR DE ABREU BENTO	5430853925	DEP DINHEIRO LOTERICO	08/04/2024	R\$ 4.000,00
JUNIOR DE ABREU BENTO	5430853925	DEP DINHEIRO LOTERICO	27/05/2024	R\$ 1.000,00
JUNIOR DE ABREU BENTO	5430853925	DEP DINHEIRO LOTERICO	27/05/2024	R\$ 1.500,00

Fl. 291 do relatório de análise técnica 024-PCSC-000677-16

Do relatório de análise técnica, destaca-se, ainda, o seguinte:

- Destacam-se os valores que o Prefeito de Garopaba, **JUNIOR DE ABREU BENTO**, recebeu em espécie, ou seja, **R\$ 648.415,51**, inclusive com indícios de *smurfing* ([Capítulo 6](#)). Esse valor é maior que o que ele recebeu formalmente do Município de Garopaba **R\$ 521.796,39**. ([Capítulo 5.1](#))

- Ainda, valor expressivo sem identificação de origem, **R\$ 1.302.708,18**, conforme captura de tela do gráfico demonstrado no [tópico 5.1.1](#).



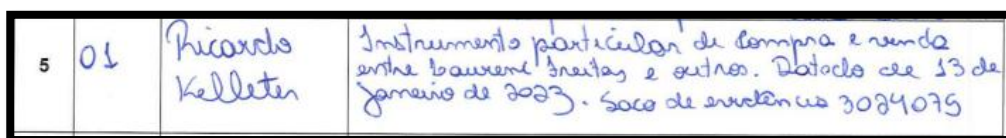
Fl. 342 do relatório de análise técnica 024-PCSC-000677-16



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

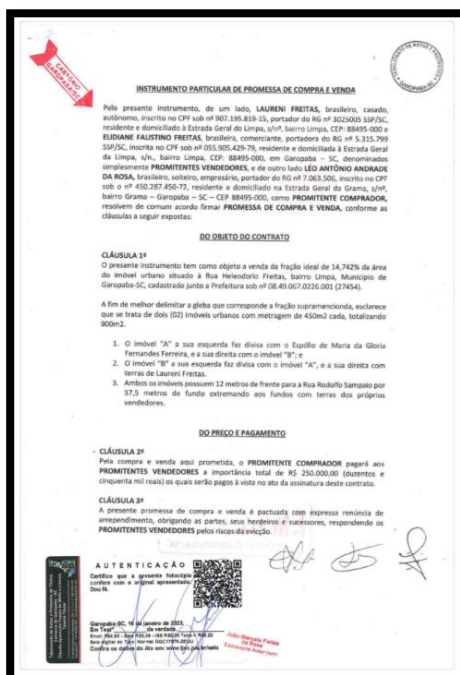
No mesmo sentido do relatório de análise técnica 024-PCSC-000677-16 que, conforme citado, identificou movimentação financeira totalmente atípica do Chefe do Poder Executivo, tem-se o **relatório de investigação nº 32/2024** que, dentre outras coisas, trouxe que – na última declaração perante a Justiça Eleitoral, ocorrida em 2024 – JÚNIOR declarou o total de bens no valor de R\$ 148.898,89. Ou seja, totalmente, atípico com o movimentado em espécie pelo investigado, apontando, desta feita, indícios da lavagem de capitais.

Além disto, durante a primeira fase ostensiva da presente investigação, apreendeu-se na residência de JÚNIOR DE ABREU BENTO, dentre outras coisas, instrumento particular de promessa de compra e venda de um imóvel. Vejamos:



Auto circunstanciado de busca e apreensão juntado no ev. 84 dos autos nº 5066165-95.2023.8.24.0000

O documento supracitado é o seguinte:





ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Do documento acima, extrai-se que o promitente vendedor seria LAURENI FREITAS, enquanto o promitente comprador LÉO ANTONIO ANDRADE DA ROSA que teve mandado de busca e apreensão cumprido em sua residência. Da diligência policial restou apreendido, dentre outras coisas, seus dispositivos móveis que, segundo apurado, nada auxiliaram no esclarecimento dos fatos relacionados a TP 01/2023 e 02/2023, porém, segundo o auto circunstanciado de dados telemáticos nº 0001/2025 e 00029/2025 há indícios da ocultação da real propriedade do imóvel.

Assim sendo, considerando os indícios do crime previsto no artigo 1º da lei 9.613/98, instaurou-se o inquérito policial nº 637-2025-0002 para, então, se apurar os fatos.

É o breve relato dos fatos.

2 – DO INDICIAMENTO

Como de sabença, o indiciamento se constitui em ato administrativo, de índole persecutório-penal e de competência privativa da Autoridade Policial³, a quem incumbe, mediante deliberação fundamentada, promover a análise técnico-jurídica do fato delituoso, indicando-lhe a autoria, a materialidade e demais elementos circunstanciais, tal como determina a Lei nº 12.830/2013 (art. 2º, § 6º).

Vê-se do diploma legislativo ora mencionado "*que o indiciamento de alguém, por suposta prática delituosa, somente se justificará, se e quando houver indícios mínimos, que, apoiados em base empírica idônea, possibilitem atribuir-se ao mero suspeito a autoria do fato criminoso*" (STF, Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 133.835, Min. Rel. Celso de Mello, j. 18/02/2016).

³In GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "Código de Processo Penal Comentado", p. 72, item n. 40-A, 14ª ed., 2015, Forense.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Como visto, trata-se de ato⁴ pelo qual *"a autoridade policial aponta determinada pessoa como a autora do ilícito em apuração, configurando-se legítimo⁵ quando realizado em inquérito no qual existam fundadas suspeitas de participação ou autoria delitiva, tratando-se de ato inserido dentro da esfera de atribuições da autoridade policial"* (STJ, HC n. 190.507/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 20/10/2011, DJe 04/11/2011).

Assim sendo, considerando os relatórios de investigação, bem como os autos circunstanciados, os laudos periciais, bem como as declarações, depoimentos e interrogatórios produzidos e os demais elementos informativos confeccionados, tem-se que os elementos informativos produzidos convergiram para a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade dos fatos narrados nos tópicos 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 do presente relatório final.

Pelos indícios e razões acima expostos, no tocante ao fato exposto no item 1.2.1, no uso de minhas atribuições constitucionais e legais **INDICIO:**

- **JÚNIOR DE ABREU BENTO**, CPF 054.308.539-25, pelo crime previsto no artigo 337-F, do Código Penal;

- **RAFAEL DOS SANTOS ULYSSEA**, CPF 041.112.109-02, pelo crime previsto no artigo 337-F, do Código Penal;

⁴**Não obstante a legislação processual penal seja silente a respeito, a doutrina penal define o indiciamento como sendo o ato de formalização da convicção, por parte da autoridade policial, que os elementos indiciários até então colhidos na investigação indiquem ser uma pessoa autora do crime** (cf. MIRABETE, Julio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006. p. 105; NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 10ª ed. São Paulo, 2011 Editora Revista dos Tribunais, p. 95).

⁵ O indiciar alguém, como parece claro, não há de surgir qual ato arbitrário da autoridade, mas legítimo. Não se funda, também, no uso de poder discricionário, visto que inexistente a possibilidade legal de escolher entre indiciar ou não. A questão situa-se na legalidade do ato. O suspeito sobre o qual se reuniu prova da autoria da infração, tem de ser indiciado. **Já aquele que contra si possui frágeis indícios, ou outro meio de prova esgarçado, não pode ser indiciado. Mantém-se ele como é: suspeito. A mera suspeita não vai além da conjectura, fundada em entendimento desfavorável a respeito de alguém. As suspeitas, por si sós, não são mais que sombras; não possuem estrutura para dar corpo à prova da autoria** (PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. In O indiciamento como ato da Polícia Judiciária", "in" RT 577/313-316).



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

- **ISRAEL GONÇALVES**, CPF 043.608.119-93, pelo crime previsto no artigo 337-F, do Código Penal;

- **LISIANE DE JESUS TORQUATO**, CPF 029.494.509-11, pelo crime previsto no artigo 337-F, do Código Penal;

- **JONAS DE ABREU BENTO**, CPF 066.209.439-50, pelo crime previsto no artigo 337-F, do Código Penal;

Pelos indícios e razões acima expostos, no tocante ao fato exposto no item 1.2.2, no uso de minhas atribuições constitucionais e legais **INDÍCIO:**

- **JÚNIOR DE ABREU BENTO**, CPF 054.308.539-25, pelo crime previsto no artigo 337-H, do Código Penal;

- **RAFAEL DOS SANTOS ULYSSEA**, CPF 041.112.109-02, pelo crime previsto no artigo 337-H, do Código Penal;

- **MARCELO CARDOSO SEVERINO**, CPF 014.860.740-30, pelo crime previsto no artigo 337-H, do Código Penal;

- **JANINE BENTO SEVERINO**, CPF 095.694.429-99, pelo crime previsto no artigo 337-H, do Código Penal;

- **ISRAEL GONÇALVES**, CPF 043.608.119-93, pelo crime previsto no artigo 337-H, do Código Penal;

- **LISIANE DE JESUS TORQUATO**, CPF 029.494.509-11, pelo crime previsto no artigo 337-H, do Código Penal;

- **JONAS DE ABREU BENTO**, CPF 066.209.439-50, pelo crime previsto no artigo 337-H, do Código Penal;



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

- **JAILSON DE SOUZA**, CPF 025.855.259-02, pelo crime previsto no artigo 337-H, do Código Penal;

- **DIOGO DE SOUZA BENTO**, CPF 063.536.549-95, pelo crime previsto no artigo 337-H, do Código Penal;

- **FERNANDO DE MELLO RODRIGUES**, CPF 012.377.500-08, pelo crime previsto no artigo 337-H, do Código Penal;

Pelos indícios e razões acima expostos, no tocante ao fato exposto no item 1.2.3, no uso de minhas atribuições constitucionais e legais **INDÍCIO:**

- **JÚNIOR DE ABREU BENTO**, CPF 054.308.539-25, pelo crime previsto no artigo 1º, II, do Decreto-lei 201/67;

- **RAFAEL DOS SANTOS ULYSSEA**, CPF 041.112.109-02, pelo crime previsto no artigo 1º, II, do Decreto-lei 201/67;

- **MARCELO CARDOSO SEVERINO**, CPF 014.860.740-30, pelo crime previsto no artigo 1º, II, do Decreto-lei 201/67;

- **JANINE BENTO SEVERINO**, CPF 095.694.429-99, pelo crime previsto no artigo 1º, II, do Decreto-lei 201/67;

- **ANA PAULA SAMPAIO**, CPF 273.678.328-08, pelo crime previsto no artigo 1º, II, do Decreto-lei 201/67;

- **HENRIQUE DA SILVA TELLES VARGAS**, CPF 040.711.809-86, pelo crime previsto no artigo 1º, II, do Decreto-lei 201/67;

- **ISRAEL GONÇALVES**, CPF 043.608.119-93, pelo crime previsto no artigo 1º, II, do Decreto-lei 201/67;



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

- **JOCIMARA DA SOLER**, CPF 008.368.529-40, pelo crime previsto no artigo 1º, II, do Decreto-lei 201/67;

Pelos indícios e razões acima expostos, no tocante ao fato exposto no item 1.2.4, no uso de minhas atribuições constitucionais e legais **INDÍCIO:**

- **JÚNIOR DE ABREU BENTO**, CPF 054.308.539-25, pelo crime previsto no artigo 299, do Código Penal;

- **JANINE BENTO SEVERINO**, CPF 095.694.429-99, pelo crime previsto no artigo 299, do Código Penal;

- **ISRAEL GONÇALVES**, CPF 043.608.119-93, pelo crime previsto no artigo 299, do Código Penal;

- **JOCIMARA DA SOLER**, CPF 008.368.529-40, pelo crime previsto no artigo 299, do Código Penal;

Pelos indícios e razões acima expostos, no tocante ao fato exposto no item 1.3.1, no uso de minhas atribuições constitucionais e legais **INDÍCIO:**

- **JÚNIOR DE ABREU BENTO**, CPF 054.308.539-25, pelo crime previsto no artigo 337-H, do Código Penal;

- **MARCELO CARDOSO SEVERINO**, CPF 014.860.740-30, pelo crime previsto no artigo 337-H, do Código Penal;

- **SILAS GONÇALVES**, CPF 065.149.139-89, pelo crime previsto no artigo 337-H, do Código Penal;



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

- **ALEXANDRE ALCANTE KORTZ**, CPF 007.094.490-38, pelo crime previsto no artigo 337-H, do Código Penal;

- **ISRAEL GONÇALVES**, CPF 043.608.119-93, pelo crime previsto no artigo 337-H, do Código Penal;

- **JOCIMARA DA SOLER**, CPF 008.368.529-40, pelo crime previsto no artigo 337-H, do Código Penal;

- **EDSON ADÃO DEMÉTRIO**, CPF 025.120.969-55, pelo crime previsto no artigo 337-H, do Código Penal;

- **MARIONILDO GOULART CAMELO**, CPF 013.103.446-90, pelo crime previsto no artigo 337-H, do Código Penal;

Pelos indícios e razões acima expostos, no tocante ao fato exposto no item 1.3.2, no uso de minhas atribuições constitucionais e legais **INDÍCIO:**

- **JÚNIOR DE ABREU BENTO**, CPF 054.308.539-25, pelo crime previsto no artigo 1º, II, do Decreto-lei 201/67;

- **MARCELO CARDOSO SEVERINO**, CPF 014.860.740-30, pelo crime previsto no artigo 1º, II, do Decreto-lei 201/67;

- **SILAS GONÇALVES**, CPF 065.149.139-89, pelo crime previsto no artigo 1º, II, do Decreto-lei 201/67;

- **ALEXANDRE ALCANTE KORTZ**, CPF 007.094.490-38, pelo crime previsto no artigo 1º, II, do Decreto-lei 201/67;

- **ISRAEL GONÇALVES**, CPF 043.608.119-93, pelo crime previsto no artigo 1º, II, do Decreto-lei 201/67;



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

- **JOCIMARA DA SOLER**, CPF 008.368.529-40, pelo crime previsto no artigo 1º, II, do Decreto-lei 201/67;

- **EDSON ADÃO DEMÉTRIO**, CPF 025.120.969-55, pelo crime previsto no artigo 1º, II, do Decreto-lei 201/67;

- **MARIONILDO GOULART CAMELO**, CPF 013.103.446-90, pelo crime previsto no artigo 1º, II, do Decreto-lei 201/67;

Pelos indícios e razões acima expostos, no tocante ao fato exposto no item 1.4, no uso de minhas atribuições constitucionais e legais **INDÍCIO:**

- **JÚNIOR DE ABREU BENTO**, CPF 054.308.539-25, pelo crime previsto no artigo 337-E, do Código Penal;

- **AIRES DOS SANTOS**, CPF 986.802.699-72, pelo crime previsto no artigo 337-E, do Código Penal, bem como pelo crime previsto no artigo 317, do Código Penal;

- **MATHIAS GONÇALVES LUIZ**, CPF 109.146.619-06, pelo crime previsto no artigo 337-E, do Código Penal, bem como pelo crime previsto no artigo 317, do Código Penal;

- **ISRAEL GONÇALVES**, CPF 043.608.119-93, pelo crime previsto no artigo 337-E, do Código Penal;

Pelos indícios e razões acima expostos, no tocante ao fato exposto no item 1.5, no uso de minhas atribuições constitucionais e legais **INDÍCIO:**

- **JÚNIOR DE ABREU BENTO**, CPF 054.308.539-25, pelo crime previsto no artigo 2º, §3 e §4, II, da lei 12.850/13;



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

- **RAFAEL DOS SANTOS ULYSSEA**, CPF 041.112.109-02, pelo crime previsto no artigo 2º, §4, II, da lei 12.850/13;

- **MARCELO CARDOSO SEVERINO**, CPF 014.860.740-30, pelo crime previsto no artigo 2º, §4, II, da lei 12.850/13;

- **JANINE BENTO SEVERINO**, CPF 095.694.429-99, pelo crime previsto no artigo 2º, §4, II, da lei 12.850/13;

- **ANA PAULA SAMPAIO**, CPF 273.678.328-08, pelo crime previsto no artigo 2º, §4, II, da lei 12.850/13;

- **HENRIQUE DA SILVA TELLES VARGAS**, CPF 040.711.809-86, pelo crime previsto no artigo 2º, §4, II, da lei 12.850/13;

- **SILAS GONÇALVES**, CPF 065.149.139-89, pelo crime previsto no artigo 2º, §4, II, da lei 12.850/13;

- **ALEXANDRE ALCANTE KORTZ**, CPF 007.094.490-38, pelo crime previsto no artigo 2º, §4, II, da lei 12.850/13;

- **ISRAEL GONÇALVES**, CPF 043.608.119-93, pelo crime previsto no artigo 2º, da lei 12.850/13;

- **JOCIMARA DA SOLER**, CPF 008.368.529-40, pelo crime previsto no artigo 2º, da lei 12.850/13;

- **LISIANE DE JESUS TORQUATO**, CPF 029.494.509-11, pelo crime previsto no artigo 2º, da lei 12.850/13;

- **JONAS DE ABREU BENTO**, CPF 066.209.439-50, pelo crime previsto no artigo 2º, da lei 12.850/13;

- **JAILSON DE SOUZA**, CPF 025.855.259-02, pelo crime previsto no artigo 2º, da lei 12.850/13;



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

- **DIOGO DE SOUZA BENTO**, CPF 063.536.549-95, pelo crime previsto no artigo 2º, da lei 12.850/13;

- **FERNANDO DE MELLO RODRIGUES**, CPF 012.377.500-08, pelo crime previsto no artigo 2º, da lei 12.850/13;

- **EDSON ADÃO DEMÉTRIO**, CPF 025.120.969-55, pelo crime previsto no artigo 2º, da lei 12.850/13;

- **MARIONILDO GOULART CAMELO**, CPF 013.103.446-90, pelo crime previsto no artigo 2º, da lei 12.850/13;

3- CONSIDERAÇÕES FINAIS

No tocante aos investigados, HAROLDO ALVES DO NASCIMENTO e ANDREA RIBEIRO DO NASCIMENTO, identificou-se que, apesar de serem sócios ocultos de MARIONILDO GOULART CAMELO, não tiveram conduta nos fatos apurados, razão pela qual não restaram indiciados.

Em relação a DILSON PETRASSEM JÚNIOR, embora tenha sido nomeado procurador da empresa SAVE ENGENHARIA para representá-la perante licitações, constatou-se que não teve conduta nos fatos apurados. Devido a isto, não restou indiciado.

No que se refere a MARILENE DE JESUS TORQUATO, apesar de possuir relação direta com a empresa MARIBOX/CENTER GLASS, tem-se que ela não participou direta ou indiretamente nos ilícitos aqui apurados. Assim sendo, não restou indiciada.

No mesmo sentido dos acima expostos, tem-se a pessoa de ADÃO BORGES DEMÉTRIO. Ou seja, a investigação não identificou ter atuado diretamente nos ilícitos identificados. Por este motivo, não foi indiciado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – DECOR

Por fim, tendo em vista os indícios suficientes de autoria e materialidade delineados, bem como a demonstração dos prejuízos ocasionados, entende-se que a manutenção de **todas** as medidas cautelares reais já deferidas é a medida que se impõe em relação aos indiciados.

Tubarão, 27 de junho de 2025.


Ricardo Leal Kelleter Neto
Delegado de Polícia